



Número: **0812472-15.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **24/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO (APELANTE)	THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
47345342	24/07/2019 17:18	Petição Inicial	Petição Inicial
47345795	24/07/2019 17:18	Marley Teixeira - Inicial	Documento de Comprovação
47345804	24/07/2019 17:18	Documentos Pessoais	Documento de Comprovação
47345807	24/07/2019 17:18	Comprovante de residência	Documento de Comprovação
47345815	24/07/2019 17:18	Procuração	Documento de Comprovação
47345825	24/07/2019 17:18	Atestado	Documento de Comprovação
47345837	24/07/2019 17:18	Boletim de Ocorrência	Documento de Comprovação
47345859	24/07/2019 17:18	Documentos cirurgia	Documento de Comprovação
47345867	24/07/2019 17:18	Documentos cirurgias II	Documento de Comprovação
47345874	24/07/2019 17:18	Materiais utilizados na cirurgia	Documento de Comprovação
47345882	24/07/2019 17:18	Internação Almeida	Documento de Comprovação
47345885	24/07/2019 17:18	Documentação Líder	Documento de Comprovação
47387909	08/08/2019 11:35	Despacho	Despacho
47797706	13/08/2019 13:39	Petição	Petição
47797708	13/08/2019 13:39	Marley Teixeira - petição simples	Documento de Comprovação
47797710	13/08/2019 13:39	Documentos DPVAT	Documento de Comprovação
48141150	27/08/2019 09:08	Despacho	Despacho
48524282	05/09/2019 09:08	CONTESTAÇÃO	Petição
48524285	05/09/2019 09:08	2641289_CONTESTACAO_01	Contestação
48524286	05/09/2019 09:08	2641289_CONTESTACAO_Anexo_01	Documento de Comprovação

48524288	05/09/2019 09:08	PROCURAÇÃO_SEGURADORA	Procuração
49735395	11/10/2019 12:27	Certidão	Certidão
50304157	29/10/2019 14:09	Manifestação sobre a contestação	Petição
50304158	29/10/2019 14:09	Marley Teixeira - Manifestação	Documento de Comprovação
52519449	20/01/2020 18:41	Ato Ordinatório	Termo
53464938	17/02/2020 12:32	Carta	Termo
53811684	03/03/2020 12:52	Aviso de recebimento	Aviso de recebimento
53866460	03/03/2020 12:52	0812472-15.2019	Aviso de recebimento
55324097	27/04/2020 12:09	Certidão	Certidão
55324098	01/06/2020 11:28	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
68086795	28/04/2021 12:06	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
68994454	19/05/2021 17:10	Certidão	Certidão
68994456	19/05/2021 17:10	MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO	Laudo Pericial
69063749	21/05/2021 08:33	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
69359685	31/05/2021 09:51	Petição	Petição
69359686	31/05/2021 09:51	Marley - Manifestação sobre o laudo	Documento de Comprovação
69595961	07/06/2021 18:01	Petição de impugnação	Petição
69595962	07/06/2021 18:01	2641289_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Petição
69618058	08/06/2021 10:45	Certidão	Certidão
69659253	09/06/2021 09:13	HONORÁRIOS PERICIAIS	Petição
69659256	09/06/2021 09:13	2641289_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01	Documento de Comprovação
69659257	09/06/2021 09:13	2641289_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_Anexo_02	Documento de Comprovação
70376598	01/07/2021 14:42	Despacho	Despacho
71030725	19/07/2021 12:26	JUNTADA DE DOCUMENTOS	Petição
71030727	19/07/2021 12:26	2641289_JUNTADA_DE_DOCS_01	Documento de Comprovação
71031929	19/07/2021 12:26	2641289_JUNTADA_DE_DOCS_Anexo_02	Documento de Comprovação
71171618	22/07/2021 09:35	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
72051365	14/08/2021 20:47	Petição	Petição
72051366	14/08/2021 20:47	Manifestação - Marley	Documento de Comprovação
72062129	16/08/2021 08:29	Certidão	Certidão
72078732	17/08/2021 10:25	Sentença	Sentença
72854547	02/09/2021 12:05	Apelação	Apelação
72854552	02/09/2021 12:05	2641289_RECURSO_DE_APELACAO_01	Documento de Comprovação
72854553	02/09/2021 12:05	2641289_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02	Documento de Comprovação

73666025	23/09/2021 12:47	Certidão	Certidão
74761635	20/10/2021 13:49	Contrarrazões	Contrarrazões
74761638	20/10/2021 13:49	Marley - Contrarrazões à Apelação	Documento de Comprovação
74761994	20/10/2021 13:53	Certidão	Certidão
99622548	02/12/2021 08:56	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
99622549	03/12/2021 13:18	Manifestação - Sem Interesse MP	Outros documentos
99622550	03/05/2022 13:41	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
99622551	25/05/2022 18:24	Ementa	Ementa
99622552	25/05/2022 18:24	Acórdão	Acórdão
99622553	25/05/2022 18:24	Ementa	Ementa
99622554	25/05/2022 18:24	Voto do Magistrado	Voto
99622555	25/05/2022 18:24	Relatório	Relatório
99622556	26/05/2022 11:38	Intimação	Intimação
99622557	27/06/2022 20:51	Recurso Especial	Recurso Especial
99622558	27/06/2022 20:51	Recurso Especial	Documento de Comprovação
99622559	06/07/2022 08:28	Intimação	Intimação
99622560	06/07/2022 08:30	Intimação	Intimação
99622561	13/07/2022 14:23	Contrarrazões	Contrarrazões
99622562	13/07/2022 14:23	2641289_CONTRARRAZOES_DE_RECURSO_ESPECIAL_01	Documento de Comprovação
99622563	21/07/2022 11:38	Decisão	Decisão
99622564	05/08/2022 07:15	Intimação	Intimação
99622565	19/09/2022 22:00	Petição	Petição
99622566	20/09/2022 10:11	Intimação	Intimação
99622567	20/09/2022 10:12	Intimação	Intimação
99622568	29/09/2022 09:43	Contrarrazões	Contrarrazões
99622569	24/10/2022 09:56	Decisão	Decisão
99622570	27/10/2022 15:22	Intimação	Intimação
99622571	27/10/2022 15:27	Intimação	Intimação
99622572	30/10/2022 09:42	Petição	Petição
99622573	01/02/2023 15:24	Certidão	Certidão
99622574	04/05/2023 13:02	Termo	Termo
99622575	04/05/2023 13:02	08124721520198205106	Documento de Comprovação
99739510	07/05/2023 18:44	Termo	Termo

Petição inicial e documentos anexos.



Assinado eletronicamente por: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 24/07/2019 17:14:40, THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 24/07/2019 17:13:06
Num. 47340342 Pág. 1
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072417130579900000045804474>
Número do documento: 19072417130579900000045804474 Pág. Total - 1

**AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ,
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, autônomo, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 104.825.604-95 e RG sob o nº 002569823 SSP/RN, residente e domiciliado à Rua Prudente de Morais, nº 1.173, Casa 02, Bairro Santo Antônio, CEP: 59.611-100, cidade de Mossoró/RN, vem, respeitosamente, por meio de seu advogado *infra* assinado, perante Vossa Excelência, promover a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

em desfavor da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, sediada na Rua Senador Dantas, nº 74 – Andares 5, 6, 9, 14 e 15, Bairro Centro, cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, com endereço eletrônico no rodapé desta¹, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 30 de abril de 2019, por volta das 16:30, na cidade de Mossoró-RN, Rua Prudente de

¹ citacao.intimacao@seguradoralider.com.br



Morais, sofrendo graves e temerárias lesões corporais, conforme Boletim do Ocorrência no Segundo Distrito Policial de Mossoró/RN.

Desse acidente, foram produzidas lesões preocupantes no autor, tais como: fratura no úmero direito (CID.10 – S.422 e T.920) e na clavícula, além profundas escoriações, conforme prontuário anexo.

Nesse passo, o autor teve que realizar intervenção cirúrgica a fim de tratar a complexa fratura entre o ombro direito e o braço com o Dr. Antônio Vicente D. Andrade CRM/RN nº 5592, além de necessitar ficar internado no Hospital Almeida Castro durante vários dias para a sua lenta reabilitação com a imobilização do membro.

Atualmente, conforme atestado retro indicado, o demandante evolui com dor e limitação funcional comprometedora de sua rotina e capacidade laboral, uma vez que limita a sua força e seu arco de movimento do membro superior direito em até 50% (cinquenta por cento) das capacidades comuns, configurando um estado de invalidez permanente que enseja a indenização legal.

Contudo, realizado o requerimento administrativamente, o autor não obteve êxito em sua pretensão, razão pelo qual não restou outra alternativa senão buscar o amparo da tutela jurisdicional.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I – Do Direito à indenização pela constatação da invalidez permanente.

O Seguro por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) restou criado com o objetivo de



indenizar vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT, consolidado pela Lei nº 6.194/74, traz a possibilidade de indenização por morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foram criadas por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização referente à invalidez permanente:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Blackstone Advocacia

Thomas Blackstone de Medeiros - OAB/RN nº 14.990

Alameda das Carnaúbeiras, 10, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

Fone: (84) 9 9941-3698



Conforme exposto na síntese fática, o autor teve fraturou o membro superior direito e a clavícula, ensejando a sua invalidez permanente ante a evidente limitação a sua capacidade laboral, conforme atestado em anexo.

Desse modo, dúvidas não restam sobre o direito ao valor da indenização, qual seja, **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Não custa lembrar que a parte autora munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação mencionada, tais como boletim de ocorrência, documentos da internação e cirurgia, atestados etc, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

II.II – Da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova. Hipossuficiência do requerente.

Segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, o ônus da prova não decorre de uma simples definição legal do legislador, mas deve construir a paridade de armas no processo civil ante a



hipossuficiência do requerente em suprir com os honorários periciais, uma vez que se trata de pessoa pobre na acepção jurídica da palavra.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior:

Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção." (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido, o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul esclarece que:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)– DINAMIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA (§ 1º, DO ART. 373, DO CPC/15)– ÔNUS DA PROVA QUANTO À EVENTUAL INEXISTÊNCIA DO FATO CONSTITUTIVO ALEGADO PELO AUTOR – ATRIBUIÇÃO À SEGURADORA-RÉ – DETENÇÃO DE MAIORES CONDIÇÕES TÉCNICAS E ECONÔMICAS PARA A PRODUÇÃO DAS PROVAS RESPECTIVAS, EM ESPECIAL A PROVA PERICIAL – PECULIARIDADES DA HIPÓTESE – REGRA DE INSTRUÇÃO – NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR PLENA E PRÉVIA POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PELA RÉ EM SEDE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. Discute-se no presente recurso a atribuição do ônus de produção da prova relativamente à



existência ou à inexistência do fato constitutivo alegado pelo autor em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. 2. Nos termos do § 1º, do art. 373, do CPC/15, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 3. A hipótese das Ações de Cobrança de Seguro DPVAT é, deveras, peculiar, pois há, via de regra, uma excessiva dificuldade da parte autora de cumprir o encargo de produzir a prova pericial necessária à comprovação do fato constitutivo do seu alegado direito, ante a hipossuficiência econômica geralmente observada em tais casos, a ensejar, via de regra, a imposição do respectivo custeio da prova pericial ao Estado (em razão da gratuidade judiciária habitualmente incidente da hipótese), fato que, por sua vez, enseja sérios transtornos de ordem prática, já que pouquíssimos peritos aceitam o encargo para o recebimento posterior dos honorários periciais, sobretudo porque isso se dá pela via do precatório (mesmo que por requisição de pequeno valor – § 3º, do art. 100, da CF/88).

4. Para além disso, cedo que para a Seguradora-ré é maior a facilidade de obtenção da prova de eventual inexistência do fato alegado na inicial; isso porque esta detém, inegavelmente, maiores condições técnicas e econômicas de arcar com o custo da prova pericial a ser produzida em Juízo, ou mesmo de trazer aos autos, por meio de corpo técnico próprio, elementos de prova que, a depender do caso concreto, podem ser suficientes para que seja refutada a tese inicial. 5. Assim, à luz da teoria da dinamização do ônus da prova (ou teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova), é medida de Justiça e de equidade, que, na presente hipótese, na qual a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, seja atribuída à ré-agravante o ônus da produção da prova pericial, devendo arcar, em caso do não exercício adequado deste ônus probatório específico, apenas com as consequências de sua não desincumbência adequada, o que, todavia, não implica dizer que a ré-agravante seja obrigada, necessariamente, a custear a prova pericial.

6. Como se trata de regra de instrução, e não de julgamento, a decisão judicial que determinar a dinamização do ônus de determinada prova deve ser clara acerca da prova e/ou do fato a que diz respeito, além de ser devidamente



fundamentada, à luz dos requisitos previstos no § 1º, do art. 373, do CPC/15, sob pena de nulidade. 7. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJ-MS - AI: 14060594820198120000 MS 1406059-48.2019.8.12.0000, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 25/06/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/06/2019)

Com base na premissa apresentada, vem o autor requerer a inversão do ônus de suportar a de eventual produção da prova pericial a fim de atestar a real situação do autor, nos termos da jurisprudência acima aludida.

II.III – Da Gratuidade Judiciária.

Notadamente, o autor requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, por não possuir meios de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Autor requer:

a) A concessão do benefício da Justiça Gratuita, como exposto anteriormente, pelo fato de não poder arcar com as custas deste processo, haja vista possuir todas as suas finanças já devidamente comprometidas.



b) A citação da requerida, na pessoa de seu representante para que ofereça defesa dentro do prazo legal, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados;

c) A inversão do ônus de suportar a de eventual produção da prova pericial a fim de atestar a real situação do autor, nos termos da jurisprudência acima aludida;

d) A total procedência da presente ação, com a final condenação dos requeridos ao:

d.1) Pagamento integral da indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);

d.2) Caso não seja acolhido o pedido anterior, que seja paga a indenização proporcional à lesão, nos termos estipulados em lei;

e) A condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, desde já firmados em 20% (vinte por cento) do valor da causa e eventuais custas processuais, nos termos do artigo 389 do Código Civil, considerando, ainda, a redação dos artigos 85, *caput*, e 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil;

Tendo em vista a natureza do direito e demonstrado o espírito conciliador, a autora desde já, no que concerne os termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, manifesta interesse em auto composição, aguardando a designação de audiência de conciliação.



Por fim, protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada dos documentos anexos e outros que se fizerem necessários ao deslinde desta querela, bem como pelas provas testemunhal, pericial, dentre outras consideradas imprescindíveis por este Douto Juízo.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Nestes termos, pede deferimento.

Mossoró/RN, 24 de julho de 2019.

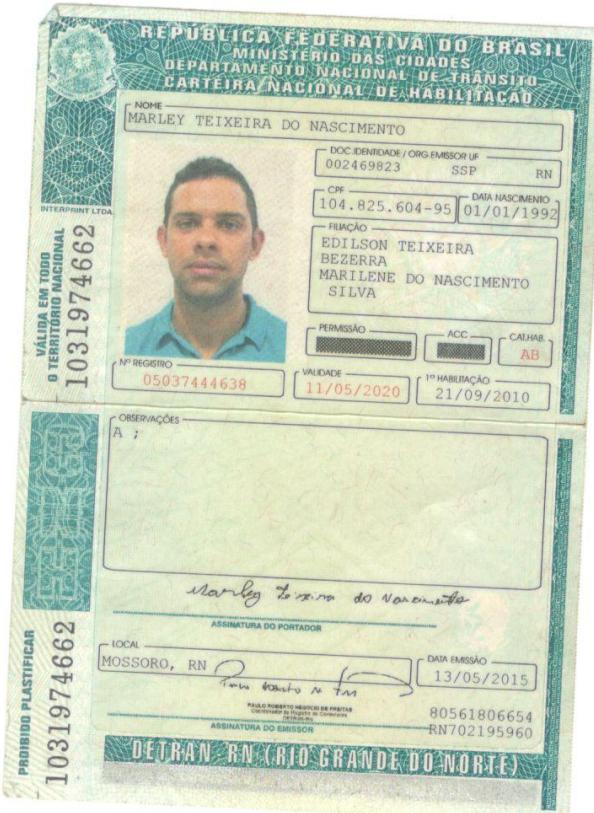
THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS

OAB/RN nº 14.990

Blackstone Advocacia
Thomas Blackstone de Medeiros - OAB/RN nº 14.990
Alameda das Carnaúbeiras, 10, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN
Fone: (84) 9 9941-3698



Assinado eletronicamente por: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 24/07/2019 17:14:41, THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 24/07/2019 17:13:07
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072417104265100000045804917 Num. 47345799 Pág. 9
Número do documento: 19072417104265100000045804917 Pág. Total - 10





FATURA

Brisanet Serviços de Telecomunicações LTDA

Marley Teixeira do Nascimento Rua Prudente de Moraes, 1173 - Santo Antônio Mossoró/RN	Código 12748655 CPF 104.825.604-95	Vencimento 15/05/2019	Valor 132,67 Forma de Pagamento Boleto
---	---	--------------------------	---

IMPORTANTE

O pagamento desta fatura implica de todos os serviços e produtos nela contidos.

Para o conforto a Brisanet oferece algumas alternativas de pagamento da sua fatura. Rede Bancária e Casas lotéricas.

Não Utilize pagamento via DOC, transferência bancária e deposito simple, pois nosso sistema não identifica esses pagamentos.

INFORMAÇÕES UTEIS

Após o vencimento, serão cobrados juros de 1% ao mês e multa de 2% no próximo extrato.

Evite o bloqueio do seu sinal efetuando seu pagamento até o vencimento. Brisanet, empresa filiada ao SPC.

Descrição do(s) Serviço(s)

Período de 15/04/2019 até 15/05/2019 - Mensalidade INTERNET 300MB	99 (+)
Período de 15/04/2019 até 15/05/2019 - Mensalidade BÁSICO	19,9 (+)
Período de 15/04/2019 ate 15/05/2019 - Mensalidade FALE MAIS FIT II	9,9 (+)
Cobrança do mês 15/05/2019 - Multas e Juros: Taxa por Atraso de Pagamento 1/1	1,29 (+)

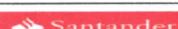
Cobrança do mês 15/05/2019 - Multas e Juros: Multa por Atraso de Pagamento 1/1

2,58 (+)

Aviso de Débitos

Prezado Cliente,
A Brisanet informa que, consta em nossos registros a(s) fatura(s) especificadas abaixo em aberto. Lembramos que caso não ocorra o pagamento, a Brisanet poderá encaminhar o débito para a inclusão no orgãos de proteção ao crédito. A fim de evitar esse desconforto, reiteramos a necessidade de efetuar o pagamento, contatar o nosso setor de cobrança para negociação, ou enviar comprovação do pagamento, caso este já tenha sido efetuado.

Nosso Número	Vencimento	Valor
	15/04/2019	132,32



033-7

03399.96662 20600.000028 44973.001017 5 78900000013267

Pagador Marley Teixeira do Nascimento - CPF: 104.825.604-95				
Nosso Número 2449730	Número do Documento 244973	Vencimento 15/05/2019	Valor do Documento 132,67	(=) Valor Pago 132,67
Beneficiário BRISANET GERENCIADORA DE ATIVOS LTDA - CNPJ: 19.796.576/0001-35 CE-138, Km 14, Estrada Brisanet, S/N - Sítio Serrote Verde, CE - 63460-000				
Agência / Código do Beneficiário 4458 / 9666206				
Autenticação mecânica				



033-7

03399.96662 20600.000028 44973.001017 5 78900000013267

Local do Pagamento PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO SANTANDER				
Beneficiário BRISANET GERENCIADORA DE ATIVOS LTDA - CNPJ: 19.796.576/0001-35				Agência / Código do Beneficiário 4458 / 9666206
Data do Documento 05/05/2019	Número do Documento 244973	Espécie Documento DS	Acete N	Data do Processamento 05/05/2019
Carteira 101	Espécie R\$	Quantidade		Valor
Instruções SR. CAIXA, NÃO CONCEDER DESCONTOS PARA ESTE BOLETO, COBRAR VALOR INTEGRAL DO MESMO. NÃO COBRAR JUROS E MULTAS, POIS OS MESMOS SERÃO INCLUIDOS NA PRÓXIMA FATURA QUANDO DEVIDOS. EM CASO DE VENCIMENTO, ACEITAR O PAGAMENTO ATÉ 30(TRINTA) DIAS APÓS O VENCIMENTO.				(=) Valor do Documento 132,67
(=) Desconto (-) Abatimento (+) Mora (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
Pagador Marley Teixeira do Nascimento - CPF: 104.825.604-95 Rua Prudente de Moraes, 1173 - Santo Antônio, Mossoró/RN - 59611-100				

Secador / Avaliata

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 24/07/2019 17:13:08, THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 24/07/2019 17:14:13
Num. 47345807 Pág. 13
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907241710566880000045804927

Número do documento: 1907241710566880000045804927

Pág. Total - 12

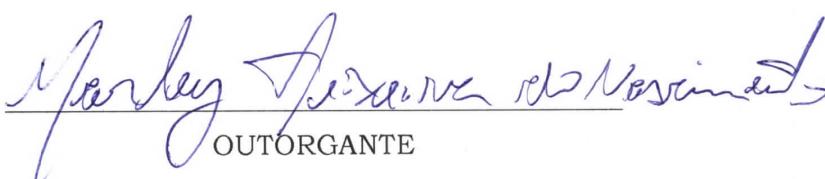
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, autônomo, inscrito no CPF/MF sob o nº 104.825.604-95 e no RG sob o nº 002469823 SSP/RN, residente e domiciliado à Rua Prudente de Moraes, 1173, Casa 02, Bairro Santo Antônio, CEP 59611-100, Mossoró-RN.

OUTORGADO: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Norte sob o nº 14990, com endereço profissional na Rua Alameda das Carnaubeiras, nº 10, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN.

PODERES: Os constantes da cláusula “Ad juditia et Extra”, para o foro em geral, podendo representar a outorgante perante qualquer juízo, instância ou Tribunal, repartições públicas municipais, estaduais ou federais, autarquias ou paraestatais, solicitar quaisquer documentos em entidades públicas ou privadas, propor ações e delas desistir, assinar termos, acordos, receber e dar quitações, transigir, receber alvarás, renunciar ao teto dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, declarar e participar de tudo o mais necessário ao fiel cumprimento deste mandato.

Mossoró/RN, 22 de julho de 2019.


OUTORGANTE





Orto trauma

Ortopedia e Traumatologia

Para: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

ATESTADO

ATESTO PARA FINS DE DIREITO QUE O PACIENTE ESTÁ EM PERÍODO DE REABILITAÇÃO DE TRATAMENTO CIR' RUGICO DE FRATURA DE ÚMERO DIREITO, DOMINANTE.

EVOLUI COM DOR E LIMITAÇÃO FUNCIONAL IMPORTANTE QUE COMPROMETE SUA ROTINA E CAPACIDADE LABORAL.

LIMITAÇÃO DE FORÇA E ARCO DE MOVIMENTO DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO DE 50%.

CID: S422, T920

Mossoró, 27 de Maio de 2019

ATESTADO

Dr. Antonio Vicente D. Andrade
CRM: 5592 - RN - TRAUMATOLOGIA
CLÍNICA ORTO TRAUMA

Mossoró, 27 de Maio de 2019

Dr. Antonio Vicente D. Andrade
CRM: 5592 - RN - TRAUMATOLOGIA

CLÍNICA ORTO TRAUMA
Rua: Duodécimo Rosado, 1518, Nova Betânia, Mossoró /RN
Agendamento de Consulta: (84) 3061-5000 / 3316-0430
www.ortho-trauma.com



Assinado eletronicamente por: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 24/07/2019 17:13:10, THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 24/07/2019 17:14:14
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072417111113200000045804945> Num. 47340825 Pág. 14
Número do documento: 19072417111113200000045804945 Pág. Total - 14



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
POLÍCIA CIVIL
2º DISTRITO POLICIAL DE MOSSORÓ - MOSSORÓ - RN

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 013223/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 09/05/2019 12:03 Data/Hora Fim: 09/05/2019 12:19
Delegado de Polícia: Valtair Camilo de Paiva

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: 2º Distrito Policial de Mossoró
Data/Hora do Fato: 30/04/2019 16:30

Local do Fato

Município: Mossoró (RN) Bairro: Santo Antônio
Logradouro: rua prudente de morais

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
20005: Acidente Com Lesões	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO (VÍTIMA , COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade:RN - Mossoró Sexo: Masculino Nasc: 01/01/1992
Profissão: Estudante
Estado Civil: Solteiro(a)
Nome da Mãe: Marilene do Nascimento Silva

Documento(s)

RG - Carteira de Identidade: 2469823

Endereço

Município: Mossoró - RN
Logradouro: rua-prudente de morais Nº: 1173
Bairro: Santo Antônio

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo	Subgrupo Motocicleta/Motoneta
CPF/CNPJ do Proprietário 785.389.124-53	Placa NOD0620
Renavam 00274831945	Número do Motor KC16E7B333004
Número do Chassi 9C2KC1670BR333004	Ano/Modelo Fabricação 2011/2010
Cor PRETA	UF Veículo Rio Grande do Norte
Município Veículo Mossoró	Marca/Modelo HONDA/CG 150 FAN ESI
Modelo HONDA/CG 150 FAN ESI	Veículo Adulterado? Não
Quantidade 1 Unidade	Situação Envolvido
Última Atualização Denatran 07/01/2011	Situação do Veículo ALIENACAO FIDUCIARIA

Nome Envolvido	Envolvimentos
Marley Teixeira do Nascimento	Exibidor

Delegado de Polícia Civil: Valtair Camilo de Paiva
Impresso por: Regina Fátima Santos
Data de Impressão: 28/06/2019 11:40
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
POLÍCIA CIVIL
2º DISTRITO POLICIAL DE MOSSORÓ - MOSSORÓ - RN

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 013223/2019

RELATO/HISTÓRICO

o declarante veio relatar que conduzia o veículo já citado, de propriedade do genitor dele, quando perdeu o controle do mesmo e caiu na via, e teve lesões, não acionou a samu, nenhuma autoridade esteve no local do acidente para assim constatar o fato, o declarante não tem interesse em representar criminalmente, apenas solicita o presente para fins de seguro DPVAT. nada mais disse.

ASSINATURAS

Regina Fátima Santos
Agente de Polícia
Matrícula 83.582-0
Responsável pelo Atendimento

Marley Teixeira do Nascimento
(Vítima / Comunicante)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



Delegado de Polícia Civil: Valtair Camilo de Paiva
Impresso por: Regina Fátima Santos
Data de Impressão: 28/06/2019 11:40
Protocolo nº: Não disponível

Página 2 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



Assinado eletronicamente por: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 24/07/2019 17:14:46, THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 24/07/2019 17:13:11
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072417111839000000045804956 Num. 47340837 Pág. 2
Número do documento: 19072417111839000000045804956 Pág. Total - 16

Paciente	Micaely Teixeira Marques		Prontuário
Unidade	Leito	Convenio	Data 09/05/19

EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO MÉDICA

EVOLUÇÃO

*at 16 gestação com crv
dilatação 5cm, 100%
exa 09h 1000ml*

*KEILFELTE GURGEL
KETOPIGEL 1000ML
GEMANTICOS 1000ML*

Avaliação Cervical: Sim Não

Se Sim: Dilatação: _____ cm (0 a 100cm)

Esvaescimento: _____ % (0 a 100%)

Consistência: Firme Intermediária Mole

Posição do colo uterino: Anterior Posterior Medianizado

Altura da apresentação: -3 -2 -1 0 1 2

Apresentação Fetal (feto único ou 1º gemelar): cefálica pélvica córmica/transversa

Rotura de membranas: Espontânea Artificial

Se Espontânea: Tipo: Oportuna Prematura

Tempo: <18h >18

Código	Prescrição	Aprazamento
1) Dute Brinde		ciente
2) SG = 5% - 500ml > manter acesso venoso 5% SF a 09% - 1000ml		2:00 3:00
3) Refletivo 1g + SBD - EV 6/6hs		of 16 22 04
4) Traumal 500g 1 EV 8/8hs cada SF a 09% 500ml		5N
5) Dipirona 2g - 04ml > EV 6/6hs of 16 22 04 ABD - 16ml		
6) Brumopride 50g - 02ml EV 6/6hs		
7) Durogan 500g IM 8/8hs se preciso		5N
8) Tiletetil 40g + SBD - EV 12/12hs		10 22
9) Flunoxepan 200mg VO 22hs		22.
10) SSVP e CCB		ciente
11) Manter ambiente seco		ciente

*exa 2723
KELFELTE GURGEL
KETOPIGEL 1000ML
GEMANTICOS 1000ML*

MX benefícios



Nome: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Idade: 27.
Sexo: M

HOSPITAL HMAC

LAUDO DE ANESTESIA

Data

04/10/19

Início

08:10

PA: 140x90

P: 75 PES: 98kg

T: 37°

12:30

Término

09:40

Duração

1:30

EX: COMPLEMENTARES - OK / ANTECEDENTES NADA.

02 6 2 2 1 1 1 1 1 1
SENO - 4 4 3 3 3 3 3 3 2

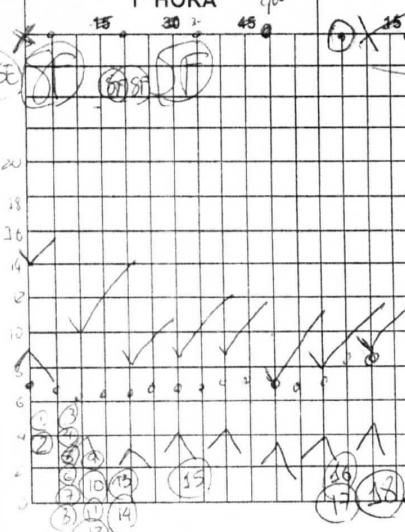
PRESSÃO ARTERIAL

1ª HORA 900

2ª HORA 850

3ª HORA 15 30 45

4ª HORA 15 30 45

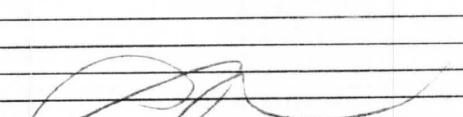




BOLETIM DE SALA

PACIENTE: 19 ARVOZ 618344 DATA: 11/11/19
CIRURGIA REALIZADA: TROXEROTOMIA CRM: _____
CIRURGIAO: CRM: _____
1º AUXILIAR: CRM: _____ 2º AUXILIAR: CRM: _____
ANESTESIOLOGISTA: CRM: _____
INSTRUMENTADORA: COREN: _____ CIRCULANTE: COREN: _____
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: _____

DESCRICAÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

INÍCIO:	FINAL:			
VIA ACESSO	TÉCNICA	ASPECTOS DAS ESTRUTURAS ANATOMICAS	DRENAGEM	SUTURA
<ul style="list-style-type: none"> - Paciente Doubts: Sos. Aestetico - Permeabilizar os Nervos + Calhar Coluna - Inserir Doubts Retal + Discos de Porcelana - Posicionar os Frisos long. Front "S" "S" - Friso de Plots + Sutura. "S" "S" - Fixar - Sutura das Flans - Ossos + Tibia 				

ACOMPANHAMENTO ANESTÉSICO

PRESSÃO ARTERIAL: _____ X _____ PULSO: _____ RESP: _____
TEMPERATURA: _____ PESO: _____ ALTURA: _____ OUTROS: _____
TIPO SANGUÍNEO: _____ ALERGIA: _____
ANESTESIA: TIPO: _____ TÉCNICA: _____

ANESTESIA: TIPO: _____ TECNICA: _____

HABITO ÁLCOOL TABAGISMO DROGAS

DROGAS USADAS	UND	QUANT
01-		
02-		
03-		
04-		
05-		
06-		
07-		
08-		
09-		
10-		
11-		
12-		

HISTÓRICO FAMILIAR DE ANTESCEDENTES ANESTÉSICOS?

HISTÓRICO FAMILIAR DE ANTESCEDENTES ANÓTE-
SSES: INTERCORRÊNCIA:

DADOS DA RECUPERAÇÃO ANESTÉSICA:

DADOS DA RECUPERAÇÃO ANESTÉSICA: _____ ASSINATURA: _____ CRM: _____





HOSPITAL MATERNIDADE ALMEIDA CASTRO

01/07/19

GUIA DE INTERNAMENTO - Nº 7696

Identificação do Paciente			
Paciente	MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO		
Nome do Pai	EDILSON TEIXEIRA BEZERRA		
Nome da Mãe	MARILENE DO NASCIMENTO SILVA		
Data de Nascimento	01/01/1992	27 ANOS E 4 MESES	RG 002469823
Escolaridade	SUPERIOR - INCOMPLETO		
Endereço	RUA PRUDENTE DE MORAIS, 1173 - BAIRRO: SANTO ANTÔNIO CEP: 59611100		
Cidade/UF	MOSSORÓ/RN		
Naturalidade	MOSSORÓ		
Profissão	ESTUDANTE		
Convênio	PARTICULAR		
Internamento em	04/05/2019		

Núcleo Hospital de Vigilância Epidemiológica - NHVE

Assinatura do(a) Paciente/Responsável:

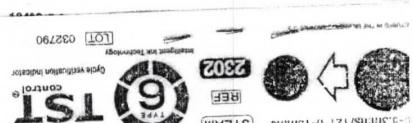
Edilson Teixeira Bezerra

Assinatura do(a) Recepção:

Jean Carlos Bezerra

Nega HAS e DM
+ oligoemia médica
menos.
(dificuldade auditiva)

5532-62



Assinado eletronicamente por: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 24/07/2019 17:14:47, THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 24/07/2019 17:13:12
https://pje19.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072417114170200000045804978 Num. 47340859 Pág. 14

Número do documento: 19072417114170200000045804978

Pág. Total - 20



SESAP/RN - HOSPITAL REG. TARCISIO DE VASCONCELOS MAIA

BOLETIM DE ATENDIMENTO N° 47705 /2019

Admissão: 30/04/2019 17:36:01

CIRURGIA GERAL - AMARELO

Paciente:20433 - MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO (27 a 3 m 29 d)

Nascimento: 01/01/1992 Natural: MOSSORO.BRASIL Sexo: M Cor: PARDA
CNS: 705809474424630 CPF: 10482560495 Prof:
Mãe: MARILENE DO NASCIMENTO SILVA Pai: EDILSON TEIXEIRA BEZERRA
Logradouro: PRUDENTE DE MORAIS, 1173
CEP: 59611100 Bairro: SANTO ANTONIO Cidade: MOSSORO
Telefone: 84.88912912 Compl:

Motivo(alegado pelo paciente): QUEDA - MOTO

Tipo: REGULADO

**Motivo (alegado pelo
Origem: FAMILIA**

Tipos. RE

OBS:					Classificação: 30/04/2019 17:34:49			PESO:	
HORA	P.A.	HGT	SatO2	FIO2	F.R.	F.C.	TEMP.	Glasgow	RTS

HISTÓRIA - EXAME FÍSICO

HISTÓRIA - EXAME FÍSICO
Queixas: QUEDA DE MOTQ/ ESCORIAÇÕES PELO CORPO, DOR INTENSA NO OMBRO D

HISTÓRIA - EXAME FÍSICO
Queixas: QUEDA DE MOTQ/ ESCORIAÇÕES PELO CORPO, DOR INTENSA NO OMBRO D
lora: _____
Presente vírus de gripe de
dor c/ dor + intensa fadiga
no braço
lega rígida e dolorosa

Diagn. Inicial:

PRESCRIÇÃO:	VIA	HORÁRIO	ASSINT.

*SAÍDA: () Decisão médica () Transferido () Evasão () Óbito () Interna: (Preencher CID, PROC)

ABD: () Decisão médica () Transferida () Evasão () Óbito () Internar ()

*Gerado via SX por ANTONIO CAVALCANTE NEGREIROS. Impresso em 30 de Abril de 2019.

(Assinar e Carimbar)



ORTOPEDIA

posteriormente. La parte de la cintura escapular que se rompió.

EF = DEMs onto PReLU

RF = Fractura de eslo cráneo incompleta
(tuberosidad de Maxilar Superior Desv. an-

CD = Imobilizaciones

mid 20th c. on ext. of

Alto can encaminhamento p/

2. Abolition

① Sfo, sy. ~~100ml~~ - Filatil 40mg
EV. + - Transtional 100mg

697000 214 3000

PIANO - INFLUOSO

Alony

Dr. Francisco Almícarde Lopes
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
MÉDICO DO TRABALHO
CRM-RN 3134

HOSPITAL REGIONAL TARCISO MARIA
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL
SAME MOSSORÓ 07/05/2019

SAME / ARQUIVO





FIXANO IMPLANTES LTDA

Implantes Ortopédicos

Rua Luiz Pereira, 45 - Nova Betânia - Mossoró/RN - 59612-020

Rua Luiz Pereira, 45 - Nova Betânia - Mossoró/RN - 59600-000
Fone: 84 3321-2253 | E-mail: mossoroimplante@gmail.com

MATERIAL UTILIZADO NA CIRURGIA

1.1.5. Hospital (branco) - 2^a Via Loja (Amarelo) - 3^a Via Instrumentador (Azul)

TOTAL GERAL

NOTA FISCAL N°

LOCAL E DATA:

ROSSORO 09.05.79



PACIENTE:	Monley Texera	IDADE:	24 anos	REGISTRO:
SETOR:	Anexo II	MÉDICO:	Dra. Vicente	ENFERMARIA/LEITO: 202

DATA	HORA	ADMISSÃO/ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM	ASSINATURA/COREN
04/05/19	04:05	Adm utó pte neste ambiente hos- pitalar no anexo II proce- dente de sua residência p/ procedimento cirúrgico de oste- opio de ombro com Dra. Vicente pte consciente e orientado, em ambiente clínico, normótimo, com diito uso de minacor nsi- elopícos ibuprofénico H/S e M + oligoia multivitamínica e mesma é portadora de obes- idade auditiva percutânea a náusea de pente e ardo nos e higiene pessoal, segue aos cuidados	Assinatura 110518
04/05/19	04:40	Transfiro pte de anexo II p/ o cc em cadeira de rodas acompanhado por enfermeira + família em seu local n.º 28 ptp cedimento cirúrgico	Assinatura 110518
04/05/19	07:50	Rebço pte no Centro cirúrgico, vindos do anexo II de cadeira de cadeira de rodas acompanhados por familiares e enfermeiro, consciente, orientado, em O2 ambiente, segue aos cuidados da equipe	Fabiola Soares Boenam Técnico em Enfermagem COREN/RN 122008
04	08:10	Rebço paciente na SA Vinda da RPA.	Monica
04	08:10	Início de bloqueio geral com Dr. Inácio	
05	08:15	Início de ato com Dra. Vicente e Dr. Gurgel	
19	09:55	Terminou de procedimento paciente	
19		Paciente com eurótopo limpo no lo- cal + acesso venoso periférico em segu- da o mesmo transferido da SA P/ RPA	
19	10:00	Paciente na RPA vindos de SA em maca, consciente com acesso venoso p/ periférico + eurótopo limpo no local medi- cado e guia aos cuidados	600384 Monica
04			
02			
19	11:33	Paciente transferido da RPA P/0 anexo II em maca	600384



PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) INVALIDEZ PERMANENTE MORTE

Nº do sinistro ou ASL:	CPF da vítima:	Nome completo da vítima:		
	10482560495	MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO		
REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012				
Nome completo: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO		CPF: 10482560495		
Profissão: ESTUDANTE	Endereço: RUA. PRUDENTE DE MORAIS	Número: 1173	Complemento: CASA 2	
Bairro: SANTO ANTONIO	Cidade: MOSSORÓ	Estado: R.N	CEP: 59611-100	Tel.(DDD): 84 988912912
E-mail: MARLEYTEIXERA@GMAIL.COM				

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

RENDIMENTO MENSAL:				
<input type="checkbox"/> RECUSO INFORMAR	<input type="checkbox"/> ATÉ R\$1.000,00	<input type="checkbox"/> R\$3.001,00 ATÉ R\$5.000,00	<input type="checkbox"/> R\$7.001,00 ATÉ R\$10.000,00	<input type="checkbox"/> ACIMA DE R\$10.000,00
<input checked="" type="checkbox"/> SEM RENDA	<input type="checkbox"/> R\$1.001,00 ATÉ R\$3.000,00	<input type="checkbox"/> R\$5.001,00 ATÉ R\$7.000,00		

DADOS BANCÁRIOS DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO - ASSINALE UMA OPÇÃO DE CONTA

<input type="checkbox"/> CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)		<input type="checkbox"/> CONTA CORRENTE (Todos os bancos)	
<input type="checkbox"/> Bradesco (237)	<input type="checkbox"/> Itaú (341)	Nome do BANCO: _____	
<input type="checkbox"/> Banco do Brasil (001)	<input checked="" type="checkbox"/> Caixa Econômica Federal (104)		
AGÊNCIA: 0560	CONTA: 71433	AGÊNCIA: _____	CONTA: _____
(Informar o dígito se existir)		(Informar o dígito se existir)	

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, **sob as penas da lei**, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que **(assinalar uma das opções):**

- Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
 O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
 O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

Estado civil da vítima: Solteiro Casado (no Civil) Divorciado Separado Judicialmente Viúvo Data do óbito da vítima: _____

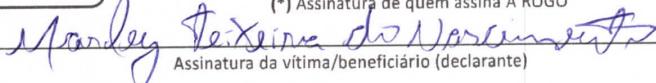
Grau de Parentesco com a vítima: Vítima deixou companheiro(a): Sim Não Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo: _____

Vítima teve filhos? Sim Não Se tinha filhos, informar quantos: Vivos: _____ Falecidos: _____ Vítima deixou nascido (vai nascer)? Sim Não Vítima deixou pais/avós vivos? Sim Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

Impressão digital da vítima ou beneficiário não alfabetizado	Local e Data, mossoró-RN 27-05-2019 Nome: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO CPF: 10482560495
--	---

(*) Assinatura de quem assina A ROGO



Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

Assinatura do Representante Legal (se houver)

Assinatura do Procurador (se houver)

TESTEMUNHAS

1º | Nome: _____
CPF: _____

Assinatura

2º | Nome: _____
CPF: _____

Assinatura

(*) A vítima/beneficiário não alfabetizado deverá escolher outra pessoa alfabetizada, maior e capaz, para preencher e assinar o presente formulário, A SEU ROGO, na presença de 2 (duas) testemunhas maiores e capazes, comprometendo-se a dar-lhe ciência do inteiro teor do conteúdo, antes do preenchimento e assinatura.

NECESSÁRIO ANEXAR CÓPIA DA IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DE TODOS.

FPS.001 V001/2018





AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE SINISTRO - CRÉDITO EM CONTA E REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS PESSOA FÍSICA - CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o **SAC DPVAT** 0800 0221204 ou 0800 0221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva e de fala)

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

É necessário o preenchimento completo de todos os campos com os dados do **BENEFICIÁRIO** ou do **REPRESENTANTE LEGAL**, sem rasuras, para correta análise do seu pedido de indenização. Dados incompletos ou incorretos impedem o banco de creditar o pagamento.

A conta informada precisa ser de titularidade do BENEFICIÁRIO ou do REPRESENTANTE LEGAL e deve estar regularizada, ativa, desbloqueada e sem impedimento para o crédito de indenização/reembolso.

É obrigatório Representante Legal para:

Beneficiário entre 0 a 15 anos (pai, mãe, tutor) ou o Incapaz com curador. O formulário deverá ser preenchido com os dados do Representante Legal (Pai, Mãe, Tutor ou Curador). Apenas o Representante Legal precisará assinar o formulário (no campo 2- "Assinatura do Representante Legal").

Beneficiário com 16 ou 17 anos - Necessário que o Beneficiário seja assistido por seu "Representante Legal" (Pai, Mãe, Tutor). O formulário deverá ser preenchido com os dados do beneficiário. Necessário que o formulário seja assinado pelo menor de idade (no campo 1 "Assinatura do Beneficiário") e seu Representante Legal (campo 2 "Assinatura do Representante legal").

Número do Sinistro ou ASL

CPF da Vítima

10482560495

Nome completo da vítima

MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

DADOS DO RECEBEDOR DA INDENIZAÇÃO: BENEFICIÁRIO OU REPRESENTANTE LEGAL

Nome completo MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO	CPF titular da conta 10482560495	Profissão ESTUDANTE
Endereço RUA - PRUDENTE DE MORAIS	Número 1173	Complemento CASA 2
Bairro SANTO ANTONIO	Cidade MOSSEORÓ	Estado RN
Email MARLEYTEIXEIRA@GMAIL.COM	CEP 59611-100	Telefone (DDD) 84988912912

Declaro, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora Líder – DPVAT, residir no endereço acima. Segue, em anexo, cópia do comprovante de residência do endereço informado.

FAIXA DE RENDA MENSAL E DADOS BANCÁRIOS

<input type="checkbox"/> RECUSO INFORMAR	<input checked="" type="checkbox"/> SEM RENDA	<input type="checkbox"/> ATÉ R\$ 1.000,00	<input type="checkbox"/> R\$ 1.001,00 ATÉ R\$ 3.000,00
<input type="checkbox"/> R\$ 3.001,00 ATÉ R\$ 5.000,00	<input type="checkbox"/> R\$ 5.001,00 ATÉ R\$ 7.000,00	<input type="checkbox"/> R\$ 7.001,00 ATÉ R\$ 10.000,00	<input type="checkbox"/> ACIMA DE R\$ 10.000,00

CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)
 BRADESCO (237) BANCO DO BRASIL (001) ITAÚ (341)
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104)

AGÊNCIA NRO. **0560** D/V **7** CONTA NRO. **71433** D/V **7**
(Informar dígito se existir)

CONTA CORRENTE (todos os bancos)

BANCO
Nome _____ NRO. _____

AGÊNCIA NRO. _____ D/V _____ CONTA NRO. _____ D/V _____
(Informar dígito se existir) (Informar dígito se existir)

Declaro que os dados bancários são de minha titularidade e, comprovada a cobertura securitária para o sinistro, autorizo a Seguradora Líder a efetuar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, mediante o crédito na referida agência e conta. Após efetivado o crédito, reconheço e dou plena quitação do valor indenizado.

Mossoró , RN de 27 maio de 2019

Local e Data

MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Campo 1 - Assinatura do Beneficiário

Campo 2 - Assinatura do Representante Legal

FAPPF.001 V001/2017





DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o **SAC DPVAT** 0800 0221204 ou 0800 0221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva e de fala)

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

É necessário o preenchimento completo de todos os campos com os dados da VÍTIMA e do seu REPRESENTANTE LEGAL* (caso seja aplicável) sem rasuras. O Representante Legal* é obrigatório para os seguintes casos:

Casos com vítima entre 0 a 15 anos - O Representante Legal é representado pelo pai, mãe ou tutor. Apenas o Representante deverá assinar a declaração no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal");

Casos com vítima entre 16 e 17 anos - Neste caso, é necessário que a vítima seja assistida por um Representante Legal (pai, mãe ou tutor). O formulário deverá ser assinado pela vítima menor de idade no campo 1 ("Assinatura da Vítima") e também por seu Representante Legal no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal").

Casos com vítima interditada com curador - Neste caso em específico, apenas o Representante Legal deverá assinar a declaração no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal").

Nome Completo da Vítima **MANLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO** CPF da Vítima **104825604-95** Data do Acidente **30/04/2019**

REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA

Nome completo do Representante Legal	CPF do Representante legal
Email	Telefone (DDD) 84 9 8831-2852

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

Assinalar uma das opções abaixo:

- Não há estabelecimento do IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido.

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento da análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

Mossoró-RN 27 de Maio de 2019

Local e Data

Manley Teixeira do Nascimento

Campo 1 - Assinatura do Beneficiário

Campo 2 - Assinatura do Representante Legal

DALI.001 V001/2017



Assinado eletronicamente por: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 24/07/2019 17:13:15, THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 24/07/2019 17:14:49
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072417121078400000045805003 Núm. 47340869 Pág. 14/19

Número do documento: 19072417121078400000045805003

Pág. Total - 27



DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Para mais esclarecimentos, acesse o site www.seguradoralider.com.br ou entre em contato através de um dos números abaixo:

Central de Atendimento (para consultas sobre indenizações e prêmios, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h)

Capitais e regiões metropolitanas: 4020-1596 / Outras regiões: 0800 022 12 04

SAC (para reclamações e sugestões, 24 horas por dia): 0800 022 81 89 | SAC (para deficientes auditivos e de fala): 0800 022 12 06 | Central Ouvidoria: 0800 021 91 35

Eu, EDILSON TEIXEIRA BEZERRA,
RG nº 001238716, data de expedição 09/07/2010
Órgão SSPRN, portador do CPF nº 78538912453,
com domicílio na cidade de MOSSSORÓ, no Estado de
RIO GRANDE DO NORTE, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)
Luzia Falcão, nº 20,
complemento _____, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo
mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a vítima
MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO cujo o condutor era
MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Veículo: Moto Modelo: HONDA CG 150 FAN Ano: 2010/2010
Placa: NOD 0620 Chassi: 9C2KCI670BR333004
Data do Acidente: 30/04/2019



Local e Data: MOSSSORÓ RN 09-05-2019

Edilson teixeira Bezerra

Assinatura do Declarante

Assinatura do Condutor
(caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

5º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - COMARCA DE MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE

FABIANA DA SILVA MAGALHÃES - Notária Pública e Oficial dos Registros de Títulos e Documentos e pessoas Jurídicas em Exercício

Rua Cel. Vicente Sobral, 83-A, Centro - Mossoró/RN - CEP: 59600-120 - Telefax: (84) 3316-1940 - E-mail: voicilomossoro@hotmail.com

RECONHEÇO por AUTENTICIDADE a(s) Assinatura(s) do(s) Senhor(es):

EDILSON TEIXEIRA BEZERRA

Mossoró/RN

Registro 0119 0006689

09 de maio de 2019.

Galdino



Fabiana da Silva Magalhães Hézia Valéria da S. Galdino Alina Emiliene Moraes da Mota

Válido somente com selo de autenticidade. Emolumentos R\$2,97 (Resolução nº 04/2018-TJRN)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0812472-15.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de requerimento administrativo em que conste o número do sinistro, visto que não se exige o exaurimento na via administrativa, contudo, afigura-se necessário o prévio requerimento na referida esfera no que concerne às ações ajuizadas após 03/09/2014, o que é o caso dos autos.

Após, retornem os autos conclusos.

P. I. Cumpra-se.

MOSSORÓ/RN, 06 de agosto de 2019

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 08/08/2019 11:35:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080811355164100000045845057>
Número do documento: 19080811355164100000045845057

Num. 47387909 - Pág. 1
Pág. Total - 29



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 08/08/2019 11:35:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080811355164100000045845057>
Número do documento: 19080811355164100000045845057

Num. 47387909 - Pág. 2
Pág. Total - 30

Petição e documentos.



Assinado eletronicamente por: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 13/08/2019 13:39:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081313393953900000046231966>
Número do documento: 19081313393953900000046231966

Num. 47797706 - Pág. 1
Pág. Total - 31

**AO JUÍZO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ,
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0812472-15.2019.8.20.5106

MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de seu advogado *infra* assinado, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

Inicialmente, cumpre trazer à baila que a presente demanda trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em face da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, objetivando o pagamento da verba indenizatória devida ao caso em tela.

Como exposto, o Autor foi vítima de acidente de trânsito em 30 de abril de 2019, por volta das 16:30, na cidade de Mossoró-RN, Rua Prudente de Moraes, sofrendo graves e temerárias lesões corporais, conforme Boletim do Ocorrência no Segundo Distrito Policial de Mossoró/RN.

Desse acidente, foram produzidas lesões preocupantes no autor, tais como: fratura no úmero direito (CID.10 – S.422 e T.920) e na clavícula, além profundas escoriações, conforme prontuário anexo, razão pelo qual restou proposta a presente demanda.

Ocorre que, ao receber a inicial, este Juízo emitiu despacho em que intima a parte autora a fim de emendar a inicial com o comprovante do requerimento administrativo, *in verbis*:

Blackstone Advocacia
Thomas Blackstone de Medeiros - OAB/RN nº 14.990
Alameda das Carnaúbeiras, 10, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN
Fone: (84) 9 9941-3698



Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de requerimento administrativo em que conste o número do sinistro, visto que não se exige o exaurimento na via administrativa, contudo, afigura-se necessário o prévio requerimento na referida esfera no que concerne às ações ajuizadas após 03/09/2014, o que é o caso dos autos.

Nesse passo, em obediência ao despacho retro indicado, vem a parte autora juntar outros documentos que comprovam o requerimento administrativo, a negativa da Seguradora Líder, bem como pugnar pelo prosseguimento natural do feito até a procedência total do pleito.

Nestes termos, pede deferimento.

Mossoró/RN, 12 de agosto de 2019.

THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS

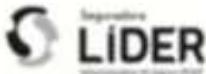
OAB/RN nº 14.990

Blackstone Advocacia
Thomas Blackstone de Medeiros - OAB/RN nº 14.990
Alameda das Carnaúbeiras, 10, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN
Fone: (84) 9 9941-3698



Assinado eletronicamente por: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 13/08/2019 13:39:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081313394015100000046231967>
Número do documento: 19081313394015100000046231967

Num. 47797708 - Pág. 2
Pág. Total - 33



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1598 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190347958

Vítima: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Data do Acidente: 30/04/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Não foi verificada a existência de sequela permanente prevista na tabela da Lei nº 6.194, de 1974, razão pela qual o dano pessoal não possui cobertura pelo Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solidadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente,

Seguradora Lider-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 000180000 - carta_05 - INVALIDEZ



Carta nº 1458895.8



Assinado eletronicamente por: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 13/08/2019 13:39:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081313394064700000046231968>
Número do documento: 19081313394064700000046231968

Num. 47797710 - Pág. 1
Pág. Total - 34



Detalhes do pedido



Negativa Técnica

Última movimentação em 09/08/2019

Nº do sinistro: 3190347958

Tipo: Invalidez

Vítima: MARLEY
TEIXEIRA DO
NASCIMENTO

**Data do
acidente:** 30/04/2019

**Data da
reclamação:** 27/05/2019



Acompanhar
esse pedido?



Você irá ve-lo em Meus pedidos

O pedido de indenização do Seguro
DPVAT foi negado, conforme carta
enviada para o beneficiário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

[Seguro obrigatório - DPVAT]

PROCESSO N° 0812472-15.2019.8.20.5106

DESPACHO

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

À luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbindo-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos, bem ainda consoante o que preconiza o Enunciado nº 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139,VI do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Requerida a realização de perícia na contestação, dou por deferida(CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, devendo os presentes autos serem encaminhados ao CEJUSC, através do fluxo “PJE CEJUSC DPVAT”, para os colimados fins.

Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, devem ser, de pronto, intimadas as partes para, no prazo comum de 15(quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Manifestando as partes interesse na autocomposição, designe-se audiência de conciliação.

Ao revés, manifestando quaisquer das partes expressamente desinteresse em conciliar devem os presentes serem remetidos à unidade jurisdicional de origem.



Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Adotadas as supra-expostas providências, voltem-nos conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Mossoró/RN, 26 de agosto de 2019.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito



PETIÇÃO E COMPROVANTES ANEXOS



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/09/2019 09:08:33
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090509083315300000046913535>
Número do documento: 19090509083315300000046913535

Num. 48524282 - Pág. 1
Pág. Total - 38



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo: 08124721520198205106

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **30/04/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **09/05/2019**.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/09/2019 09:08:33
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090509083336800000046913538>
Número do documento: 19090509083336800000046913538

Num. 48524285 - Pág. 1
Pág. Total - 39

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM MÉDICO DE ATENDIMENTO E NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o **BOLETIM MÉDICO DE ATENDIMENTO** e o **BOLETIM DE OCORRÊNCIA**.

Cumpre esclarecer, o BO não elaborado no momento do acontecimento constitui-se de uma mera declaração do comunicante. A declaração de atendimento médico, por seu turno, também se baseia exclusivamente nas informações prestadas pelo interessado, seguindo a mesma lógica acima destacada em relação ao registro do acidente. Bem como os documentos juntados aos autos, noticiadores da ocorrência de acidente de trânsito, são elementos produzidos de forma unilateral, incapazes de formar o convencimento do magistrado acerca da efetiva existência do sinistro, podendo a parte autora ter adquirido tais lesões em qualquer outra circunstância que não a de ter se envolvido em um acidente de trânsito!

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade dos documentos acostados, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital Regional Tarcísio de Vasconcelos Maia, no qual forá realizado o primeiro atendimento da vítima, e seja expedido ofício também ao 2º Distrito Policial de Mossoró na qual forá

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



registrada a ocorrência a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

DA INDENIZAÇÃO JÁ RECEBIDA EM RAZÃO DE SINISTRO DIVERSO

Deve-se sopesar, ainda, o fato de a parte autora ter sofrido dois acidentes anteriores e ter pleiteado administrativamente as verbas indenizatórias relativa ao seguro DPVAT, cujo o primeiro processo administrativo foi regulado sob o nº. 2014402333, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 10/03/2013 e segundo processo administrativo foi regulado sob o nº. 3180498138, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 28/08/2018.

Frisa-se, que a parte autora recebeu as indenizações relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, após ter sido apurada em perícias administrativas, na primeira do acidente ocorrido em 10/03/2013 foi apurado invalidez com repercussão de 50% do PUNHO ESQUERDO e 50% do OMBRO DIREITO o autor recebeu o R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) referente às lesões e no segunda do acidente ocorrido em 28/08/2018 foi apurado invalidez com repercussão de 10% na ESTRUTURA CRANIOFACIAIS recebeu o valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), totalizando valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco centavos).

CONSTATA-SE QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS COMPROVAM QUE O ACIDENTE QUE OCASIONOU A DEBILIDADE PERMANENTE NO OMBRO DIREITO FOI ANTERIOR AO NARRADO NA INICIAL, NÃO HAVENDO, PORTANTO, NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O NOVO ACIDENTE E A LESÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

É incontroverso que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata a ausência de lesões de caráter permanente.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. E é exatamente o caso dos autos.

Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado **IMPROCEDENTE**, nos termos do art. 487, I, CPC.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei n.º 11.945/09, e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Verifica-se, porém, que as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, o **LAUDOS MÉDICOS** atestam que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que, por certo, não pode ser considerada **INVALIDEZ**, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.

Vale ressaltar que o convenio/seguradoras é responsável apenas pelo pagamento das indenizações dispostas na Lei 11.945/09, não podendo ter interpretação extensiva a pretensões de cunho particular por parte do Autor, que não tenham qualquer ligação com a matéria em questão.

Conclui-se assim ser impossível juridicamente o pedido do Autor, e, por ser impossível juridicamente o pedido, requer que a presente demanda seja julgada **IMPROCEDENTE**.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/09/2019 09:08:33
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090509083336800000046913538>
Número do documento: 19090509083336800000046913538

Num. 48524285 - Pág. 4
Pág. Total - 42

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Friza-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

⁶“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TI-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de nº01/2013 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **DR. LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrito sob o **nº11929 - OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORÓ, 2 de setembro de 2019.

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/09/2019 09:08:33
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090509083336800000046913538>
Número do documento: 19090509083336800000046913538

Num. 48524285 - Pág. 7
Pág. Total - 45

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/09/2019 09:08:33
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090509083336800000046913538>
Número do documento: 19090509083336800000046913538

Num. 48524285 - Pág. 8
Pág. Total - 46

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/09/2019 09:08:33
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090509083336800000046913538>
 Número do documento: 19090509083336800000046913538

Num. 48524285 - Pág. 9
 Pág. Total - 47



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 11.929 e **ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.140, com escritório na Rua João da Escóssia, 196, Nova Betânia, Mossoró - RN, CEP 59.607-330, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO**, em curso perante a **6ª VARA CÍVEL** da comarca de **MOSSORÓ**, nos autos do Processo nº 08124721520198205106.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/09/2019 09:08:33
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090509083336800000046913538>
Número do documento: 19090509083336800000046913538

Num. 48524285 - Pág. 10
Pág. Total - 48

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190347958 **Vítima: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO**

Data do Acidente: 30/04/2019 **Cobertura: INVALIDEZ**

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 05 de Junho de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190347958

Vítima: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Data do Acidente: 30/04/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Boletim de ocorrência não enviado(a), não acusamos o recebimento do documento, necessário apresentar.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00461/00462 - carta_03 - INVALIDEZ



Carta nº 14411007



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/09/2019 09:08:34
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090509083376500000046913539>
Número do documento: 19090509083376500000046913539

Num. 48524286 - Pág. 2
Pág. Total - 50

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 12 de Junho de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190347958

Vítima: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Data do Acidente: 30/04/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Boletim de ocorrência não enviado(a), não acusamos o recebimento do documento, necessário apresentar.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 05 de Julho de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190347958 **Vítima: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO**
Data do Acidente: 30/04/2019 **Cobertura: INVALIDEZ**
Assunto: INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE

Comunicamos que o pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado e está em análise e o prazo regulamentar de 30 dias foi interrompido para apuração de dados e informações adicionais. Assim que todas as informações forem finalizadas, o prazo voltará a seguir normalmente.

Por favor, aguarde contato e continue acompanhando o seu pedido de indenização através dos canais oficiais da Seguradora Líder DPVAT.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00439/00440 - carta_02 - INVALIDEZ



00050220

Carta nº 14528958



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/09/2019 09:08:34
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090509083376500000046913539>
Número do documento: 19090509083376500000046913539

Num. 48524286 - Pág. 4
Pág. Total - 52



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190347958 **Vítima: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO**

Data do Acidente: 30/04/2019 **Cobertura: INVALIDEZ**

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Não foi verificada a existência de sequela permanente prevista na tabela da Lei nº 6.194, de 1974, razão pela qual o dano pessoal não possui cobertura pelo Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00519/00520 - carta_05 - INVALIDEZ



00060260

Carta nº 14586958



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/09/2019 09:08:34
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090509083376500000046913539>
Número do documento: 19090509083376500000046913539

Num. 48524286 - Pág. 5
Pág. Total - 53

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190347958 **Cidade:** Mossoro **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO **Data do acidente:** 30/04/2019 **Seguradora:** MAPFRE PREVIDENCIA S.A.

PARECER

Diagnóstico: FRATURA DE ÚMERO PROXIMAL DIREITO

Descrição do exame MOBILIDADE DOLOROSA DO OMBRO DIREITO À ELEVAÇÃO E ABDUÇÃO. LIMITAÇÃO DA FORÇA. LIMITAÇÃO FÍSICO: FUNCIONAL DE MÉDIA INTENSIDADE.

Resultados terapêuticos: PERICIADO APRESENTA CONSOLIDAÇÃO COM SEQUELAS.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM GRAU MÉDIO DO OMBRO DIREITO

Sequelas: Com sequela

Data do exame físico: 16/07/2019

Conduta mantida:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos ombros	25 %	Em grau médio - 0 %	0%	R\$ 0,00
		Total	0 %	R\$ 0,00



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190347958 **Cidade:** Mossoro
Vítima: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO **Data do acidente:** 30/04/2019 **Natureza:** Invalidez Permanente
Seguradora: MAPFRE PREVIDENCIA S.A.

PARECER

Diagnóstico: FRATURA DE ÚMERO PROXIMAL DIREITO

Descrição do exame MOBILIDADE DOLOROSA DO OMBRO DIREITO À ELEVAÇÃO E ABDUÇÃO. LIMITAÇÃO DA FORÇA. LIMITAÇÃO FÍSICO: FUNCIONAL DE MÉDIA INTENSIDADE.

Resultados terapêuticos: PERICIADO APRESENTA CONSOLIDAÇÃO COM SEQUELAS.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM GRAU MÉDIO DO OMBRO DIREITO

Sequelas: Com sequela

Data do exame físico: 16/07/2019

Conduta mantida:

Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos ombros	25 %	Em grau médio - 0 %	0%	R\$ 0,00
		Total	0 %	R\$ 0,00



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190347958 **Cidade:** Mossoro **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO **Data do acidente:** 30/04/2019 **Seguradora:** MAPFRE PREVIDENCIA S.A.

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 05/07/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Sim

Diagnóstico: FRATURA PROXIMAL DO ÚMERO DIREITO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO - OSTEOSÍNTESE.
ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes:

Sequelas:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: VÍTIMA APRESENTA LAUDO MÉDICO VALORANDO PERDA FUNCIONAL DO MEMBRO SUPERIOR PÁGINA 11.
A MESMA JÁ INDENIZADA EM SINISTRO ANTERIOR CONFORME ABAIXO.

VÍTIMA INDENIZADA EM SINISTRO ANTERIOR, E CONSTA PAGAMENTO JUDICIAL.

Pagamento judicial: Sim. Pedido julgado procedente. Seguradora condenada ao pagamento do quantum de 20% (vinte por cento) da importância segurada (40 salários mínimos), relativos à surdez total incurável de um dos ouvidos, o que corresponde a R\$ 1.920,00, mais acréscimos legais.

=====

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número:

2013278497

Cidade:

Mossoró

Natureza:

Invalidez

Vítima:

MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Data do acidente:

10/03/2013

Emissor do parecer:

Otelo Corrêa dos Santos Filho

Seguradora:

FEDERAL DE SEGUROS S/A

Prestadora:

ACE Gestão de Saúde Ltda.

CRM do médico:

2999

PARECER

Diagnóstico:

FRATURAS DO PUNHO ESQUERDO E DA CLAVÍCULA DIREITA.

Descrição do exame médico pericial:

AO EXAME, COMPROMETIMENTO DOS MOVIMENTOS DO OMBRO DIREITO E DO PUNHO ESQUERDO.

Resultados terapêuticos:

TRATAMENTO CONSERVADOR. FEZ FISIOTERAPIA.

Sequelas permanentes:

LIMITAÇÃO FUNCIONAL DO OMBRO DIREITO E DO PUNHO ESQUERDO.

Sequelas :

Com sequela



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



Data da perícia:
05/06/2013
Conduta mantida:
Observações:
Valor pleiteado:
13.500,00
Médico avaliador:
MANOEL FERNANDES DA SILVEIRA
UF do CRM do médico:
RN
DANOS
Dano % Dimensão Graduação
Perda completa da mobilidade de um dos punhos 25 1 50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros 25 1 50
Valor avaliado: 3.375,00

=====

Número:
MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO CENTAURO VIDA E
PREVIDÊNCIA S/A
3180498138 Mossoró Invalidez Permanente
Vítima: Data do acidente: 28/08/2018
DADOS DO SINISTRO
Data da análise: 07/01/2019
Valoração do IML:
Diagnóstico:
Resultados terapêuticos:
Sequelas permanentes:
Sequelas:
Conduta mantida:
Quantificação das
sequelas:
0
FRATURA DO ARCO ZIGOMÁTICO DIREITO.
TRATAMENTO CIRÚRGICO (OSTEOSSÍNTESE).
ALTA.
LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DAS ESTRUTURAS CRANIOFACIAIS.
Com sequela
APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEFÍCIT FUNCIONAL RESIDUAL DAS ESTRUTURAS CRANIOFACIAIS.
Observações:
Documentos
complementares:
PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA
Perícia médica: Não
DANOS
DANOS CORPORAIS
COMPROVADOS
Percentual da Perda
(Tabela da Lei 6.194/74)
Enquadramento
da Perda (art 3º
§ 1º da Lei
6.194/74)
Indenização
% Apurado pelo dano
Lesões de órgãos e estruturas crâniofaciais,
cursando com prejuízos funcionais
não compensáveis, de ordem autonômica,
respiratória, cardiovascular, digestiva,
excretora ou de qualquer outra espécie,
desde que haja comprometimento de
função vital
100 % Em grau residual - 10
% 10% R\$ 1.350,00
Total 10 % R\$ 1.350,00

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA**DANOS**

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros superiores	70 %	Em grau residual - 10 %	7%	R\$ 945,00
Total			7 %	R\$ 945,00



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190347958 **Cidade:** Mossoro **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO **Data do acidente:** 30/04/2019 **Seguradora:** MAPFRE PREVIDENCIA S.A.

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 05/07/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Sim

Diagnóstico: FRATURA PROXIMAL DO ÚMERO DIREITO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO - OSTEOSÍNTESE.
ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes:

Sequelas:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: VÍTIMA APRESENTA LAUDO MÉDICO VALORANDO PERDA FUNCIONAL DO MEMBRO SUPERIOR PÁGINA 11.
A MESMA JÁ INDENIZADA EM SINISTRO ANTERIOR CONFORME ABAIXO.

VÍTIMA INDENIZADA EM SINISTRO ANTERIOR, E CONSTA PAGAMENTO JUDICIAL.

Pagamento judicial: Sim. Pedido julgado procedente. Seguradora condenada ao pagamento do quantum de 20% (vinte por cento) da importância segurada (40 salários mínimos), relativos à surdez total incurável de um dos ouvidos, o que corresponde a R\$ 1.920,00, mais acréscimos legais.

=====

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número:

2013278497

Cidade:

Mossoró

Natureza:

Invalidez

Vítima:

MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Data do acidente:

10/03/2013

Emissor do parecer:

Otelo Corrêa dos Santos Filho

Seguradora:

FEDERAL DE SEGUROS S/A

Prestadora:

ACE Gestão de Saúde Ltda.

CRM do médico:

2999

PARECER

Diagnóstico:

FRATURAS DO PUNHO ESQUERDO E DA CLAVÍCULA DIREITA.

Descrição do exame médico pericial:

AO EXAME, COMPROMETIMENTO DOS MOVIMENTOS DO OMBRO DIREITO E DO PUNHO ESQUERDO.

Resultados terapêuticos:

TRATAMENTO CONSERVADOR. FEZ FISIOTERAPIA.

Sequelas permanentes:

LIMITAÇÃO FUNCIONAL DO OMBRO DIREITO E DO PUNHO ESQUERDO.

Sequelas :

Com sequela



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



Data da perícia:
05/06/2013
Conduta mantida:
Observações:
Valor pleiteado:
13.500,00
Médico avaliador:
MANOEL FERNANDES DA SILVEIRA
UF do CRM do médico:
RN
DANOS
Dano % Dimensão Graduação
Perda completa da mobilidade de um dos punhos 25 1 50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros 25 1 50
Valor avaliado: 3.375,00

=====

Número:
MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO CENTAURO VIDA E
PREVIDÊNCIA S/A
3180498138 Mossoró Invalidez Permanente
Vítima: Data do acidente: 28/08/2018
DADOS DO SINISTRO
Data da análise: 07/01/2019
Valoração do IML:
Diagnóstico:
Resultados terapêuticos:
Sequelas permanentes:
Sequelas:
Conduta mantida:
Quantificação das
sequelas:
0
FRATURA DO ARCO ZIGOMÁTICO DIREITO.
TRATAMENTO CIRÚRGICO (OSTEOSSÍNTESE).
ALTA.
LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DAS ESTRUTURAS CRANIOFACIAIS.
Com sequela
APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEFÍCIT FUNCIONAL RESIDUAL DAS ESTRUTURAS CRANIOFACIAIS.
Observações:
Documentos
complementares:
PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA
Perícia médica: Não
DANOS
DANOS CORPORAIS
COMPROVADOS
Percentual da Perda
(Tabela da Lei 6.194/74)
Enquadramento
da Perda (art 3º
§ 1º da Lei
6.194/74)
Indenização
% Apurado pelo dano
Lesões de órgãos e estruturas crâniofaciais,
cursando com prejuízos funcionais
não compensáveis, de ordem autonômica,
respiratória, cardiovascular, digestiva,
excretora ou de qualquer outra espécie,
desde que haja comprometimento de
função vital
100 % Em grau residual - 10
% 10% R\$ 1.350,00
Total 10 % R\$ 1.350,00

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA**DANOS**

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros superiores	70 %	Em grau residual - 10 %	7%	R\$ 945,00
Total			7 %	R\$ 945,00





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Rationalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Porta Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
JUÍZA	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-073D-4232-8033-7CC99430A9D4



REQUERIMENTO

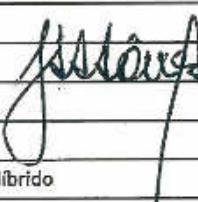
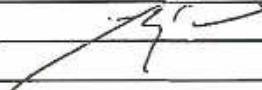
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00002149059 e demais constâncias do Termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CP044856AF0DE5ECP8FFD5CF68740F233F496AF0NA8031F08

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/09/2019 09:08:34

<https://pje19.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909050908342120000046913541>

Número do documento: 1909050908342120000046913541

Num. 48524288 - Pág. 1

Pág. Total - 62

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE: 333.2028479-6 Protocolo: 03-2019-017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2019 sob o NÚMERO 03003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6376386PA48220CPDE4B55A7AD85BCF8PF05CF68742F233B436AFD80E7F88

Para validar o documento acesse <http://www.judex.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresaria: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: CO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O APROVAMENTO em 30/01/2018 SCR C NÚMERO 030031400039 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticador: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD65ECF6PF65CF68740F233E436AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerfa.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

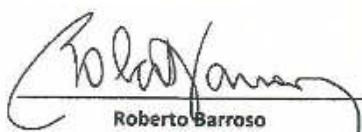


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.3028479-6 Protocolo: CO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SCR O NÚMERO 03003149053 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA46220CF0E4B56AFAD85ECF8FFD5CF58742F233E436AFDAB0E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.jus.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (“Companhia”) na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/01/2018 SOB O NÚMERO D0003143055 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CTDE4B56AFADE5ECF8FF03C26E740F231E495AFDA83E1F89

Para validar o documento acesse: <http://www.jucarja.rj.gov.br/services/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pág. 0/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 10-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA4E220CFDE4B55AFADE5ECFBPPD5CF68740F233E496AFDAB80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 10/13



9/16

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

“SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4290608

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Jurídico Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTÍFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, F O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7846C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral



4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163675185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86683B2947CB1B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002859803 - 11/10/2016

Bernardo P.S. Berwanger

Secretário Geral



4956510

convocada.

3/4

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D78BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Benvenguer
Secretário Geral





4998811

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Jurta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE8208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4995512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benwenger
Secretário Geral



4896613

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- l) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

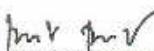
ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Bernaneger
Secretário Geral



4996514

- VW*
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 00201633575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947CB1B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996518

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

PROCURACÃO

Pelo presente instrumento particular de procura a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOSE ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabellio: Carlos Alberto Firma Oliveira Rua do Carmo, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2110-9100	ADB2B6 088574
Reconheço por AUTENTICOAS 35 firmas de: HELIO BITTEN REKIDIES JOSE ISMAR ALVES TORRES (XX0000524453)		
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.		
Em testemunho _____ de verdade.		
CARTÓRIO Paula Cristina A. L. Gaspar - Adv. COP-54891 H01, 001-56882 GRS		Conf. por: Serventia LJ-FUNHOS Total:
https://www.t171.jus.br/sitetelepublico		



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

[Handwritten signature] *[Handwritten signature]*
Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 05/09/2019 09:08:34
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909050908342120000046913541>
Número do documento: 1909050908342120000046913541

Num. 48524288 - Pág. 20
Pág. Total - 81



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

Processo nº 0812472-15.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Parte Autora: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Parte Ré: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CONTESTAÇÃO no ID 48524282, foi apresentada tempestivamente.

O referido é verdade; dou fé.

Mossoró/RN, 11 de outubro de 2019

ANTONIO CEZAR MORAIS

Chefe de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do provimento 10/2005-CJRN e no art. 90 do Código de Normas (Portaria 244/04-CJRN), bem como no art. 203, § 4º



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CEZAR MORAIS - 11/10/2019 12:27:36
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910111227360000000048044901>
Número do documento: 1910111227360000000048044901

Num. 49735395 - Pág. 1
Pág. Total - 82

do CPC, procedo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO e documentos juntados aos autos pela parte requerida, constantes nos ID's 48524282 e subsequentes.

Mossoró/RN, 11 de outubro de 2019

ANTONIO CEZAR MORAIS

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CEZAR MORAIS - 11/10/2019 12:27:36
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910111227360000000048044901>
Número do documento: 1910111227360000000048044901

Num. 49735395 - Pág. 2
Pág. Total - 83

Manifestação sobre a contestação anexa.



Assinado eletronicamente por: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 29/10/2019 14:09:23
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102914092041700000048579171>
Número do documento: 19102914092041700000048579171

Num. 50304157 - Pág. 1
Pág. Total - 84

**AO JUÍZO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ,
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Processo nº 0812472-15.2019.8.20.5106

MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de seu advogado subscritor, perante Vossa Excelência, apresentar

MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO

trazida aos autos pela **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Como é sabido, a presente demanda trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, objetivando o pagamento integral da indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nesses termos, restou exposto que o autor foi vítima de acidente de trânsito em 30 de abril de 2019, por volta das 16:30, na cidade

Blackstone Advocacia
Thomas Blackstone de Medeiros - OAB/RN nº 14.990
Alameda das Carnaúbeiras, 10, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN
Fone: (84) 9 9941-3698



de Mossoró-RN, Rua Prudente de Moraes, sofrendo graves e temerárias lesões corporais, conforme Boletim do Ocorrência no Segundo Distrito Policial de Mossoró/RN.

Desse acidente, foram produzidas lesões preocupantes no autor, tais como: fratura no úmero direito (CID.10 – S.422 e T.920) e na clavícula, além de profundas escoriações, conforme prontuário anexo.

Nesse passo, o autor teve que realizar intervenção cirúrgica a fim de tratar a complexa fratura entre o ombro direito e o braço com o Dr. Antônio Vicente D. Andrade (CRM/RN nº 5592), além de necessitar ficar internado no Hospital Almeida Castro durante vários dias para a sua lenta reabilitação com a imobilização do membro.

Atualmente, conforme atestado indicado, o demandante evolui com dor e limitação funcional comprometedora de sua rotina e capacidade laboral, uma vez que limita a sua força e seu arco de movimento do membro superior direito em até 50% (cinquenta por cento) das capacidades comuns, configurando um estado de invalidez permanente que enseja a indenização legal.

Contudo, realizado o requerimento administrativamente, o autor não obteve êxito em sua pretensão, razão pela qual não restou outra alternativa senão buscar o amparo da tutela jurisdicional por meio da presente ação judicial.

Devidamente citada, a Seguradora apresentou contestação plenamente genérica sem qualquer razão de prosperar, como melhor será analisado nos tópicos seguintes.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Blackstone Advocacia
Thomas Blackstone de Medeiros - OAB/RN nº 14.990
Alameda das Carnaúbeiras, 10, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN
Fone: (84) 9 9941-3698



II.I – Do Direito à indenização pela constatação da invalidez permanente.

Nesse ponto em específico, a contestante alega que o autor já teria recebido a indenização pelo sinistro em epígrafe, bem como não teria logrado êxito em comprovar suas alegações.

Contudo, conforme exposto na síntese fática, o autor fraturou o membro superior direito e a clavícula, ensejando a sua invalidez permanente ante a evidente limitação de sua capacidade laboral, conforme atestados devidamente assinados por médicos competentes.

Ademais, resta evidente que a presente lesão não contém qualquer correlação causal com eventuais lesões anteriores, não sendo relevante o fato de o autor ter sofrido outro acidente automobilístico.

Veja-se que a parte ré não apresenta qualquer documentação ou, ao menos, indício da comprovação de suas alegações, o que nos leva a crer que se tratam tão somente de palavras soltas, sem qualquer correlação fática com a realidade, tentando induzir o Juízo ao erro.

Desse modo, dúvidas não restam sobre o direito ao recebimento do valor da indenização, qual seja, **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Não custa lembrar que a parte autora munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação mencionada, tais como boletim de ocorrência, documentos da internação e cirurgia, atestados etc, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano



decorrente, independentemente da existência de culpa,
haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de
responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, tem o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto ao Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

**II.II – Da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova.
Hipossuficiência do requerente.**

Nesse quesito, a contestante contraria o pedido de inversão do ônus da prova, alegando que este estaria fundado no Código de Defesa do Consumidor e seria inaplicável ao caso.

Contudo, segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, o ônus da prova não decorre de uma simples definição legal do legislador, mas deve construir a paridade de armas no processo civil ante a hipossuficiência do requerente em suprir com os honorários periciais, uma vez que se trata de pessoa pobre na acepção jurídica da palavra.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior:

Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou,



simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido, o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul esclarece que:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)– DINAMIZAÇÃO DO ÓNUS DA PROVA (§ 1º, DO ART. 373, DO CPC/15)– ÓNUS DA PROVA QUANTO À EVENTUAL INEXISTÊNCIA DO FATO CONSTITUTIVO ALEGADO PELO AUTOR – ATRIBUIÇÃO À SEGURADORA-RÉ – DETENÇÃO DE MAIORES CONDIÇÕES TÉCNICAS E ECONÔMICAS PARA A PRODUÇÃO DAS PROVAS RESPECTIVAS, EM ESPECIAL A PROVA PERICIAL – PECULIARIDADES DA HIPÓTESE – REGRA DE INSTRUÇÃO – NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR PLENA E PRÉVIA POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PELA RÉ EM SEDE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. Discute-se no presente recurso a atribuição do ônus de produção da prova relativamente à existência ou à inexistência do fato constitutivo alegado pelo autor em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. 2. Nos termos do § 1º, do art. 373, do CPC/15, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 3. A hipótese das Ações de Cobrança de Seguro DPVAT é, deveras, peculiar, pois há, via de regra, uma excessiva dificuldade da parte autora de cumprir o encargo de produzir a prova pericial necessária à comprovação do fato constitutivo do seu alegado direito, ante a hipossuficiência econômica geralmente observada em tais



casos, a ensejar, via de regra, a imposição do respectivo custeio da prova pericial ao Estado (em razão da gratuidade judiciária habitualmente incidente da hipótese), fato que, por sua vez, enseja sérios transtornos de ordem prática, já que pouquíssimos peritos aceitam o encargo para o recebimento posterior dos honorários periciais, sobretudo porque isso se dá pela via do precatório (mesmo que por requisição de pequeno valor – § 3º, do art. 100, da CF/88).

4. Para além disso, cedo que para a Seguradora-ré é maior a facilidade de obtenção da prova de eventual inexistência do fato alegado na inicial; isso porque esta detém, inegavelmente, maiores condições técnicas e econômicas de arcar com o custo da prova pericial a ser produzida em Juízo, ou mesmo de trazer aos autos, por meio de corpo técnico próprio, elementos de prova que, a depender do caso concreto, podem ser suficientes para que seja refutada a tese inicial. **5. Assim, à luz da teoria da dinamização do ônus da prova (ou teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova), é medida de Justiça e de equidade, que, na presente hipótese, na qual a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, seja atribuída à ré-agravante o ônus da produção da prova pericial, devendo arcar, em caso do não exercício adequado deste ônus probatório específico, apenas com as consequências de sua não desincumbência adequada, o que, todavia, não implica dizer que a ré-agravante seja obrigada, necessariamente, a custear a prova pericial.**

6. Como se trata de regra de instrução, e não de julgamento, a decisão judicial que determinar a dinamização do ônus de determinada prova deve ser clara acerca da prova e/ou do fato a que diz respeito, além de ser devidamente fundamentada, à luz dos requisitos previstos no § 1º, do art. 373, do CPC/15, sob pena de nulidade. 7. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJ-MS - AI: 14060594820198120000 MS 1406059-48.2019.8.12.0000, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 25/06/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/06/2019)

Com base na premissa apresentada, vem o autor requerer a inversão do ônus de suportar os gastos da prova pericial, a fim de atestar a real situação do autor, nos termos da jurisprudência acima aludida.

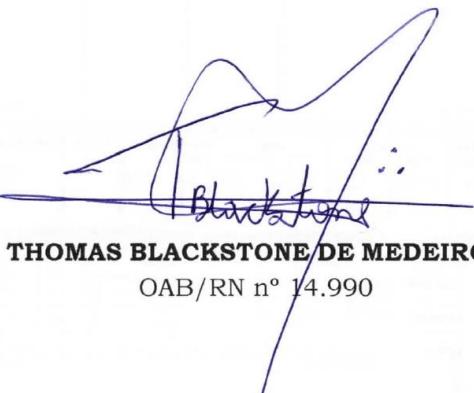


III – DOS PEDIDOS

Assim, impugna-se *in totum* a peça contestatória, reiterando todos os termos da exordial, requerendo o prosseguimento do processo até a total procedência da ação.

NESSES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Mossoró/RN, 29 de outubro de 2019.



THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS
OAB/RN nº 14.990

Blackstone Advocacia
Thomas Blackstone de Medeiros - OAB/RN nº 14.990
Alameda das Carnaúbeiras, 10, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN
Fone: (84) 9 9941-3698



Assinado eletronicamente por: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 29/10/2019 14:09:24
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102914092387200000048579172>
Número do documento: 19102914092387200000048579172

Num. 50304158 - Pág. 7
Pág. Total - 91



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS DA REGIÃO OESTE

"Quem concilia sempre sai ganhando!"

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, **INCLUI** o presente feito na pauta do Mutirão DPVAT de Perícias.

Para tanto, **INTIMO** à parte autora, para comparecer ao referido **MUTIRÃO**, que se realizará no dia **01.04.2020 das 08h00 às 11h00**, no 4º Andar do Fórum Dr. Silveira Martins, com endereço na Alameda das Carnaubeiras, 355 - Costa e Silva, munida de documento pessoal(Identidade e CPF) e exames médicos complementares.

Cientificando-o(a) de que, caso não compareça, deverá apresentar justificativa, dentro do prazo de 10(dez) dias.

INTIMO, ainda, os patronos das partes, para acompanharem a **PERÍCIA**, no dia e hora acima designado. Aludida intimação será realizada através de edital de intimação, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, contendo toda a pauta do **MUTIRÃO**.

Devendo, o causídico do autor, informar nos autos, o **ENDEREÇO ATUALIZADO** de seu constituinte contendo: nome da rua, número, bairro e CEP.

Mossoró, 20 de janeiro de 2020

André Marcos Queiroz

Auxiliar Técnico/Chefe de Secretaria em Substituição

CEJUSC/OESTE



Assinado eletronicamente por: ALEX RODRIGUES DA SILVA - 20/01/2020 18:41:09
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012018410750500000050656700>
Número do documento: 20012018410750500000050656700

Num. 52519449 - Pág. 1
Pág. Total - 92

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS DA REGIÃO OESTE

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59.625-410

Telefone (84) 3315-7288

CARTA DE INTIMAÇÃO

MUTIRÃO DE PERÍCIA DPVAT

Processo n°: 0812472-15.2019.8.20.5106

Autor: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Prudente de Moraes, nº 1.173, Casa 02, Santo Antônio, CEP: 59.611-100, Mossoró/RN

Com a presente, expedida nos autos supra, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** para comparecer ao **MUTIRÃO DE PERÍCIA, APRAZADO** para o dia **01.04.2020 das 08h00 às 11h00**, que será realizada no 4º Andar do Fórum Dr. Silveira Martins, Na Alameda das Carnaubeiras, 355 – 4º Andar - Presidente Costa e Silva - CEP: 59625-410, Mossoró/RN, cientificando-o(a) de que, caso não compareça, deverá apresentar justificativa, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Mossoró/RN, 28 de janeiro de 2020

André Marcos Queiroz

Auxiliar Técnico

Chefe de Secretaria em Substituição Legal



Assinado eletronicamente por: ALEX RODRIGUES DA SILVA - 17/02/2020 12:32:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021712325759700000051542451>
Número do documento: 20021712325759700000051542451

Num. 53464938 - Pág. 1
Pág. Total - 93



Juntada de AR



Assinado eletronicamente por: YASMIN FALCAO BEZERRA - 03/03/2020 12:52:29
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030312522984700000051867279>
Número do documento: 20030312522984700000051867279

Num. 53811684 - Pág. 1
Pág. Total - 95

Correios	SIGEP	AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912263131																								
<p>REMITÁRIO: Ivaney Teixeira do Nascimento Rua Prudente de Moraes, 1.173 casa 02 Santo Antônio 59611100 Mossoró-RN</p> <p>BO258970199BR</p> <p>REMETENTE: CEJUSC/OESTE - Mossoró/RN ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Alameda das Camaubeiras, 355 FÓRUM DE MOSSORÓ Presidente Costa e Silva 59625410 Mossoró-RN</p> <p>OBSERVAÇÃO: MUITO DIFÍCIL ENTREGAR</p> <p>ASSINATURA DO RECEBEDOR: Ivaney Teixeira do Nascimento</p>																											
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">TENTATIVAS DE ENTREGA:</th> <th colspan="2">CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1º</td> <td>_____ / _____ h</td> <td>_____</td> <td>_____</td> </tr> <tr> <td>2º</td> <td>_____ / _____ h</td> <td>_____</td> <td>_____</td> </tr> <tr> <td>3º</td> <td>_____ / _____ h</td> <td>_____</td> <td>_____</td> </tr> </tbody> </table>				TENTATIVAS DE ENTREGA:		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA		1º	_____ / _____ h	_____	_____	2º	_____ / _____ h	_____	_____	3º	_____ / _____ h	_____	_____								
TENTATIVAS DE ENTREGA:		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA																									
1º	_____ / _____ h	_____	_____																								
2º	_____ / _____ h	_____	_____																								
3º	_____ / _____ h	_____	_____																								
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:</th> <th colspan="2">RUBRICA E MATRÍCULA DO CORREIRO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>Mudou-se</td> <td>5</td> <td>Recusado</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>Endereço Insuficiente</td> <td>6</td> <td>Não Procurado</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>Não Existe o Número</td> <td>7</td> <td>Ausente</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>Desconhecido</td> <td>8</td> <td>Falecido</td> </tr> <tr> <td>9</td> <td>Outros _____</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>				MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:		RUBRICA E MATRÍCULA DO CORREIRO		1	Mudou-se	5	Recusado	2	Endereço Insuficiente	6	Não Procurado	3	Não Existe o Número	7	Ausente	4	Desconhecido	8	Falecido	9	Outros _____		
MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:		RUBRICA E MATRÍCULA DO CORREIRO																									
1	Mudou-se	5	Recusado																								
2	Endereço Insuficiente	6	Não Procurado																								
3	Não Existe o Número	7	Ausente																								
4	Desconhecido	8	Falecido																								
9	Outros _____																										
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">ASSINATURA DO RECEBEDOR:</th> <th colspan="2">DATA DE ENTREGA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="2">Ivaney Teixeira do Nascimento</td> <td colspan="2">19/02/20</td> </tr> </tbody> </table>				ASSINATURA DO RECEBEDOR:		DATA DE ENTREGA		Ivaney Teixeira do Nascimento		19/02/20																	
ASSINATURA DO RECEBEDOR:		DATA DE ENTREGA																									
Ivaney Teixeira do Nascimento		19/02/20																									



Assinado eletronicamente por: YASMIN FALCAO BEZERRA - 03/03/2020 12:52:30
<https://pje1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030312523003000000051919430>
 Número do documento: 20030312523003000000051919430

Num. 53866460 - Pág. 1
 Pág. Total - 96

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410
Contato: () - Email: ms6vciv@tjrn.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que **FOI CANCELADO** o mutirão de perícia DPVAT, que deveria ter sido realizado no período de 01 a 02 de abril de 2020, nos termos e de acordo com a Portaria Conjunta nº 15/2020-TJ, de 17 de março de 2020, bem como no Ato Conjunto nº 001/2020/TJRN/MPRN/DPE/RN/OAB/RN.

O referido, é verdade e dou fé.

Mossoró/RN, 27 de abril de 2020.

ANA JOELMA DO AMARAL

Chefe de Secretaria

CEJUSC/OESTE



Assinado eletronicamente por: ANA JOELMA DO AMARAL - 27/04/2020 12:09:38
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042712093794000000053245931>
Número do documento: 20042712093794000000053245931

Num. 55324097 - Pág. 1
Pág. Total - 97

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE

COMARCA DE MOSSORÓ - CEJUSC/OESTE

Alameda das Carnaubeiras, 355 - Complexo Judiciário - Costa e Silva -

Tel.: 33157288 - 3315-7289 - email: cejuscoeste@tjrn.jus.br

PROCESSO N°: 0812472-15.2019.8.20.5106

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA DPVAT

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, **INCLUO** o presente feito na pauta do Mutirão DPVAT de P e r í c i a s .

Para tanto, **INTIMO** à parte autora, para comparecer ao referido **MUTIRÃO**, que se realizará no dia **18.01.2021, das 08h00 às 11h00**, no 4º Andar do Fórum Dr. Silveira Martins, com endereço na Alameda das Carnaubeiras, 355 - Costa e Silva, munida de documento pessoal e exames médicos complementares. A data tão longínqua é justificada pelo Decreto da Governadora do Estado do RN, que proíbe aglomerações durante a pandemia do COVID-19.

Cientificando-o(a) de que, caso não compareça, deverá apresentar justificativa, dentro do prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processos.

INTIMO, ainda, os patronos das partes, para acompanharem a **PERÍCIA**, no dia e hora acima designado. Aludida intimação será realizada através de edital de intimação, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, contendo toda a pauta do **MUTIRÃO**.

Devendo, o causídico do autor, informar nos autos, o **ENDEREÇO ATUALIZADO** de seu constituinte contendo: nome da rua, número, bairro e CEP.

MOSSORÓ, 1 de junho de 2020

Ana Joelma do Amaral

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ALEX RODRIGUES DA SILVA - 01/06/2020 11:28:35
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060111283506700000053245932>
Número do documento: 20060111283506700000053245932

Num. 55324098 - Pág. 1
Pág. Total - 98



Assinado eletronicamente por: ALEX RODRIGUES DA SILVA - 01/06/2020 11:28:35
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060111283506700000053245932>
Número do documento: 20060111283506700000053245932

Num. 55324098 - Pág. 2
Pág. Total - 99

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE

COMARCA DE MOSSORÓ - CEJUSC/OESTE

Alameda das Carnaubeiras, 355 - Complexo Judiciário - Costa e Silva -

Tel.: 33157288 - 3315-7289 - email: cejuscoeste@tjrn.jus.br

PROCESSO N°: 0812472-15.2019.8.20.5106

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que o mutirão de perícia DPVAT, que deveriam ter sido realizados em JANEIRO E ABRIL DE 2021, foram suspensos em razão da PANDEMIA DO COVID-19.

MOSSORÓ, 28 de abril de 2021

Ana Joelma do Amaral

Chefe de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO



Assinado eletronicamente por: LUCIMARA SILVEIRA CUNHA - 28/04/2021 12:06:31
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042812063107000000065091940>
Número do documento: 21042812063107000000065091940

Num. 68086795 - Pág. 1
Pág. Total - 100

Com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria 01/2021-CEJUSC/OESTE, INCLUIO o presente feito na pauta do Mutirão DPVAT de Perícias, que se realizará no **DIA 07 de maio de 2021, das 13h às 16h, no LOCAL ABAIXO DESCrito.**

Para tanto, INTIMO à parte autora, **por seus advogados**, para comparecer(em) ao referido **MUTIRÃO, munida de documento pessoal e exames médicos complementares, salientando-os que deverão chegar(em) somente dentro do horário da sua perícia, em virtude das regras de higienização e distanciamento socialexigidas pelas autoridades sanitárias.**

Cientificando-o(a) de que, caso não compareça, deverá apresentar justificativa, dentro do prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processos.

INTIMO, ainda, os patronos das partes, para acompanharem a **PERÍCIA**, no dia e local designado. Aludida intimação será realizada através de edital de intimação, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, contendo toda a pauta do **MUTIRÃO**.

Devendo, o(a) causídico(a) do(a) autor(a), **COMUNICÁ-LO(LA) DA ALUDIDA PERÍCIA, haja vista a suspensão da expedição de mandado de intimação, em razão da pandemia do COVID 19, através da portaria 25/2021-TJ, de 16 de abril de 2021, que diz: "... somente é permitida a distribuição de mandados de natureza urgente ou oriundos de plantão..."**

MEDICO E ENDEREÇO DA PERÍCIA:

DR. TUPINAMBÁ CALDAS LEONARDO NOGUEIRA - CLÍNICA ORTHOS

R. Pedro Velho, 320 - Santo Antônio, Mossoró - RN, 59611-010 – telefone: 3314-7755;

MOSSORÓ, 28 de abril de 2021

Ana Joelma do Amaral

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIMARA SILVEIRA CUNHA - 28/04/2021 12:06:31
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042812063107000000065091940>
Número do documento: 21042812063107000000065091940

Num. 68086795 - Pág. 2
Pág. Total - 101

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a parte autora e seu advogado foi(ram) intimada(s) através do Edital de Intimação, publicado no Diário da Justiça Eletrônico na Edição disponibilizada em 19/04/2021, sob o número de protocolo 03637067, DJe Ano 15 - Edição 3231.

Certifico, ainda, que a parte demandada foi intimada, pelo email, - **andre.menezes<andre.menezes@seguradoralider.com.br>** e **Coordenação de Políticas de Conciliação<coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br>** enviado pela conta funcional, f197615@tjrn.jus.br - <https://webmail.tjrn.jus.br/h/printmessage?id=41846&tz=America/Ca...>, dia 22 de abr de 2021 14:25, quinta-feira, **contendo 2 anexo, sendo uma planilha com todos os processos inclusos no mutirão e o edital de intimação publicado no dia 20.04.2021.**

O referido é verdade. Dou fé.

MOSSORÓ, 28 de abril de 2021

Ana Joelma do Amaral

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIMARA SILVEIRA CUNHA - 28/04/2021 12:06:31
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042812063107000000065091940>
Número do documento: 21042812063107000000065091940

Num. 68086795 - Pág. 3
Pág. Total - 102



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

COMARCA DE MOSSORÓ - CEJUSC/OESTE

Processo n°: 0812472-15.2019.8.20.5106

CERTIDÃO

Certifico que devolvo os autos, **com laudo**, à secretaria de origem, para as providências cabíveis. O referido é verdade. Dou fé.

André Marcos Queiroz

Auxiliar Técnico

CEJUSC/OESTE



Assinado eletronicamente por: ANDRE MARCOS QUEIROZ - 19/05/2021 17:10:35
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051917103493900000065930218>
Número do documento: 21051917103493900000065930218

Num. 68994454 - Pág. 1
Pág. Total - 103

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE MOSSORÓ
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA**

PROCESSO N°: 0812472-15.2019.8.20.5106

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

(Art. 31 da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974)

PARTE AUTORA: Marley Teixeira do Nascimento

INFORMAÇÕES DO ACIDENTE

DATA DO ACIDENTE: 30.04.2019

CONCORDÂNCIA COM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para a realização de avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na Comarca de Mossoró/RN.

Mossoró/RN, 05.2021

Marley Teixeira do Nascimento
ASSINATURA DA PARTE AUTORA POR EXtenso

AVALIAÇÃO MÉDICA

II - Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II - Descrever o quadro clínico atual informado:

a) qual (quais) região(es) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Outros

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente comparativas com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Sint - trat com tempo

III - Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito) incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV - Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:



- A) [] Disfunções apenas temporárias;
B) Dano anatômico e/ou funcional definitivo(sequelas);

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Infusões com sódio bicarbonato no elevador e no forro

V - Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- Sim. Em que prazo: _____
 Não.

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor não preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI - Segundo o previsto na Lei 11.945, de 4 de Julho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(els) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s) especificando, segundo o anexo constante na Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

A) [] **Total** - (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima);

B) **Parcial** - (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

B.1 [] - **Parcial Completo** - (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima);

B.2 - **Parcial Incompleto** - (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima);

B.2.1 - Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º, do art. 3º da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo art. 31, da lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão: *Olho direito* [] 10% residual [] 25% leve 50% média [] 75% intensa

2ª Lesão: _____ [] 10% residual [] 25% leve [] 50% média [] 75% intensa

3ª Lesão: _____ [] 10% residual [] 25% leve [] 50% média [] 75% intensa

4ª Lesão: _____ [] 10% residual [] 25% leve [] 50% média [] 75% intensa

OBSERVAÇÃO: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Mossoró/RN, *07, 05, 2021*

ASSINATURA E CARIMBO:

Amorim

MÉDICO PERITO - CRM

Collar L. Viegas
Ortopedista
CRM - 4017

DR. PAULO AMORIM
CRM 52.86271-1
MÉDICO EXAMINADOR
AMORIM E MATTOSS
SERV. MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP

ASSISTENTE TÉCNICO SEGURADORA LIDER - CRM

Amorim e Matos Serviços Médicos Especializados Eireli
CNPJ 09.316.996/0001-13

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva, Mossoró-RN - CEP: 59625-410

PROCESSO Nº: 0812472-15.2019.8.20.5106

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, **INTIMO** as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo retro, sob pena de preclusão, bem como, ainda, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Mossoró/RN, 21 de maio de 2021

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MICHELY SYONARA LIMA FERNANDES - 21/05/2021 08:33:41
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052108334116400000065993904>
Número do documento: 21052108334116400000065993904

Num. 69063749 - Pág. 1
Pág. Total - 106

Manifestação sobre o laudo.



Assinado eletronicamente por: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 31/05/2021 09:51:25
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21053109512442500000066265987>
Número do documento: 21053109512442500000066265987

Num. 69359685 - Pág. 1
Pág. Total - 107

**AO JUÍZO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ,
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Ref. ao processo n.º: 0812472-15.2019.8.20.5106

MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

Inicialmente, cumpre trazer à baila que a presente demanda se trata de ação de cobrança de seguro obrigatório em face da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, objetivando o pagamento da verba indenizatória devida ao caso em tela.

O autor foi vítima de acidente de trânsito no dia 30 de abril de 2019. Desse acidente, foram produzidas lesões preocupantes no demandante, tais como: fratura no úmero direito (CID.10 – S.422 e T.920) e na clavícula, além de profundas escoriações, conforme prontuário anexo, razão pelo qual restou proposta a presente demanda.

Com o caminhar da marcha processual, foi marcada perícia médica (ID 68994456) para o dia 07 de maio de 2021, com a avaliação do estado de saúde do autor que **comprovou os fatos narrados na inicial** descritos em detalhes a seguir.

O item II comprova que a lesão, da qual sofre o autor, **foi provocada pelo acidente de trânsito**, com identificação do úmero direito.

O item IV do laudo atesta que o quadro clínico do autor é de **dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)**, ou seja, do acidente, ficarão danos que não podem ser revertidos com o tempo.

Também atestou o perito que esse dano **provoca limitações físicas no autor**, tais como: dor, restrição nos movimentos e rotação do



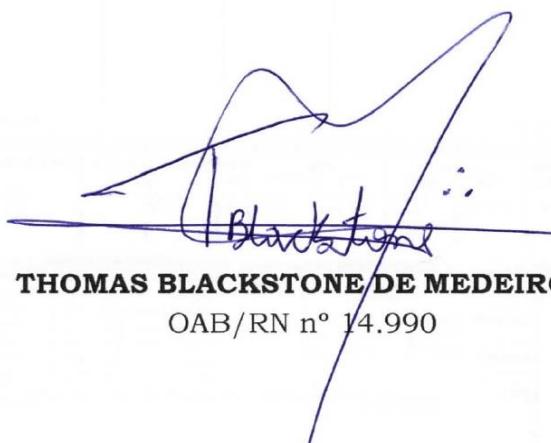
ombro. Importante destacar também que o perito atestou, no item V, que **não se faz necessário novos exames para atestar o dano.**

O item VI atesta que o dano anatômico é do tipo parcial e parcial incompleto, **sem possibilidade de tratamento**, tendo essa lesão comprometido **50% da capacidade de movimento do autor**, o que corresponde a uma lesão do tipo média.

Ou seja, o laudo médico apenas comprova todos os fatos já narrados na inicial, visto que o acidente de trânsito comprometeu sua capacidade física, criando limitação funcional comprometedora de sua rotina e capacidade laboral, uma vez que limita a sua força e seu arco de movimento do membro superior direito em 50% (cinquenta por cento), configurando um estado de invalidez permanente que enseja a indenização legal.

Ante o exposto, em razão das informações prestadas no laudo que comprovam os fatos narrados na inicial, requer-se a procedência da demanda.

Mossoró/RN, 27 de maio de 2021.



THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS
OAB/RN nº 14.990

Blackstone Advocacia
Thomas Blackstone de Medeiros - OAB/RN nº 14.990
Alameda das Carnaúbeiras, 10, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN
Fone: (84) 9 9941-3698



Assinado eletronicamente por: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 31/05/2021 09:51:25
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21053109512512300000066265988>
Número do documento: 21053109512512300000066265988

Num. 69359686 - Pág. 2
Pág. Total - 109

Petição anexa



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 07/06/2021 18:01:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060718013159500000066490088>
Número do documento: 21060718013159500000066490088

Num. 69595961 - Pág. 1
Pág. Total - 110



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo n.º 08124721520198205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Nota-se que o i. perito utilizou os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixada o quantum indenizatório.

Assim, requer que o N. Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo EXPERT PERITO.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORO, 2 de junho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 07/06/2021 18:01:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106071801321870000066490089>
Número do documento: 2106071801321870000066490089

Num. 69595962 - Pág. 1
Pág. Total - 111

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 07/06/2021 18:01:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106071801321870000066490089>
Número do documento: 2106071801321870000066490089

Num. 69595962 - Pág. 2
Pág. Total - 112



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva, Mossoró-RN - CEP 59625-410

Processo nº: 0812472-15.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Parte Ré: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico que as petições nos IDs. 69359686 / 69595962, foram apresentadas tempestivamente.

Mossoró/RN, 8 de junho de 2021

JOAO BATISTA DE AQUINO JUNIOR

Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

NESTA DATA, faço conclusão destes autos.

Mossoró/RN, 8 de junho de 2021



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA DE AQUINO JUNIOR - 08/06/2021 10:45:22
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060810452246100000066510662>
Número do documento: 21060810452246100000066510662

Num. 69618058 - Pág. 1
Pág. Total - 113

JOAO BATISTA DE AQUINO JUNIOR

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA DE AQUINO JUNIOR - 08/06/2021 10:45:22
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060810452246100000066510662>
Número do documento: 21060810452246100000066510662

Num. 69618058 - Pág. 2
Pág. Total - 114

Petição e comprovante anexos.



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 09/06/2021 09:13:42
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106090913413210000066549657>
Número do documento: 2106090913413210000066549657

Num. 69659253 - Pág. 1
Pág. Total - 115



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo n.º 08124721520198205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.**

Termo em que,
Pede Juntada.

MOSSORO, 7 de junho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 09/06/2021 09:13:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106090913431010000066549660>
Número do documento: 2106090913431010000066549660

Num. 69659256 - Pág. 1
Pág. Total - 116



Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL		
0	02/06/2021		36	800101763348		
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA		
01/06/2021	2641289	08124721520198205106	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL		
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)			
MOSSORÓ	6 VARA CIVEL	RÉU	200,00			
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ				
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104				
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ				
MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO	Física	10482560495				
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA						
E3D5433188C78773						
CÓDIGO DE BARRAS						



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 09/06/2021 09:13:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106090913435360000066549661>
Número do documento: 2106090913435360000066549661

Num. 69659257 - Pág. 1
Pág. Total - 117

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Processo nº: 0812472-15.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

D E S P A C H O

Considerando a informação de que o autor já foi indenizado anteriormente em virtude de sinistro que causou sequelas em seu ombro direito (o mesmo citado na perícia de ID 68994456), converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte demandada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar todos os comprovantes dos pagamentos que alega ter feito nos IDs 48524285 - Pág. 3 e48524286 - Pág. 8-13, especificando-os da maneira devida.

Com a resposta, oportunize-se a manifestação da parte autora, no mesmo prazo.

Por fim, façam-se conclusos para julgamento.

P.I.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, 01 de julho de 2021.

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES



Assinado eletronicamente por: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 01/07/2021 14:42:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070114420474000000067215381>
Número do documento: 21070114420474000000067215381

Num. 70376598 - Pág. 1
Pág. Total - 118

Juíza de Direito em Substituição Legal
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: UEFILA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 01/07/2021 14:42:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070114420474000000067215381>
Número do documento: 21070114420474000000067215381

Num. 70376598 - Pág. 2
Pág. Total - 119

Petição e documentos anexos.



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 19/07/2021 12:26:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071912264020200000067816439>
Número do documento: 21071912264020200000067816439

Num. 71030725 - Pág. 1
Pág. Total - 120



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo n.º 08124721520198205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do incluso processo administrativo pertinente ao processo em comento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORO, 16 de julho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 19/07/2021 12:26:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107191226403920000067816441>
Número do documento: 2107191226403920000067816441

Num. 71030727 - Pág. 1
Pág. Total - 121

BANCO BRADESCO S.A.

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANÇA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA: 14/06/2013

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 3.375,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

BANCO: 237

AGÊNCIA: 03226-3

CONTA: 000000066888-5

Nr. Autenticação
BRADESCO140620130500000000002370322600000066888337500 PAGO



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 19/07/2021 12:26:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071912264058000000067816443>
Número do documento: 21071912264058000000067816443

Num. 71031929 - Pág. 1
Pág. Total - 122

Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT

Informações do Acidente

Sinistro: 2013278497

Nome da Vítima: MARLEY TEIXEIRA DO

NASCIMENTO

Local: MOSSORÓ, RN

Data do Acidente: 10/03/2013

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Resultado da Avaliação do Medico Examinador

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Em caso de assinalar resposta como "não" ou "prejudicado" apresentar justificativas:

Só prosseguir no laudo em caso de resposta afirmativa no quesito I

II. Com base no quadro clínico atual da Vítima, favor registrar:

a) Qual região corporal se encontra acometida. Caso haja mais de uma, informar:

**FRATURAS DO PUNHO ESQUERDO E DA CLAVÍCULA DIREITA.
TRATAMENTO CONSERVADOR. FEZ FISIOTERAPIA.**

b) As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

AO EXAME, COMPROMETIMENTO DOS MOVIMENTOS DO OMBRO DIREITO E DO PUNHO ESQUERDO.

III. Há indicação da Vítima ainda ter que realizar algum tratamento, incluindo medidas de reabilitação e/ou exames complementares para fins de diagnóstico ou de controle terapêutico?

a) Tratamentos: Não Sim.

Em caso afirmativo, descreva as condutas terapêuticas e/ou de reabilitação:

b) Exames Complementares: Não Sim.

Em caso afirmativo, descreva os exames complementares prescritos e seus prazos:

IV. Com base no exame clínico se pode afirmar que o quadro cursa com:

- a) Disfunções apenas temporárias. Neste caso informar a data de cessação da disfunção ou um prazo médio compatível, previsto para uma reavaliação.
- b) Dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas). Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

LIMITAÇÃO FUNCIONAL DO OMBRO DIREITO E DO PUNHO ESQUERDO.

Em caso de resposta afirmativa para "a" e/ou "b" no item III e/ou "a" no item IV, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

V. Segundo o previsto na Lei 11.945/09 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento que sejam geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o Anexo da Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação.



Com base no exame médico se pode documentar:

Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

Em se tratando de enquadramento como "parcial" informar se o dano é "completo" ou "incompleto":

Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009, correlacionar as graduações percentuais então compatíveis aos danos apurados, respectivamente a cada segmento corporal acometido, apurando de modo global ou setorial.

1ª Lesão: OMBRO DIREITO

Marque o percentual: 10% residual 25% leve 50% médio 75% grave

2ª Lesão: PUNHO ESQUERDO

Marque o percentual: 10% residual 25% leve 50% médio 75% grave

3ª Lesão:

Marque o percentual: 10% residual 25% leve 50% médio 75% grave

4ª Lesão:

Marque o percentual: 10% residual 25% leve 50% médio 75% grave

Informações Complementares Apresentadas pelo Médico Examinador

Identificação do Médico Examinador

Nome do Medico: MANOEL FERNANDES DA SILVEIRA
Registro no CRM: 2999 RN
Local do Exame: **ORTHOS**

Data do Exame: 05/06/2013

Local e Data

Assinatura do Médico Examinador – CRM



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180498138 **Cidade:** Mossoró **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO **Data do acidente:** 28/08/2018 **Seguradora:** CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 07/01/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DO ARCO ZIGOMÁTICO DIREITO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (OSTEOSSÍNTESE).
ALTA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DAS ESTRUTURAS CRANIOFACIAIS.

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEFÍCIT FUNCIONAL RESIDUAL DAS ESTRUTURAS CRANIOFACIAIS.

Documentos complementares:
Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100 %	Em grau residual - 10 %	10%	R\$ 1.350,00
Total			10 %	R\$ 1.350,00



BANCO BRADESCO S.A.

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANÇA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA: 14/06/2013

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 3.375,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

BANCO: 237

AGÊNCIA: 03226-3

CONTA: 000000066888-5

Nr. Autenticação
BRADESCO140620130500000000002370322600000066888337500 PAGO



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 19/07/2021 12:26:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071912264058000000067816443>
Número do documento: 21071912264058000000067816443

Num. 71031929 - Pág. 5
Pág. Total - 126

Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT

Informações do Acidente

Sinistro: 2013278497

Nome da Vítima: MARLEY TEIXEIRA DO

NASCIMENTO

Local: MOSSORÓ, RN

Data do Acidente: 10/03/2013

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Resultado da Avaliação do Medico Examinador

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Em caso de assinalar resposta como "não" ou "prejudicado" apresentar justificativas:

Só prosseguir no laudo em caso de resposta afirmativa no quesito I

II. Com base no quadro clínico atual da Vítima, favor registrar:

a) Qual região corporal se encontra acometida. Caso haja mais de uma, informar:

**FRATURAS DO PUNHO ESQUERDO E DA CLAVÍCULA DIREITA.
TRATAMENTO CONSERVADOR. FEZ FISIOTERAPIA.**

b) As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

AO EXAME, COMPROMETIMENTO DOS MOVIMENTOS DO OMBRO DIREITO E DO PUNHO ESQUERDO.

III. Há indicação da Vítima ainda ter que realizar algum tratamento, incluindo medidas de reabilitação e/ou exames complementares para fins de diagnóstico ou de controle terapêutico?

a) Tratamentos: Não Sim.

Em caso afirmativo, descreva as condutas terapêuticas e/ou de reabilitação:

b) Exames Complementares: Não Sim.

Em caso afirmativo, descreva os exames complementares prescritos e seus prazos:

IV. Com base no exame clínico se pode afirmar que o quadro cursa com:

- a) Disfunções apenas temporárias. Neste caso informar a data de cessação da disfunção ou um prazo médio compatível, previsto para uma reavaliação.
- b) Dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas). Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

LIMITAÇÃO FUNCIONAL DO OMBRO DIREITO E DO PUNHO ESQUERDO.

Em caso de resposta afirmativa para "a" e/ou "b" no item III e/ou "a" no item IV, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

V. Segundo o previsto na Lei 11.945/09 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento que sejam geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o Anexo da Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação.



Com base no exame médico se pode documentar:

Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

Em se tratando de enquadramento como "parcial" informar se o dano é "completo" ou "incompleto":

Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009, correlacionar as graduações percentuais então compatíveis aos danos apurados, respectivamente a cada segmento corporal acometido, apurando de modo global ou setorial.

1ª Lesão: OMBRO DIREITO

Marque o percentual: 10% residual 25% leve 50% médio 75% grave

2ª Lesão: PUNHO ESQUERDO

Marque o percentual: 10% residual 25% leve 50% médio 75% grave

3ª Lesão:

Marque o percentual: 10% residual 25% leve 50% médio 75% grave

4ª Lesão:

Marque o percentual: 10% residual 25% leve 50% médio 75% grave

Informações Complementares Apresentadas pelo Médico Examinador

Identificação do Médico Examinador

Nome do Medico: MANOEL FERNANDES DA SILVEIRA
Registro no CRM: 2999 RN
Local do Exame: **ORTHOS**

Data do Exame: 05/06/2013

Local e Data

Assinatura do Médico Examinador – CRM



PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 2013278497

Cidade: Mossoró

Natureza: Invalidez

Vítima: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Data do acidente: 10/03/2013

Emissor do parecer: Otelo Corrêa dos Santos Filho

Seguradora: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Prestadora: ACE Gestão de Saúde Ltda.

CRM do médico: 2999

PARECER

Diagnóstico: FRATURAS DO PUNHO ESQUERDO E DA CLAVÍCULA DIREITA.

Descrição do exame médico pericial: AO EXAME, COMPROMETIMENTO DOS MOVIMENTOS DO OMBRO DIREITO E DO PUNHO ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR. FEZ FISIOTERAPIA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL DO OMBRO DIREITO E DO PUNHO ESQUERDO.

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 05/06/2013

Conduta mantida:

Observações:

Valor pleiteado: 13.500,00

Médico avaliador: MANOEL FERNANDES DA SILVEIRA

UF do CRM do médico: RN

DANOS

Dano

Perda completa da mobilidade de um dos punhos
Perda completa da mobilidade de um dos ombros

% Dimensão Graduação

25	1	50
25	1	50

Valor avaliado: 3.375,00



PARECER DE ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL



DADOS DO SINISTRO

Número: 2013278497

Cidade: Mossoró

Natureza: Invalidez

Vítima: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Data do acidente: 10/03/2013

Emissor do parecer: Maria Tereza Ramos de Araujo Amorim

Seguradora: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Prestadora: AMORIM E MATTOS SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LT

CRM do médico: 31475-9

PARECER

Data da análise: 29/05/2013

Valorização do IML:

Perícia médica: Sim

Diagnóstico: FRATURA DO PUNHO ESQUERDO E CLAVÍCULA DIREITA

Resultados terapêuticos: A ESCLARECER

Sequelas permanentes:

Sequelas:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: SOLICITO PERICIA PARA MELHOR ESCLARECIMENTO QUANTO AS SEQUELAS EXISTENTES. AVALIAR LIMITACAO FUNCIONAL

Valor pleiteado: 13.500,00

Médico avaliador: MARIA TEREZA

UF do CRM do médico:

DANOS

Dano	% Dimensão	Graduação
Danos não definidos.		

Valor avaliado: 0,00



PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 2013278497

Cidade: Mossoró

Natureza: Invalidez

Vítima: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Data do acidente: 10/03/2013

Emissor do parecer: Otelo Corrêa dos Santos Filho

Seguradora: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Prestadora: ACE Gestão de Saúde Ltda.

CRM do médico: 2999

PARECER

Diagnóstico: FRATURAS DO PUNHO ESQUERDO E DA CLAVÍCULA DIREITA.

Descrição do exame médico pericial: AO EXAME, COMPROMETIMENTO DOS MOVIMENTOS DO OMBRO DIREITO E DO PUNHO ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR. FEZ FISIOTERAPIA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL DO OMBRO DIREITO E DO PUNHO ESQUERDO.

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 05/06/2013

Conduta mantida:

Observações:

Valor pleiteado: 13.500,00

Médico avaliador: MANOEL FERNANDES DA SILVEIRA

UF do CRM do médico: RN

DANOS

Dano

Perda completa da mobilidade de um dos punhos
Perda completa da mobilidade de um dos ombros

%	Dimensão	Graduação
25	1	50
25	1	50

Valor avaliado: 3.375,00



PARECER DE ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL



DADOS DO SINISTRO

Número: 2013278497

Cidade: Mossoró

Natureza: Invalidez

Vítima: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Data do acidente: 10/03/2013

Emissor do parecer: Maria Tereza Ramos de Araujo Amorim

Seguradora: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Prestadora: AMORIM E MATTOS SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LT

CRM do médico: 31475-9

PARECER

Data da análise: 29/05/2013

Valorização do IML:

Perícia médica: Sim

Diagnóstico: FRATURA DO PUNHO ESQUERDO E CLAVÍCULA DIREITA

Resultados terapêuticos: A ESCLARECER

Sequelas permanentes:

Sequelas:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: SOLICITO PERICIA PARA MELHOR ESCLARECIMENTO QUANTO AS SEQUELAS EXISTENTES. AVALIAR LIMITACAO FUNCIONAL

Valor pleiteado: 13.500,00

Médico avaliador: MARIA TEREZA

UF do CRM do médico:

DANOS

Dano	% Dimensão	Graduação
Danos não definidos.		

Valor avaliado: 0,00





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITAO DE CAMPOS/PI

Processo n.º 08000290820198180088

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDILSON HIGINO DE ANDRADE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do incluso processo administrativo pertinente ao processo em comento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAPITAO DE CAMPOS, 16 de julho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 19/07/2021 12:26:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071912264058000000067816443>
Número do documento: 21071912264058000000067816443

Num. 71031929 - Pág. 12
Pág. Total - 133

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Processo nº: 0812472-15.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Parte Ré: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ATO ORDINATÓRIO

(art. 203, § 4º, CPC)

Com fundamento no art. 78, XXIII, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do RN, **INTIMO** a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a petição de documentos informados no IDs. 71030727.

Mossoró/RN, 22 de julho de 2021.

(Assinado digitalmente)

JOAO BATISTA DE AQUINO JUNIOR

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA DE AQUINO JUNIOR - 22/07/2021 09:35:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072209350803400000067945723>
Número do documento: 21072209350803400000067945723

Num. 71171618 - Pág. 1
Pág. Total - 134

Petição anexa.



Assinado eletronicamente por: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 14/08/2021 20:47:36
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081420473655400000068756268>
Número do documento: 21081420473655400000068756268

Num. 72051365 - Pág. 1
Pág. Total - 135

**AO JUÍZO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ,
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0812472-15.2019.8.20.5106

MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio de seu advogado subscritor, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

Inicialmente, cumpre trazer à baila que a presente demanda se trata de ação de cobrança de seguro obrigatório em face da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, objetivando o pagamento da verba indenizatória devida à ocorrência do acidente no dia 30 de abril de 2019.

Ao longo do feito, foi designada perícia médica (Id. 68994456) para o dia 07 de maio de 2021, momento em que o médico designado por Vossa Excelência confirmou os fatos narrados na inicial, inclusive esclarecendo que a lesão no ombro direito teve origem no acidente do dia 30 de abril de 2019.

Ocorre que, novamente, a parte ré insiste em mencionar que a lesão no ombro direito teve origem em acidente ocorrido no dia 10 de março de 2013, o que além do lapso temporal imenso entre os dois acontecimentos, não há prova dessa alegação.

Ademais, é importante ressaltar que a perícia médica identificou a lesão causada, bem como a parte autora auferiu inúmeros gastos médicos com a lesão, inclusive por meio de cirurgia, **conforme**



atestam os documentos anexos à petição inicial (todos com data posterior ao dia 30 de abril de 2019).

Em suma, os acidentes anteriores, em relação aos quais também a parte autora experimentou lesões permanentes, não obstam o recebimento por lesões oriundas de novo acidente, devidamente verificados por perícia médica, como *in casu* ocorreu.

É, pois, como já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Seguro obrigatório (DPVAT). Ação de cobrança. Recusa da seguradora ao pagamento da indenização fundada no inadimplemento da autora, proprietária do veículo, quanto à quitação do prêmio do seguro obrigatório. Illegitimidade da negativa, pois a legislação de regência exige tão somente prova do acidente e do dano decorrente. Incidência da Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça. Comprovados a ocorrência do acidente automobilístico e o nexo de causalidade, faz jus a requerente à indenização pleiteada. **Acidentes ocorridos em datas anteriores não obstam o recebimento de indenização por lesões oriundas de novo acidente.** Reconhecimento. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10078406420198260071 SP 1007840-64.2019.8.26.0071, Relator: Cesar Lacerda, Data de Julgamento: 13/05/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2020)

Ora, proceder com o entendimento da parte ré seria reconhecer que o seguro obrigatório (DPVAT) tem caráter unitário, só podendo receber o acidentado uma única vez, mesmo que todos os anos o segurado pague a sua contraprestação remuneratória.

Contudo, caso persista dúvida em Vossa Excelência, **basta intimar o perito médico para complementar o laudo médico, a fim de que esclareça se a lesão é decorrente do acidente narrado pela parte autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior.**

Blackstone Advocacia

Thomas Blackstone de Medeiros - OAB/RN nº 14.990

Alameda das Carnaúbeiras, 10, bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN

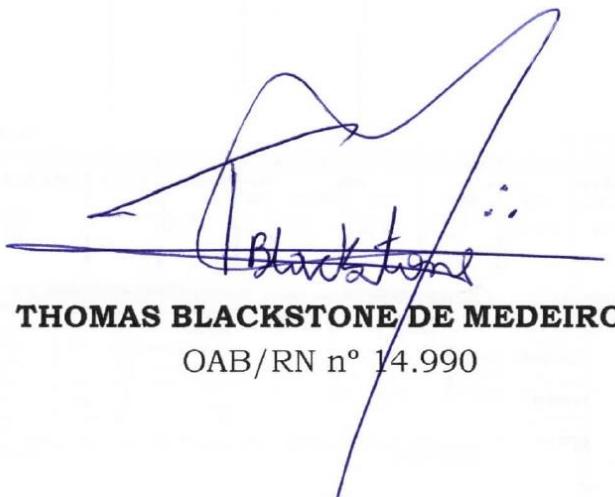
Fone: (84) 9 9941-3698



Diante do exposto, a parte autora vem requerer a procedência total da demanda, haja vista a constatação da lesão e o nexo de causalidade bem estabelecido com o acidente atual de 30 de abril de 2019 (Id. 47345825 e Id. 7345859) ou que, pelo menos, caso persista dúvida, intime o perito médico para complementar o laudo médico, a fim de que esclareça se a lesão é decorrente do acidente narrado pela parte autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior.

NESSES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Mossoró/RN, 14 de agosto de 2021.



THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS
OAB/RN nº 14.990

Blackstone Advocacia
Thomas Blackstone de Medeiros - OAB/RN nº 14.990
Alameda das Carnaúbeiras, 10, bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN
Fone: (84) 9 9941-3698



Assinado eletronicamente por: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 14/08/2021 20:47:36
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081420473671400000068756269>
Número do documento: 21081420473671400000068756269

Num. 72051366 - Pág. 3
Pág. Total - 138



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva, Mossoró-RN - CEP 59625-410

Processo nº: 0812472-15.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Parte Ré: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico que a petição ID72051365 foi apresentada tempestivamente.

O referido é verdade; dou fé.

Mossoró/RN, 16 de agosto de 2021

FRANCISCO GILVAN SILVA

Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

NESTA DATA, faço conclusão destes autos.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO GILVAN SILVA - 16/08/2021 08:29:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081608290994400000068764822>
Número do documento: 21081608290994400000068764822

Num. 72062129 - Pág. 1
Pág. Total - 139

Mossoró/RN, 16 de agosto de 2021

FRANCISCO GILVAN SILVA

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO GILVAN SILVA - 16/08/2021 08:29:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081608290994400000068764822>
Número do documento: 21081608290994400000068764822

Num. 72062129 - Pág. 2
Pág. Total - 140

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Processo nº: 0812472-15.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA CONSTATADA. APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, I DA LEI Nº 6.194/74. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 544 DO STJ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL CONCLUSIVO PELA DEFORMIDADE PERMANENTE NA VÍTIMA. LESÃO NO OMBRO DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 580 DO STJ). JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART.487, I, DO CPC.

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se os presentes autos de Ação de Cobrança ajuizada sob o pálio da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC/2015), por MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando receber o pagamento do capital de seguro obrigatório DPVAT por invalidez, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em virtude de acidente com veículo automotor ocorrido no dia 30.04.2019, resultando-lhe sequelas físicas permanentes, consoante alega na inicial, notadamente fratura no úmero direito e na clavícula.

Com a ação, foram anexados os documentos necessários à propositura da ação.

No despacho de ID nº 48141150 foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 17/08/2021 10:25:46
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081710254600300000068780161>
Número do documento: 21081710254600300000068780161

Num. 72078732 - Pág. 1
Pág. Total - 141

Citada, a parte ré apresentou defesa (ID n° 48524285), alegando, preliminarmente, a tempestividade e o desinteresse na audiência de conciliação.

No mérito, aduziu divergências constantes no Boletim Médico e no Boletim de Ocorrência, lesão preexistente, ausência de Laudo do IML, impossibilidade de inversão de ônus da prova, inexistência de invalidez permanente, ausência de cobertura, incidência da súmula n° 474 do STJ (Superior Tribunal de Justiça), e que os honorários advocatícios sejam fixados observando o percentual máximo de 10%. Por fim, requereu a improcedência dos pleitos autorais e apresentou pontos a serem esclarecidos pela vítima.

Devidamente intimada, a parte autora se manifestou acerca da contestação (ID n° 50304158).

Encaminhados ao CEJUSC para realização de perícia judicial.

Laudo pericial constante do ID n° 68994456, tendo ambas as partes se manifestado (ID n° 69359686 e ID n° 69595962).

Despacho de ID n° 70376598 determinando que a ré apresente documentação que comprove suposta indenização recebida anteriormente.

Manifestação da parte ré acerca do despacho retro (ID n° 71030727/71031929).

Certidão de ID n° 72062129 atestando que a manifestação foi apresentada tempestivamente.

Assim, vieram os autos conclusos para deslinde.

II - PRELIMINARES

II 1. – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO.

No que pertine à ausência de documentação arguida pela seguradora, tem-se que esta não merece prosperar, eis que já é entendimento consolidado nos Tribunais de que não há imprescindibilidade de que a parte autora acoste junto à inicial o Laudo do Instituto Médico Legal.

Neste contexto, a perícia médica judicial devidamente realizada e comprovada nos autos supre completamente a falta do documento mencionado no parágrafo precedente, não havendo que se falar no acolhimento da alegação em questão. Neste sentido, segue jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INCAPACIDADE PERMANENTE – EMENDA DA INICIAL – DECISÃO QUE DETERMINA A JUNTADA DE LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL – DOCUMENTO DISPENSÁVEL – UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PROVA ADMITIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. O laudo pericial do Instituto Médico Legal – IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em razão de incapacidade permanente, pois não há qualquer previsão legal nesse sentido, bem como porque as alegações do autor podem ser comprovadas mediante os meios de provas admitidos durante a fase instrutória – O laudo pericial do IML possui natureza de meio de prova, não sendo insubstituível ou infungível para a demonstração dos fatos constitutivos do direito do autor, razão pela qual não possui



o condão de inviabilizar o direito de ação quando não acompanha a petição inicial. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AM-AI:40011076720168040000 AM 4001107-62.2016.8.04.0000, Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 15/0/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2021).

II.2 - DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DO BOLETIM MÉDICO.

A Seguradora alega ainda que o Boletim de Ocorrência e o Boletim Médico não foram confeccionados na data do acidente, possuindo, portanto, declarações unilaterais do autor incapazes de subsidiar o entendimento deste juízo. Desse modo, o documento não é prova suficiente para atestar o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez suportada pelo autor.

Consigne-se que quanto a tal assertiva, este Juízo possui entendimento diametralmente oposto, inclusive em consonância com interpretação majoritária dos Tribunais pátrios acerca da temática. Com efeito, uma vez existentes nos autos outros meios de prova capazes de constatar a existência do nexo causal entre o fato e a alegada invalidez, não há imprescindibilidade do Boletim de Ocorrência ou qualquer outro registro policial. Assim, observa-se que no presente caso todos os documentos médicos constantes da inicial indicam a ocorrência do acidente bem como o tipo de lesão ocorrida- lesão esta compatível com a aferida por ocasião da realização de perícia médica em Juízo, haja vista que todos os documentos médicos constantes nos autos possuem data posterior ao acidente. Logo, é de bom alvitre registrar exemplo de jurisprudência que endossam referido posicionamento, a saber:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONSTATAÇÃO INEQUÍVOCA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DISPENSÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA.

1. Conforme restou decidido na decisão vergastada, no que tange às ações de cobrança do seguro DPVAT, o prazo prescricional decorrerá em, no máximo, 3 (três) anos, conforme a redação legal vigente (artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil) e entendimento anteriormente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.388.030/MG, sob a relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, neste, tem-se consolidado como termo inicial do prazo prescricional a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, exceto nos casos de invalidez permanente notória. 3. A presente demanda, ajuizada em 11/04/2014, não está prescrita. Dado que, somente na data de 28/11/2013 a parte autora ficou ciente, de maneira inequívoca, a natureza permanente de suas lesões, isto é, o prazo trienal apenas iniciou-se a partir do lapso temporal atinente a novembro de 2013. 4. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Boletim de Ocorrência não é documento imprescindível à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que pode ser comprovado o acidente de trânsito por outros meios de prova. 5. Agravo interno conhecido e não provido. Decisão monocrática confirmada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0851820-92.2014.8.06.0001/50000, acorda a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 17 de fevereiro de 2021. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator (TJ-CE - AGT: 08518209220148060001 CE 0851820-92.2014.8.06.0001, Relator: FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Data de Julgamento: 17/02/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2021).



Desse modo, os documentos médicos presentes nos autos atestam a compatibilidade entre o acidente e a invalidez, comprovando que as lesões suportadas pelo autor são uma consequência do acidente por ele sofrido, bem como que os exames médicos somente foram realizados em decorrência do evento que vitimou o autor. Assim, a alegação do requerido deve ser afastada, merecendo respaldo o pleito autoral que se encontra devidamente comprovado por outras provas.

III - DO MÉRITO

III. 1 – DA INDENIZAÇÃO. DA APLICABILIDADE DAS SÚMULAS DO STJ. DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DA INDENIZAÇÃO PELO MESMO MEMBRO.

Pretende o autor receber indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e que provocou lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo nos arts. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.194/74, segundo entendimento já sumulado (544) pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008".

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, litteris:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).



Outrossim, o artigo 5º da referida lei preceitua que: " *O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado*".

Note-se que tal dispositivo legal consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, eis que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de ocorrência e prontuário médico) - exigências estas devidamente atendidas- e do dano, consistindo este nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do autor, devidamente provado pelo laudo pericial constante dos autos.

A relação entre os proprietários de veículos e a seguradora do DPVAT não se configura um acordo de vontades, mas uma imposição legal em que as empresas devem pagar as indenizações nas hipóteses legais, assim, não há possibilidade inversão do ônus da prova no caso em análise.

Na seara dos acidentes de trânsito, é sabido que o direito a indenização nasce a partir da ocorrência de um evento danoso. Assim, ao se verificar a lesão decorrente do acidente o autor faz jus a uma indenização respectiva. A ré alegou em sede de contestação que o autor não fazia jus a indenização securitária, haja vista que já havia sido indenizado anteriormente pelo mesmo membro.

Todavia, em que pese a lesão ora em análise ter o mesmo membro corporal já indenizado anteriormente, o evento danoso que gerou a indenização anterior e o que gerou essa são eventos distintos, possuindo, inclusive, datas distintas, tendo a primeira indenização sido paga por acidente que ocorreu em 2013 e o evento aqui discutido correu em 2019. Assim, considerando para cada lesão cabe uma indenização respectiva, o autor faz jus a uma nova indenização, haja vista que se trata uma lesão diferente e fato gerador diverso do primeiro. No mesmo sentido, entende a jurisprudência, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROVA DO ACIDENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO PELO MESMO MEMBRO. POSSIBILIDADE. EVENTOS DISTINTOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Demonstrado mediante prova documental e pericial nexo de causalidade entre o acidente e as lesões apresentadas, é de ser deferido o pagamento a indenização pelo seguro DPVAT. 2. A existência de dois acidentes distintos e em épocas diferentes, que causaram danos no mesmo membro, não impede o recebimento das respectivas indenizações do seguro DPVAT, por se tratarem de lesões diferentes. 3. Recurso não provido. (TJ-MG – AC: 10000211031190001 MG, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 13/07/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. LESÃO DO MESMO MEMBRO. ACIDENTES DISTINTOS. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tratando-se de acidentes distintos que causarem lesões, ainda que no mesmo membro, considera-se cada uma de forma independente. Sendo diversos os fatos geradores, o pagamento de indenização anterior, independentemente de seu valor, não afasta o direito à atual, não havendo se falar em coisa julgada. 2. Deixo de majorar os honorários advocatícios, eis que fixados em seu percentual máximo. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – APL: 02358270420158090110, Relator: Des (a). GERSON SANTANA SINTRA, Data de Julgamento: 09/03/2020, Mozarlândia – Vara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/03/2020).



Ainda, os exames e documentos médicos (ID nº 47345825/47345882) foram realizados após a data do acidente e atestam que o autor foi submetido a internação e demais procedimentos de reabilitação do membro, inclusive submeteu-se a cirurgia para inclusão de pinos.

A propósito da extensão das lesões, observou-se que o grau de invalidez apurado corresponde ao **comprometimento parcial incompleto do ombro direito**, resultando, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar ao segurado o valor de **R\$ 1.687,50 (mil seiscents e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, visto que restou devidamente esclarecido no laudo judicial que o comprometimento do referido segmento corporal se deu no percentual de **50% (cinquenta por cento)**.

Logo, faz jus o autor à indenização prevista nos arts. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.194/74, ao qual se devem acrescer juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base no INPC-IBGE, a contar da data do evento danoso, conforme tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça, na súmula 580, a qual estabelece: *“A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso”*

Em tempos, assiste razão o demandado quando requer a aplicação da Súmula 474 do STJ ao caso, haja vista trata-se de entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência, sendo medida justa e efetiva para aferir com maior grau de precisão a invalidez suportada pelo autor, capaz de satisfazer equitativamente as partes, afastando qualquer hipótese de enriquecimento ilícito. Com efeito, o laudo pericial complementar concluiu pela Perda Funcional Incompleta do ombro direito, permitindo a fixação do percentual em 50%.

IV – DISPOSITIVO

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando **PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial por MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagá-lo o valor de **R\$ 1.687,50 (mil seiscents e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** referente ao capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Condeno integralmente a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este valorado em R\$ 700,00 (setecentos reais) por apreciação equitativa e em observância ao disposto no art. 85, §8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mossoró/RN, 16 de agosto de 2021.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 17/08/2021 10:25:46
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081710254600300000068780161>
Número do documento: 21081710254600300000068780161

Num. 72078732 - Pág. 6
Pág. Total - 146



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 17/08/2021 10:25:46
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081710254600300000068780161>
Número do documento: 21081710254600300000068780161

Num. 72078732 - Pág. 7
Pág. Total - 147

Recurso e preparamo anexos.



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 02/09/2021 12:05:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109021205082970000069495741>
Número do documento: 2109021205082970000069495741

Num. 72854547 - Pág. 1
Pág. Total - 148



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo n. 08124721520198205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORO, 26 de agosto de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 02/09/2021 12:05:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109021205125170000069495746>
Número do documento: 2109021205125170000069495746

Num. 72854552 - Pág. 1
Pág. Total - 149

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO / RN

Processo n.º 08124721520198205106

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÁ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 30/04/2019.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando **PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial por MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT a pagá-lo o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente ao capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Condeno integralmente a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este valorado em R\$ 700,00 (setecentos reais) por apreciação equitativa e em observância ao disposto no art. 85, §8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Data vénia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 02/09/2021 12:05:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109021205125170000069495746>
Número do documento: 2109021205125170000069495746

Num. 72854552 - Pág. 2
Pág. Total - 150

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Por amor ao debate a Apelante traz à baila, em uma simples consulta em seus arquivos que a parte Apelada, já percebeu a indenização do seguro DPVAT em face de outro sinistro ocorrido em 10/03/2013, já tendo recebido da Seguradora administrativamente exatamente a quantia de R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) EM RELACAO A LESAO NO OMBRO DIREITO. Vejamos:

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 2013270497	Cidade: Mossoró	Natureza: Invalidez
Vítima: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO	Data do acidente: 10/03/2013	Emissor do parecer: Otelo Corrêa dos Santos Filho
Seguradora: FEDERAL DE SEGUROS S/A	Prestadora: ACE Gestão de Saúde Ltda.	CRM do médico: 2999

PARECER

Diagnóstico:	FRATURAS DO PUNHO ESQUERDO E DA CLAVÍCULA DIREITA.
Descrição do exame médico pericial:	AO EXAME, COMPROMETIMENTO DOS MOVIMENTOS DO OMBRO DIREITO E DO PUNHO ESQUERDO.
Resultados terapêuticos:	TRATAMENTO CONSERVADOR, FEZ FISIOTERAPIA.
Sequelas permanentes:	LIMITAÇÃO FUNCIONAL DO OMBRO DIREITO E DO PUNHO ESQUERDO.
Sequelas:	Com sequela
Data da perícia:	05/06/2013
Conduta mantida:	
Observações:	
Valor pleiteado:	13.500,00
Médico avaliador:	MANOEL FERNANDES DA SILVEIRA
UF do CRM do médico:	RN

DANOS

Dano	%	Dimensão	Graduação
Perda completa da mobilidade de um dos punhos	25	1	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros	25	1	50

Valor avaliado: 3.375,00

ASSIM, A PRESENTE DEMANDA TRATA-SE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM DECORRÊNCIA DE LESÃO PRETERITAMENTE AFETADA, OU SEJA, O APELADO NÃO PODE PLEITEAR VERBA INDENIZATÓRIA DE MEMBRO COM DEFORMIDADE PERMANENTE PREEXISTENTE!

Assim, é de grande importância este Egrégio Tribunal atentar-se que a parte Apelada já realizou pleito administrativo indenizatório DPVAT em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente pretérito.

Não obstante a Apelada traz a colação jurisprudência pátria em caso análogo, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDOS DO IML E DO JUÍZO QUE APONTAM QUE A –LESÃO

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

www.joaobarbosaadvass.com.br



INCAPACITANTE É ANTERIOR AO ACIDENTE. RECURSO IMPROVIDO. Para que se configure o direito à verba indenizatória do Seguro DPVAT, faz-se necessário que o evento morte ou invalidez haja sido consequência do acidente automobilístico. Ao autor incumbe a comprovação (art. 333, I, CPC) do nexo de causalidade entre a invalidez apresentada e o acidente relatado. Embora não esteja o Juiz adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436 do CPC), deve este ser prestigiado quando inexistente nos autos elementos ou provas capazes de infirmar as assertivas nele lançadas. Concluindo a perícia que a invalidez apresentada é preexistente ao acidente e que restou ausente prova do seu agravamento, a improcedência do pedido se impõe. **RECURSO IMPROVIDO.**

(TJ-BA - APL: 00801731320118050001 BA 0080173-13.2011.8.05.0001, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Data de Julgamento: 18/02/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2014)

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vénia, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Apelante opõe o presente Recurso, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Equivoca-se a parte Autoral quando tenta fazer crer que faz *jus* ao recebimento a nova indenização em grau total, sem atentar-se que já recebeu conforme a Lei 11.945/2009 em que nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber 2 (DUAS) VEZES este valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Portanto, não há qualquer valor a ser indenizado ao Apelado em relação ao sinistro noticiado nos autos, pois, se assim fizéssemos ESTAREMOS PAGANDO 2(DUAS) VEZES PARA UM SINISTRO DE INVALIDEZ, A PARTE APELADA MAIS DO QUE A LEI PREVÊ PARA PAGAMENTO POR MORTE POR EXEMPLO, para corroborar com o alegado.

Desta forma, requer a Apelante que seja a referida SENTENÇA REFORMADA *IN TOTUM*, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos da Apelada.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORÓ, 26 de agosto de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoabarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 02/09/2021 12:05:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109021205125170000069495746>
Número do documento: 2109021205125170000069495746

Num. 72854552 - Pág. 4
Pág. Total - 152

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrito na **11929 - OAB/RN** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO**, em curso perante a **6ª VARA CÍVEL** da comarca de **MOSSORO**, nos autos do Processo nº 08124721520198205106.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 02/09/2021 12:05:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109021205125170000069495746>
Número do documento: 2109021205125170000069495746

Num. 72854552 - Pág. 5
Pág. Total - 153

27/08/2021

:: Fundo de Desenvolvimento do Judiciário - TJRN :: [Boleto]

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico). Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000004168103
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	08124721520198205106	Valor do FDJ 204,95
Partes	AUTOR: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A	
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1 204,95
Secretaria	(682) 6ª VARA CÍVEL/MOSSORÓ	
Valor da Causa/Documento	13.500,00	

Via do processo/documento - Anexar o Comprovante

Corte na linha pontilhada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000004168103
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	08124721520198205106	Valor do FDJ 204,95
Partes	AUTOR: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A	
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1 204,95
Secretaria	(682) 6ª VARA CÍVEL/MOSSORÓ	
Valor da Causa/Documento	13.500,00	

Via da parte

Corte na linha pontilhada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça	
Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS		Vencimento 26/09/2021
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		Convênio 760686
Data do documento 27/08/2021		Número da Guia 7000004168103
Uso da Agência Recebedora		Espécie R\$
		(=) Valor documento 204,95
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.		(-) Desconto / Abatimentos (-) Outras deduções (+) Mora / Multa (+) Outros acréscimos (=) Valor cobrado
Partes AUTOR: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		Cód. baixa

Autenticação mecânica - **Guia Não Compensável**

86710000002-7 04950854645-1 92021092670-4 00004168103-2



Corte na linha pontilhada





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	31/08/2021	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
31/08/2021	70000004168103	08124721520198205106	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARAS	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
RN	Vara Cível	RÉU	204,95
NOME DO RÉU/IMPETRADO	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
		Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO		FÍSICA	10482560495
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
AD535D3B4869C019			
CÓDIGO DE BARRAS	86710000002 7 049508554645 1 92021092670 4 000004168103 2		



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

Processo Nº 0812472-15.2019.8.20.5106

CERTIDÃO

CERTIFICO que o recurso de apelação de ID. 72854552, foi apresentado tempestivamente, acompanhado do devido preparo | desacompanhado do preparo, vez que a parte goza dos benefícios da gratuidade judiciária.

O referido é verdade; dou fé.

Mossoró-RN, 23 de setembro de 2021

ANTONIO CEZAR MORAIS

Chefe de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CEZAR MORAIS - 23/09/2021 12:47:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092312470809000000070246746>
Número do documento: 21092312470809000000070246746

Num. 73666025 - Pág. 1
Pág. Total - 156

Nos termos do provimento 10/2005-CJRN e no art. 90 do Código de Normas (Portaria 244/04-CJRN), bem como no art. 203, § 4º do CPC, procedo a INTIMAÇÃO da parte APELADA por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação constante no ID. 72854552 .

Mossoró-RN, 23 de setembro de 2021

ANTONIO CEZAR MORAIS

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CEZAR MORAIS - 23/09/2021 12:47:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092312470809000000070246746>
Número do documento: 21092312470809000000070246746

Num. 73666025 - Pág. 2
Pág. Total - 157

Contrarrazões à Apelação.



Assinado eletronicamente por: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 20/10/2021 13:49:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102013491341600000071256825>
Número do documento: 21102013491341600000071256825

Num. 74761635 - Pág. 1
Pág. Total - 158

AO JUÍZO DA 6º VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

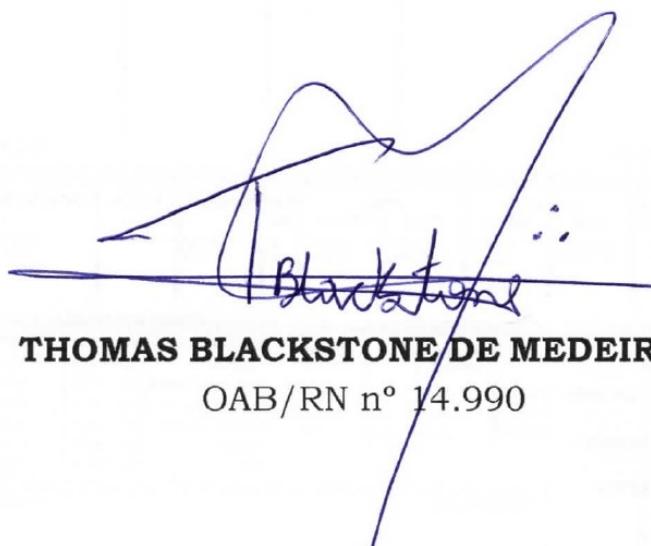
Processo nº: 0812472-15.2019.8.20.5106

MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, a presença de Vossa Exceléncia, apresentar

CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO CÍVEL

Interposta pela **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A**, com supedâneo nas razões a seguir delineadas, solicitando a oportuna remessa dos autos à instância recursal competente.

Mossoró/RN, 15 de outubro de 2021.



THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS
OAB/RN nº 14.990

Blackstone Advocacia
Thomas Blackstone de Medeiros - OAB/RN nº 14.990
Alameda das Carnaúbeiras, 10, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN
Fone: (84) 9 9941-3698



Assinado eletronicamente por: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 20/10/2021 13:49:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102013491367600000071256828>
Número do documento: 21102013491367600000071256828

Num. 74761638 - Pág. 1
Pág. Total - 159

CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO

Processo Nº: **0812472-15.2019.8.20.5106**

RECORRENTE: **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DP-VAT S.A**

RECORRIDO: **MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO

NOBRES DESEMBARGADORES

I - DA SÍNTESE FÁTICA

Inicialmente, ressalta-se que o presente feito trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em desfavor da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.

Como exposto na inicial, o autor foi vítima de acidente de trânsito em 30 de abril de 2019, por volta das 16:30, na cidade de Mossoró-RN, Rua Prudente de Morais, sofrendo graves lesões corporais, conforme Boletim de Ocorrência no Segundo Distrito Policial de Mossoró/RN.

Desse acidente, foram produzidas lesões preocupantes no autor, tais como: fratura no úmero direito (CID.10 – S.422 e T.920) e na clavícula, além profundas escoriações, conforme prontuário anexo.

Nesse passo, o autor teve que realizar intervenção cirúrgica a fim de tratar a complexa fratura entre o ombro direito e o braço com o Dr. Antônio Vicente D. Andrade CRM/RN nº 5592, além de necessitar

Blackstone Advocacia
Thomas Blackstone de Medeiros - OAB/RN nº 14.990
Alameda das Carnaúbeiras, 10, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN
Fone: (84) 9 9941-3698



ficar internado no Hospital Almeida Castro durante vários dias para a sua lenta reabilitação com a imobilização do membro.

Atualmente, conforme atestado retro indicado, o demandante evolui com dor e limitação funcional comprometedora de sua rotina e capacidade laboral, uma vez que limita a sua força e seu arco de movimento do membro superior direito em até 50% (cinquenta por cento) das capacidades comuns, configurando um estado de invalidez permanente que enseja a indenização legal.

Posto isso, o Juízo prolatou sentença definitiva nos seguintes termos, *in verbis*:

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando PROCEDELENTE a pretensão formulada na inicial por MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagá-lo o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente ao capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Condeno integralmente a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este valorado em R\$ 700,00 (setecentos reais) por apreciação equitativa e em observância ao disposto no art. 85, §8º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Contudo, apesar do evidente direito do autor e da prolação da sentença, a parte ré interpôs recurso de apelação, afirmando que o Juízo incorreu em erro, posto que o autor já havia recebido indenização anterior pela mesma lesão.

Todavia, como melhor será demonstrado a seguir, a apelação interposta pela parte ré não merece acolhimento por ausência de sustentáculo fático e jurídico capaz de embasá-la.



É, pois, o que se tem a relatar.

II - DO DIREITO

II.I – Da alegação de renovação de pleito indenizatório. Lesão preexistente. Acidente anterior. Impossibilidade. Eventos com 6 anos de intercorrência. invalidez permanente comprovada no acidente atual.

No caso em epígrafe, argumenta a SEGURADORA LÍDER, em recurso de apelação, que não é possível o pagamento da indenização prolatada na sentença, já que no ano de 2013 o autor sofreu acidente que provocou lesões no ombro.

Contudo, Excelência, em primeiro plano, é importante destacar **o tempo entre os dois eventos (2013 a 2019), ou seja, 6 anos de diferença**, tendo, na época, a lesão ocorrido do punho para o ombro e no evento discutido nessa demanda a limitação é decorrência de uma lesão no ombro, **especificadamente**, com necessidade de cirurgia e reabilitação desse procedimento.

Nesse diapasão, em razão da **distância temporal** entre os eventos e da **diferença de danos causados**, de nenhuma forma se pode falar em renovação de indenização, já que o nexo causal entre uma indenização e outra é inexistente.

Os eventos, embora tenham produzido lesões, foram em **situações distintas**, provocando **lesões diversas** em cada um deles.

Inclusive, confirmando o pleito aqui defendido, os tribunais pátrios já se posicionaram no sentido de confirmar o dever de indenizar em cada um dos eventos conforme os julgados colecionados, *ex vi*:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTES DIVERSOS NO MESMO MEMBRO. ABATIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Blackstone Advocacia
Thomas Blackstone de Medeiros - OAB/RN nº 14.990
Alameda das Carnaúbeiras, 10, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN
Fone: (84) 9 9941-3698



LESÕES DISTINTAS. IMPROVIMENTO. 1. Na hipótese de ocorrência de dois acidentes que causaram lesões no mesmo membro, **considera-se cada lesão de forma independente**. Ou seja, **é devida a indenização por cada um dos acidentes** de forma autônoma. 2. Recurso improvido. (TJ-PE - AGV: 4026722 PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 24/02/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2016)

-
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTES DIFERENTES NO MESMO MEMBRO. ABATIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LESÕES DISTINTAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Tendo a autora sofrido duas lesões, discutidas em ações distintas**, e já estando uma das contusões indenizada em outro processo, deverá ser discutida, nestes autos, apenas a lesão ainda não indenizada. 2. **Tratando-se de acidentes distintos que causaram lesões, ainda que no mesmo membro, considera-se cada uma de forma independente**. Ou seja, **é devida a indenização por cada um dos acidentes** de forma autônoma. 3. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 00246420620198090051, Relator: Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 16/03/2020, Goiânia - 8ª Vara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020)

Além disso, a parte autora passou por perícia judicial que reconheceu a nova lesão e o direito à indenização, de modo que deve prevalecer a conclusão da perícia técnica.

Assim, deve ser mantida a sentença prolatada para confirmar o dever de indenizar da parte ré, já que, os eventos foram distintos, devendo ser considerados de forma independente e devida indenização em cada uma delas.

III - DOS PEDIDOS

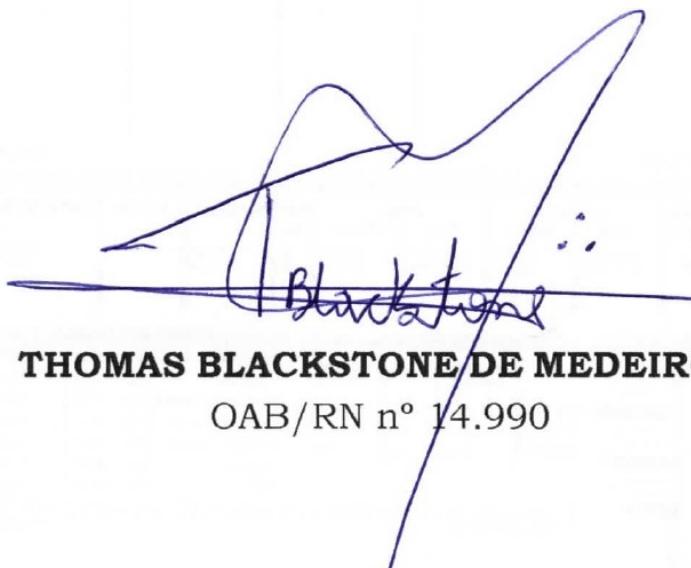
Diante do exposto, requer-se, perante Vossas Excelências que:

Blackstone Advocacia
Thomas Blackstone de Medeiros - OAB/RN nº 14.990
Alameda das Carnaúbeiras, 10, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN
Fone: (84) 9 9941-3698



-
- A) Sejam recebidas e apreciadas as Contrarrazões ao Recurso de Apelação;
- B) Seja negado provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente e, por conseguinte, ratifique-se a sentença emitida pelo Juízo *a quo*;
- C) Sejam majorados os honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista o trabalho em grau de recurso, com base no alto proveito econômico da demanda e levando em conta a redação do artigo 85, o disposto no artigo 85, §§ 14, 8º e 2º e, neste último, mais especificamente os incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Mossoró/RN, 15 de outubro de 2021.



THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS
OAB/RN nº 14.990

Blackstone Advocacia
Thomas Blackstone de Medeiros - OAB/RN nº 14.990
Alameda das Carnaúbeiras, 10, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN
Fone: (84) 9 9941-3698



Assinado eletronicamente por: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 20/10/2021 13:49:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102013491367600000071256828>
Número do documento: 21102013491367600000071256828

Num. 74761638 - Pág. 6
Pág. Total - 164



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

Processo nº: 0812472-15.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Parte Ré: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico que as contrarrazões no ID nº 74761638, foram apresentadas tempestivamente.

O referido é verdade; dou fé.

Mossoró-RN, 20 de outubro de 2021

JOAO BATISTA DE AQUINO JUNIOR
Chefe de Secretaria

REMESSA



Assinado eletronicamente por: MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO - 20/10/2021 13:53:49
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102013535123500000071257630>
Número do documento: 21102013535123500000071257630

Num. 74761994 - Pág. 1
Pág. Total - 165

Nesta data, faço remessa destes autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado, através da Subsecretaria Judiciária.

Mossoró-RN, 20 de outubro de 2021

JOAO BATISTA DE AQUINO JUNIOR
Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO - 20/10/2021 13:53:49
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102013535123500000071257630>
Número do documento: 21102013535123500000071257630

Num. 74761994 - Pág. 2
Pág. Total - 166

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

0812472-15.2019.8.20.5106

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a Portaria n.º 01/2017, do Gabinete do Desembargador Amílcar Maia, publicada em 17.03.2017, proceda a Secretaria Judiciária com a remessa do feito à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

1 de dezembro de 2021

Manoel Bezerra de Medeiros Neto

Assessor Judiciário

mat. 197.475-0



Assinado eletronicamente por: MANOEL BEZERRA DE MEDEIROS NETO - 02/12/2021 08:56:46
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120208564600000000094026263>
Número do documento: 21120208564600000000094026263

Num. 99622548 - Pág. 1
Pág. Total - 167

Do exame dos autos, não vislumbo a necessidade de intervenção do Ministério Público, nesta segunda instância, na qualidade de custos legis, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente patrimonial e disponível e as partes estão devidamente representadas.

Ex positis, deixo de atuar no presente feito, por não restar evidenciada a necessidade de intervenção ministerial, motivo pelo qual devolvo os presentes autos a esse Egrégio Tribunal de Justiça, para o regular processamento e julgamento do recurso.



Assinado eletronicamente por: ARLY DE BRITO MAIA - 03/12/2021 13:18:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112031318020000000094026264>
Número do documento: 2112031318020000000094026264

Num. 99622549 - Pág. 1
Pág. Total - 168



Poder Judiciário do Rio Grande do Norte
Terceira CÂmara CÂvel

Por ordem do Relator/Revisor, este processo, de número 0812472-15.2019.8.20.5106, foi pautado para a Sessão VIRTUAL (votação exclusivamente pelo PJe) do dia 24-05-2022 às 08:00, a ser realizada no 3ª CC (Sala Virtual / NÃO videoconferência).

Caso o processo elencado para a presente pauta não seja julgado na data aprazada acima, fica automaticamente reaprazado para a sessão ulterior.

No caso de se tratar de sessão por videoconferência, verificar o link de ingresso no endereço <http://plenariovirtual.tjrn.jus.br/> e consultar o respectivo órgão julgador colegiado.

Natal, 3 de maio de 2022.



Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3 - 03/05/2022 13:41:07
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2205031341070000000094026265>
Número do documento: 2205031341070000000094026265

Num. 99622550 - Pág. 1
Pág. Total - 169

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO NA SENTENÇA EM RAZÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL NO OMBRO DIREITO, NO PERCENTUAL DE 50%. EXISTÊNCIA DE ACIDENTE ANTERIOR INDENIZADO EM RAZÃO DE DEBILIDADE NO MESMO SEGUIMENTO CORPORAL. POSSIBILIDADE DE NOVO PAGAMENTO NA HIPÓTESE DE ACIDENTES DISTINTOS, EM DATAS DISTINTAS. NECESSIDADE QUE OCORRA AUMENTO NO PERCENTUAL DA INVALIDEZ PERMANENTE ATESTADA NA PERÍCIA ANTERIOR. INOCORRÊNCIA DE NOVA DEBILIDADE PERMANENTE OU DE AUMENTO DAQUELA PREEXISTENTE E JÁ INDENIZADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

Acordam os Desembargadores que integram a 3^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opiniamento ministerial, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, para reformar a sentença, julgando improcedente o pleito autoral, nos termos do voto do relator.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0812472-15.2019.8.20.5106
Polo ativo	MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):	THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO NA SENTENÇA EM RAZÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL NO OMBRO DIREITO, NO PERCENTUAL DE 50%. EXISTÊNCIA DE ACIDENTE ANTERIOR INDENIZADO EM RAZÃO DE DEBILIDADE NO MESMO SEGUIMENTO CORPORAL. POSSIBILIDADE DE NOVO PAGAMENTO NA HIPÓTESE DE ACIDENTES DISTINTOS, EM DATAS DISTINTAS. NECESSIDADE QUE OCORRA AUMENTO NO PERCENTUAL DA INVALIDEZ PERMANENTE ATESTADA NA PERÍCIA ANTERIOR. INOCORRÊNCIA DE NOVA DEBILIDADE PERMANENTE OU DE AUMENTO DAQUELA PREEEXISTENTE E JÁ INDENIZADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opinião ministerial, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, para reformar a sentença, julgando improcedente o pleito autoral, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de



Mossoró/RN, que, nos autos da Ação de Cobrança do seguro DPVAT, julgou procedente o pedido autoral, condenando o réu ao pagamento da indenização no valor de R\$ 1.687,50, com correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, além de condenar a ré nos ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em R\$ 700,00.

Em suas razões, a parte ré alega, em síntese, que não há dever de indenizar no presente caso, eis que a debilidade permanente atestada na perícia é a mesma já indenizada em acidente pretérito, não podendo haver o pagamento em duplicidade, eis que a deformidade permanente era preexistente.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas pelo autor, pleiteando a manutenção da sentença, defendendo que trata-se de acidentes e lesões distintas, passível de indenização.

Instado a se pronunciar, o Ministério Públíco deixou de opinar.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação cível.

O mérito do recurso cinge-se à análise da sentença vergastada no tocante ao dever de indenizar, considerando a alegação de que a debilidade permanente do ombro direito é preexistente, já adimplida em acidente anterior.

Em detida análise dos fatos e documentos deste processo, vejo necessário tecer algumas considerações que justificam a distinção do presente caso àqueles encontrados na maioria dos julgados que tratam da ocorrência de lesões em mesmo segmento corporal decorrentes de mais de um fato gerador, ou seja, acidentes ocorridos em datas distintas.

De fato, como bem pontuou o juízo a quo, é perfeitamente possível que prevaleça o dever de indenizar em situações onde a parte beneficiada tenha sofrido dois ou mais acidentes distintos, ainda que o segmento corporal afetado em ambos os acidentes seja o mesmo, entretanto, considerando a característica legal do seguro DPVAT de que a lesão indenizável precisa ser necessariamente permanente, ainda que parcial, é imprescindível que ao menos o grau da debilidade permanente tenha se alterado para maior, ou seja, tenha o segundo acidente provocado maior grau de debilidade permanente que o primeiro.

Ora, considerando que na apuração da lesão indenizável, a perícia médica precisa atestar o caráter permanente da lesão, indicando o seguimento corporal e o grau de invalidez permanente existente, não há como se permitir um novo pagamento, ainda que por acidente automobilístico distinto, no caso em que o mesmo membro anteriormente afetado não tenha sofrido qualquer alteração no grau da debilidade em razão do novo acidente, o que implicaria em bis in idem, dado o caráter eminentemente permanente da lesão indenizável.

No presente caso, analisando as perícias médicas realizadas em ambos os acidentes, verifica-se que no primeiro acidente datado de 10/03/2013, o perito médico atestou a ocorrência de debilidade permanente no ombro direito e punho esquerdo, ambos no percentual de 50%, o que gerou uma indenização devida no valor de R\$ 3,375,00, adimplido pela seguradora em 14/06/2013 (Id. 11772093). De igual forma, o perito médico que realizou o exame referente ao acidente tratado nestes autos, ocorrido em 30/04/2019, também atestou que o seguimento corporal afetado foi o ombro direito, no percentual de



debilidade permanente em 50% (Id. 11772070), o que nos permite concluir que a invalidez permanente do autor não sofreu qualquer acréscimo de percentual de invalidez de um acidente para o outro, permanecendo o mesma debilidade e grau.

Logo, tendo em vista o caráter permanente da lesão passível de indenização, considerando que no acidente ocorrido em 2013 ocorreu a lesão permanente do ombro direito em 50%, recebendo o autor por tal invalidez, não há que se falar em nova indenização no presente caso, eis que, apesar de distintos os acidentes (2013 e 2019), a debilidade permanente no ombro direito do autor já existia no percentual de 50% em decorrência do acidente anterior.

Entendo que diferente seria, por exemplo, caso o perito tivesse atestado que o grau de invalidez permanente do ombro esquerdo havia aumentado de 50% para 75%, pois esse acréscimo no percentual de invalidez do referido membro seria indiscutivelmente provocado pelo segundo acidente, situação hipotética esta que ensejaria a indenização no percentual de 25%, que representaria o acréscimo da debilidade permanente preexistente. Todavia, esse não é o caso dos autos, em que não houve alteração da debilidade permanente após o segundo acidente.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença recorrida, julgando improcedente a ação.

Por conseguinte, inverto o ônus sucumbencial, a fim de que seja suportado exclusivamente pela parte autora, ficando sua exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita que lhe foi assegurada pelo juízo a quo.

É como voto.

Natal/RN, 24 de Maio de 2022.



Assinado eletronicamente por: AMILCAR MAIA - 25/05/2022 18:24:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2205251824520000000094026267>
Número do documento: 2205251824520000000094026267

Num. 99622552 - Pág. 3
Pág. Total - 173

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO NA SENTENÇA EM RAZÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL NO OMBRO DIREITO, NO PERCENTUAL DE 50%. EXISTÊNCIA DE ACIDENTE ANTERIOR INDENIZADO EM RAZÃO DE DEBILIDADE NO MESMO SEGUIMENTO CORPORAL. POSSIBILIDADE DE NOVO PAGAMENTO NA HIPÓTESE DE ACIDENTES DISTINTOS, EM DATAS DISTINTAS. NECESSIDADE QUE OCORRA AUMENTO NO PERCENTUAL DA INVALIDEZ PERMANENTE ATESTADA NA PERÍCIA ANTERIOR. INOCORRÊNCIA DE NOVA DEBILIDADE PERMANENTE OU DE AUMENTO DAQUELA PREEXISTENTE E JÁ INDENIZADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

Acordam os Desembargadores que integram a 3^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opiniamento ministerial, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, para reformar a sentença, julgando improcedente o pleito autoral, nos termos do voto do relator.



VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação cível.

O mérito do recurso cinge-se à análise da sentença vergastada no tocante ao dever de indenizar, considerando a alegação de que a debilidade permanente do ombro direito é preexistente, já adimplida em acidente anterior.

Em detida análise dos fatos e documentos deste processo, vejo necessário tecer algumas considerações que justificam a distinção do presente caso àqueles encontrados na maioria dos julgados que tratam da ocorrência de lesões em mesmo segmento corporal decorrentes de mais de um fato gerador, ou seja, acidentes ocorridos em datas distintas.

De fato, como bem pontuou o juízo a quo, é perfeitamente possível que prevaleça o dever de indenizar em situações onde a parte beneficiada tenha sofrido dois ou mais acidentes distintos, ainda que o segmento corporal afetado em ambos os acidentes seja o mesmo, entretanto, considerando a característica legal do seguro DPVAT de que a lesão indenizável precisa ser necessariamente permanente, ainda que parcial, é imprescindível que ao menos o grau da debilidade permanente tenha se alterado para maior, ou seja, tenha o segundo acidente provocado maior grau de debilidade permanente que o primeiro.

Ora, considerando que na apuração da lesão indenizável, a perícia médica precisa atestar o caráter permanente da lesão, indicando o seguimento corporal e o grau de invalidez permanente existente, não há como se permitir um novo pagamento, ainda que por acidente automobilístico distinto, no caso em que o mesmo membro anteriormente afetado não tenha sofrido qualquer alteração no grau da debilidade em razão do novo acidente, o que implicaria em bis in idem, dado o caráter eminentemente permanente da lesão indenizável.

No presente caso, analisando as perícias médicas realizadas em ambos os acidentes, verifica-se que no primeiro acidente datado de 10/03/2013, o perito médico atestou a ocorrência de debilidade permanente no ombro direito e punho esquerdo, ambos no percentual de 50%, o que gerou uma indenização devida no valor de R\$ 3,375,00, adimplido pela seguradora em 14/06/2013 (Id. 11772093). De igual forma, o perito médico que realizou o exame referente ao acidente tratado nestes autos, ocorrido em 30/04/2019, também atestou que o seguimento corporal afetado foi o ombro direito, no percentual de debilidade permanente em 50% (Id. 11772070), o que nos permite concluir que a invalidez permanente do autor não sofreu qualquer acréscimo de percentual de invalidez de um acidente para o outro, permanecendo o mesma debilidade e grau.

Logo, tendo em vista o caráter permanente da lesão passível de indenização, considerando que no acidente ocorrido em 2013 ocorreu a lesão permanente do ombro direito em 50%, recebendo o autor por tal invalidez, não há que se falar em nova indenização no presente caso, eis que, apesar de distintos os acidentes (2013 e 2019), a debilidade permanente no ombro direito do autor já existia no percentual de 50% em decorrência do acidente anterior.

Entendo que diferente seria, por exemplo, caso o perito tivesse atestado que o grau de invalidez permanente do ombro esquerdo havia aumentado de 50% para 75%, pois esse acréscimo no percentual de invalidez do referido membro seria indiscutivelmente provocado pelo segundo acidente, situação hipotética esta que ensejaria a indenização no percentual de 25%, que representaria o acréscimo da debilidade permanente preexistente. Todavia, esse não é o caso dos autos, em que não houve alteração da debilidade permanente após o segundo acidente.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença recorrida, julgando improcedente a ação.



Por conseguinte, inverto o ônus sucumbencial, a fim de que seja suportado exclusivamente pela parte autora, ficando sua exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita que lhe foi assegurada pelo juízo a quo.

É como voto.



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6.^a Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN, que, nos autos da Ação de Cobrança do seguro DPVAT, julgou procedente o pedido autoral, condenando o réu ao pagamento da indenização no valor de R\$ 1.687,50, com correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, além de condenar a ré nos ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em R\$ 700,00.

Em suas razões, a parte ré alega, em síntese, que não há dever de indenizar no presente caso, eis que a debilidade permanente atestada na perícia é a mesma já indenizada em acidente pretérito, não podendo haver o pagamento em duplicidade, eis que a deformidade permanente era preexistente.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas pelo autor, pleiteando a manutenção da sentença, defendendo que trata-se de acidentes e lesões distintas, passível de indenização.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público deixou de opinar.

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: AMILCAR MAIA - 25/05/2022 18:24:52, AMILCAR MAIA - 27/04/2022 12:19:31
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2205251824520000000094026270>
Número do documento: 2205251824520000000094026270

Num. 99622555 - Pág. 1
Pág. Total - 177

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0812472-15.2019.8.20.5106
Polo ativo	MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):	THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO NA SENTENÇA EM RAZÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL NO OMBRO DIREITO, NO PERCENTUAL DE 50%. EXISTÊNCIA DE ACIDENTE ANTERIOR INDENIZADO EM RAZÃO DE DEBILIDADE NO MESMO SEGUIMENTO CORPORAL. POSSIBILIDADE DE NOVO PAGAMENTO NA HIPÓTESE DE ACIDENTES DISTINTOS, EM DATAS DISTINTAS. NECESSIDADE QUE OCORRA AUMENTO NO PERCENTUAL DA INVALIDEZ PERMANENTE ATESTADA NA PERÍCIA ANTERIOR. INOCORRÊNCIA DE NOVA DEBILIDADE PERMANENTE OU DE AUMENTO DAQUELA PREEEXISTENTE E JÁ INDENIZADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opinião ministerial, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, para reformar a sentença, julgando improcedente o pleito autoral, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de



Mossoró/RN, que, nos autos da Ação de Cobrança do seguro DPVAT, julgou procedente o pedido autoral, condenando o réu ao pagamento da indenização no valor de R\$ 1.687,50, com correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, além de condenar a ré nos ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em R\$ 700,00.

Em suas razões, a parte ré alega, em síntese, que não há dever de indenizar no presente caso, eis que a debilidade permanente atestada na perícia é a mesma já indenizada em acidente pretérito, não podendo haver o pagamento em duplicidade, eis que a deformidade permanente era preexistente.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas pelo autor, pleiteando a manutenção da sentença, defendendo que trata-se de acidentes e lesões distintas, passível de indenização.

Instado a se pronunciar, o Ministério Públíco deixou de opinar.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação cível.

O mérito do recurso cinge-se à análise da sentença vergastada no tocante ao dever de indenizar, considerando a alegação de que a debilidade permanente do ombro direito é preexistente, já adimplida em acidente anterior.

Em detida análise dos fatos e documentos deste processo, vejo necessário tecer algumas considerações que justificam a distinção do presente caso àqueles encontrados na maioria dos julgados que tratam da ocorrência de lesões em mesmo segmento corporal decorrentes de mais de um fato gerador, ou seja, acidentes ocorridos em datas distintas.

De fato, como bem pontuou o juízo a quo, é perfeitamente possível que prevaleça o dever de indenizar em situações onde a parte beneficiada tenha sofrido dois ou mais acidentes distintos, ainda que o segmento corporal afetado em ambos os acidentes seja o mesmo, entretanto, considerando a característica legal do seguro DPVAT de que a lesão indenizável precisa ser necessariamente permanente, ainda que parcial, é imprescindível que ao menos o grau da debilidade permanente tenha se alterado para maior, ou seja, tenha o segundo acidente provocado maior grau de debilidade permanente que o primeiro.

Ora, considerando que na apuração da lesão indenizável, a perícia médica precisa atestar o caráter permanente da lesão, indicando o seguimento corporal e o grau de invalidez permanente existente, não há como se permitir um novo pagamento, ainda que por acidente automobilístico distinto, no caso em que o mesmo membro anteriormente afetado não tenha sofrido qualquer alteração no grau da debilidade em razão do novo acidente, o que implicaria em bis in idem, dado o caráter eminentemente permanente da lesão indenizável.

No presente caso, analisando as perícias médicas realizadas em ambos os acidentes, verifica-se que no primeiro acidente datado de 10/03/2013, o perito médico atestou a ocorrência de debilidade permanente no ombro direito e punho esquerdo, ambos no percentual de 50%, o que gerou uma indenização devida no valor de R\$ 3,375,00, adimplido pela seguradora em 14/06/2013 (Id. 11772093). De igual forma, o perito médico que realizou o exame referente ao acidente tratado nestes autos, ocorrido em 30/04/2019, também atestou que o seguimento corporal afetado foi o ombro direito, no percentual de



debilidade permanente em 50% (Id. 11772070), o que nos permite concluir que a invalidez permanente do autor não sofreu qualquer acréscimo de percentual de invalidez de um acidente para o outro, permanecendo o mesma debilidade e grau.

Logo, tendo em vista o caráter permanente da lesão passível de indenização, considerando que no acidente ocorrido em 2013 ocorreu a lesão permanente do ombro direito em 50%, recebendo o autor por tal invalidez, não há que se falar em nova indenização no presente caso, eis que, apesar de distintos os acidentes (2013 e 2019), a debilidade permanente no ombro direito do autor já existia no percentual de 50% em decorrência do acidente anterior.

Entendo que diferente seria, por exemplo, caso o perito tivesse atestado que o grau de invalidez permanente do ombro esquerdo havia aumentado de 50% para 75%, pois esse acréscimo no percentual de invalidez do referido membro seria indiscutivelmente provocado pelo segundo acidente, situação hipotética esta que ensejaria a indenização no percentual de 25%, que representaria o acréscimo da debilidade permanente preexistente. Todavia, esse não é o caso dos autos, em que não houve alteração da debilidade permanente após o segundo acidente.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença recorrida, julgando improcedente a ação.

Por conseguinte, inverto o ônus sucumbencial, a fim de que seja suportado exclusivamente pela parte autora, ficando sua exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita que lhe foi assegurada pelo juízo a quo.

É como voto.

Natal/RN, 24 de Maio de 2022.



Assinado eletronicamente por: AMILCAR MAIA - 25/05/2022 18:24:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2205261138220000000094026271>
Número do documento: 2205261138220000000094026271

Num. 99622556 - Pág. 3
Pág. Total - 180

Recurso Especial.



Assinado eletronicamente por: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 27/06/2022 20:51:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2206272051590000000094026272>
Número do documento: 2206272051590000000094026272

Num. 99622557 - Pág. 1
Pág. Total - 181

**EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE**

Processo nº: 0812472-15.2019.8.20.5106

MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio de seu advogado subscritor, inconformada com a Decisão proferida pelo Tribunal interpor o presente

RECURSO ESPECIAL

Conforme autoriza o artigo 105, inciso III, alínea “a” da Carta da República e nos termos do artigo 1.029 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Requer, pois, a Vossa Excelência que seja o presente recurso recebido nos seus efeitos legais e encaminhado à Superior Instância, após o cumprimento das formalidades processuais.

NESSES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Mossoró/RN, 27 de junho de 2022.

ALDENOR E. NOGUEIRA NETO THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS

OAB/RN nº 19.760

OAB/RN nº 14.990

Blackstone Advocacia
Thomas Blackstone de Medeiros - OAB/RN nº 14.990
Alameda das Carnaúbeiras, 10, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN
Fone: (84) 9 9941-3698



Assinado eletronicamente por: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 27/06/2022 20:51:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062720515900000000094026273>
Número do documento: 22062720515900000000094026273

Num. 99622558 - Pág. 1
Pág. Total - 182

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

Processo nº: 0812472-15.2019.8.20.5106

RECORRENTE: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

RECORRIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A

COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOBRES JULGADORES

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR

I - BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se que o presente feito trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em desfavor da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.

Como exposto na inicial, o autor foi vítima de acidente de trânsito em 30 de abril de 2019, por volta das 16:30, na cidade de Mossoró-RN, Rua Prudente de Moraes, sofrendo graves lesões corporais, conforme Boletim de Ocorrência no Segundo Distrito Policial de Mossoró/RN.

Desse acidente, foram produzidas lesões preocupantes no autor, tais como: fratura no úmero direito (CID.10 – S.422 e T.920) e na clavícula, além profundas escoriações, conforme prontuário anexo.

Nesse passo, o autor teve que realizar intervenção cirúrgica a fim de tratar a complexa fratura entre o ombro direito e o braço com o Dr. Antônio Vicente D. Andrade CRM/RN nº 5592, além de necessitar ficar internado no Hospital Almeida Castro durante vários dias para a sua lenta reabilitação com a imobilização do membro.

Atualmente, conforme atestado retro indicado, o demandante evolui com dor e limitação funcional comprometedora de sua rotina e capacidade laboral, uma vez

Blackstone Advocacia
Thomas Blackstone de Medeiros - OAB/RN nº 14.990
Alameda das Carnaúbeiras, 10, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN
Fone: (84) 9 9941-3698



Assinado eletronicamente por: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 27/06/2022 20:51:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062720515900000000094026273>
Número do documento: 22062720515900000000094026273

Num. 99622558 - Pág. 2
Pág. Total - 183

que limita a sua força e seu arco de movimento do membro superior direito em até 50% (cinquenta por cento) das capacidades comuns, configurando um estado de invalidez permanente que enseja a indenização legal.

Posto isso, o Juízo prolatou sentença definitiva nos seguintes termos, *in verbis*:

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagá-lo o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente ao capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Condeno integralmente a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este valorado em R\$ 700,00 (setecentos reais) por apreciação equitativa e em observância ao disposto no art. 85, §8º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Contudo, apesar do evidente direito do autor e da prolação da sentença, a parte ré interpôs recurso de apelação, afirmando que o Juízo incorreu em erro, posto que o autor já havia recebido indenização anterior pela mesma lesão.

Ocorre que, o Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação Cível, entendendo pela inexistência do direito da parte autora em razão da tese em questão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO NA SENTENÇA EM RAZÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL NO OMBRO DIREITO, NO PERCENTUAL DE 50%. EXISTÊNCIA DE ACIDENTE ANTERIOR INDENIZADO EM RAZÃO DE DEBILIDADE NO MESMO SEGUIMENTO CORPORAL. POSSIBILIDADE DE NOVO PAGAMENTO NA HIPÓTESE DE ACIDENTES DISTINTOS, EM DATAS DISTINTAS. NECESSIDADE QUE OCORRA AUMENTO NO PERCENTUAL DA INVALIDEZ PERMANENTE ATESTADA NA PERÍCIA ANTERIOR. INOCORRÊNCIA DE NOVA DEBILIDADE PERMANENTE OU DE AUMENTO DAQUELA PREEXISTENTE E JÁ INDENIZADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

Acordam os Desembargadores que integram a 3^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opinamento ministerial, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, para reformar a sentença, julgando improcedente o pleito autoral, nos termos do voto do relator.

Dante do exposto, revela-se a ofensa ao artigo 5º da Lei Federal nº 6.194, de modo que, considerando a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça em resolver as violações às leis federais, nos termos do artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interpõe-se o presente Recurso Especial.

É, pois, o que se tem a relatar.

II – DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DO PREQUESTIONAMENTO.

É de se atestar, inicialmente, da tempestividade do presente recurso, com base no disposto no artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º Exetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Dessa forma, resta configurada a tempestividade do presente recurso, considerando a data da intimação da decisão e o prazo final para interposição.

Paralelamente, no que tange ao cabimento do recurso especial, prevê a Constituição Federal, em seu artigo 105, inciso III, alínea “a”:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;



In casu, observa-se que o acórdão ora vergastado ignorou o artigo 5º da Lei Federal nº 6.194/74, em que pese a comprovação dos requisitos expostos em lei pelo laudo pericial em anexo, independente da existência de acidente anterior.

Portanto, o presente recurso preenche o requisito para seu conhecimento previsto no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Carta Magna.

Do mesmo modo, também estão presentes os requisitos constitucionalmente exigidos para a interposição do Recurso Especial, eis que o acórdão recorrido é decisão de última instância, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, da qual não podem ser mais interpostos recursos ordinários.

Dessa forma, este recurso especial é cabível por ter ocorrido flagrante contrariedade a dispositivos legais, conforme será demonstrado *a posteriori*.

Ademais, deve-se afirmar que a questão infraconstitucional suscitada, encontra-se devidamente prequestionada, consoante demonstra o acórdão publicado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte em sede de Apelação Cível.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

III.I – Da alegação de renovação de pleito indenizatório. Lesão preexistente. Acidente anterior. Impossibilidade. Eventos com 6 anos de intercorrência. Invalidez permanente comprovada no acidente atual.

Nesse ponto, o acórdão prolatado pelo Tribunal entendeu pela impossibilidade de condenação da seguradora em razão do pagamento de indenização por acidente anterior (2013) que atingiu os mesmos membros no acidente atual (2019):

Ora, considerando que na apuração da lesão indenizável, a perícia médica precisa atestar o caráter permanente da lesão, indicando o seguimento corporal e o grau de invalidez permanente existente, não há como se permitir um novo pagamento, ainda que por acidente automobilístico distinto, no caso em que o mesmo membro anteriormente afetado não tenha sofrido qualquer alteração no grau da debilidade em razão do novo



acidente, o que implicaria em bis in idem, dado o caráter eminentemente permanente da lesão indenizável.

Nesse sentido, a prova pericial restou uníssona em destacar o nexo causal e o dano, haja vista que o item II comprova que a lesão foi provocada pelo acidente de trânsito, com identificação do número direito e o item IV do laudo atesta que o quadro clínico do autor é de dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas), ou seja, do acidente, ficarão danos que não podem ser revertidos com o tempo.

Desse modo, estão preenchidos os requisitos do artigo 5º da Lei Federal nº 6.194/74, que indica a necessidade de simples prova do acidente e do dano decorrente dele:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Por isso, a invocação da tese da lesão preexistente em razão de acidente anterior se mostra ilegal, uma vez que não coaduna com o exposto no artigo 5º da Lei Federal em epígrafe.

É importante destacar o tempo entre os dois eventos (2013 a 2019), ou seja, 6 anos de diferença, tendo, na época, a lesão ocorrida do punho para o ombro e no evento discutido nessa demanda a limitação é decorrência de uma lesão no ombro, especificadamente, com necessidade de cirurgia e reabilitação desse procedimento.

Nesse diapasão, em razão da distância temporal entre os eventos e da diferença de danos causados, de nenhuma forma se pode falar em renovação de indenização, já que o nexo causal entre uma indenização e outra é inexistente.

Os eventos, embora tenham produzido lesões, foram em situações distintas, provocando lesões diversas em cada um deles.

Inclusive, confirmando o pleito aqui defendido, os tribunais pátrios já se posicionaram no sentido de confirmar o dever de indenizar em cada um dos eventos conforme os julgados colecionados, *ex vi*:



SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTES DIVERSOS NO MESMO MEMBRO. ABATIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LESÕES DISTINTAS. IMPROVIMENTO. 1. Na hipótese de ocorrência de dois acidentes que causaram lesões no mesmo membro, considera-se cada lesão de forma independente. Ou seja, é devida a indenização por cada um dos acidentes de forma autônoma. 2. Recurso improvido. (TJ-PE - AGV: 4026722 PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 24/02/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTES DIFERENTES NO MESMO MEMBRO. ABATIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LESÕES DISTINTAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo a autora sofrido duas lesões, discutidas em ações distintas, e já estando uma das contusões indenizada em outro processo, deverá ser discutida, nestes autos, apenas a lesão ainda não indenizada. 2. Tratando-se de acidentes distintos que causaram lesões, ainda que no mesmo membro, considera-se cada uma de forma independente. Ou seja, é devida a indenização por cada um dos acidentes de forma autônoma. 3. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelaç˜o (CPC): 00246420620198090051, Relator: Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 16/03/2020, Goiânia - 8ª Vara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020)

Assim, deve ser reformado o acordo e confirmada mantida a prolatada para confirmar o dever de indenizar da parte ré, já que, os eventos foram distintos, devendo ser considerados de forma independente e devida indenização em cada uma delas.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o defendido requer a esta Corte Superior:

- a) Seja conhecido e provido o presente Recurso Especial;
- b) Seja reformada a decisão, em virtude da violação aos artigos 5º e 6º da Lei nº 6.194/74, tendo em vista que, apesar dos dois acidentes terem atingido o autor no mesmo membro, tratam-se de eventos distintos e, por



isso, reclamam distintas indenizações, conforme artigo 6º da Lei nº 6.194/74.

- c) A condenação da parte ré para proceder com a indenização proporcional à lesão, conforme exposto em sentença;
- d) Seja invertido o ônus de sucumbência e o recorrido condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência no patamar de 20% (vinte por cento).

NESSES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Mossoró/RN, 27 de junho de 2022.

ALDENOR E. NOGUEIRA NETO

OAB/RN nº 19.760

THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS

OAB/RN nº 14.990

Blackstone Advocacia
Thomas Blackstone de Medeiros - OAB/RN nº 14.990
Alameda das Carnaúbeiras, 10, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN
Fone: (84) 9 9941-3698



Assinado eletronicamente por: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 27/06/2022 20:51:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062720515900000000094026273>
Número do documento: 22062720515900000000094026273

Num. 99622558 - Pág. 8
Pág. Total - 189

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, **INTIMO** a(s) parte(s) **Recorrida(s)** para **contrarrazoar(em)** o **Recurso Especial**, no prazo legal.

Natal/RN, 6 de julho de 2022

TULIO FERNANDES DE MATTOS SEREJO

Servidor da Secretaria Judiciária



Assinado eletronicamente por: TULIO FERNANDES DE MATTOS SEREJO - 06/07/2022 08:28:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2207060828040000000094026274>
Número do documento: 2207060828040000000094026274

Num. 99622559 - Pág. 1
Pág. Total - 190

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, **INTIMO** a(s) parte(s) **Recorrida(s)** para **contrarrazoar(em)** o **Recurso Especial**, no prazo legal.

Natal/RN, 6 de julho de 2022

TULIO FERNANDES DE MATTOS SEREJO

Servidor da Secretaria Judiciária



Assinado eletronicamente por: TULIO FERNANDES DE MATTOS SEREJO - 06/07/2022 08:28:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2207060830470000000094026275>
Número do documento: 2207060830470000000094026275

Num. 99622560 - Pág. 1
Pág. Total - 191

PETIÇÃO ANEXA



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 13/07/2022 14:23:26
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2207131423260000000094026276>
Número do documento: 2207131423260000000094026276

Num. 99622561 - Pág. 1
Pág. Total - 192



EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RIO GRANDE DO NORTE

Recurso Especial nº 0812472-15.2019.8.20.5106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A nos autos do agravado em recurso especial em referência, em que figura como recorrida, sendo recorrente **MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO** vem, por seu advogado abaixo assinado, apresentar a sua resposta ao recurso especial de fls., mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

Nestes termos,
Pede deferimento.

MOSSORÓ, 13/07/2022

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 13/07/2022 14:23:26
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2207131423260000000094026277>
Número do documento: 2207131423260000000094026277

Num. 99622562 - Pág. 1
Pág. Total - 193

Razões da Recorrência, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Eminente Relator,

Egrégia Turma,

TEMPESTIVIDADE

Publicada em 07/07/2022 (cf. fls.) a decisão que intimou a recorrência a apresentar suas contrarrazões ao recurso especial, é manifestamente tempestiva esta resposta, apresentada hoje, dentro do prazo legal.

INADMISSIBILIDADE MANIFESTA

Trata-se de recurso especial interposto contra v. acórdão proferido pelo TJSE, que negou provimento à apelação cível interposta pela recorrente, mantendo a r. sentença apelada que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Não há como se afastar a manifesta inadmissibilidade do recurso que ora se responde, na medida em que ele não atende aos pressupostos mínimos para o seu conhecimento.

SÚMULA 7/STJ

O recurso especial que ora se responde não preenche condições mínimas para a sua admissibilidade, não podendo ser conhecido, tendo em vista que, através dele, o recorrente procura, exclusivamente, obter uma nova apreciação das provas e fatos da causa, o que encontra óbice no verbete nº 7 da Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o v. acórdão proferido pelo TJRN concedeu provimento à apelação cível interposta pela ora recorrência, reformando a r. sentença apelada que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Ocorre que a parte Recorrente, já percebeu a indenização do seguro DPVAT em face de outro sinistro ocorrido em 10/03/2013 já tendo recebido da Seguradora administrativamente exatamente a quantia de **R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) EM RELACAO A LESAO NO OMBRO DIREITO.**

Neste sentido, a presente demanda trata-se indenização securitária em decorrência de lesão preteritamente afetada, ou seja, a recorrente não pode pleitear verba indenizatória de membro com deformidade permanente preexistente!

Assim, é de grande importância este Egrégio Tribunal atentar-se que a parte já realizou pleito administrativo indenizatório DPVAT em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente pretérito.

Assim, tendo a recorrente, pleiteado a indenização pela lesão sofrida e recebido no prazo previsto o valor pleiteado não há que se falar em NOVO pagamento.

Contra esse único fundamento do v. acórdão, a recorrente interpôs recurso especial, ao argumento de que o e. Tribunal a quo teria cometido equívoco na análise e interpretação das provas constantes dos autos.

Como se vê, o recurso especial não esconde, em momento algum, a intenção da recorrente em rediscutir matéria de fato probatória.

Logo, seja em razão do disposto na Súmula 7/STJ ou por não ter o recorrente impugnado corretamente o único fundamento do v. acórdão recorrido, não deverá ser admitido o recurso especial.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 13/07/2022 14:23:26
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2207131423260000000094026277>
Número do documento: 2207131423260000000094026277

Num. 99622562 - Pág. 2
Pág. Total - 194

SEM PREQUESTIONAMENTO

INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 282 E 284 DO STF

Vale ressaltar que não foram debatidas pela turma julgadora a questão levantada nas razões do recurso especial, o que leva ao não conhecimento deste recurso em razão do disposto na súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal.

A leitura do v. acórdão de fls. é indicativa de que a turma julgadora do TJ não tratou do referido tema. Assim, não se pode conhecer, sob pena de malferir a Súmula 282 do STF, das alegações a respeito das ventiladas violações.

Além disso, não deve ser conhecido o recurso especial, uma vez que o recurso especial não indica quais teriam sido os demais dispositivos da legislação federal que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, o que atrai o óbice imposto pela Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia por essa e. Corte Especial, à admissibilidade deste recurso especial em relação às demais questões suscitadas no recurso.

Por todo o exposto, a recorrida confia em que será inadmitido o recurso especial ora respondido, tendo em vista que ele não preenche os seus requisitos mínimos de admissibilidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

MOSSORÓ, 13/07/2022

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 13/07/2022 14:23:26
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2207131423260000000094026277>
Número do documento: 2207131423260000000094026277

Num. 99622562 - Pág. 3
Pág. Total - 195



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete da Vice-presidência

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0812472-15.2019.8.20.5106

RECORRENTE: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS

RECORRIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADA: LÍVIA KARINA FREITAS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Alega violação aos arts. 5º e 6º da Lei nº 6.194/1974.

Contrarrazões apresentadas.

É o que importa relatar. Decido.

O apelo é tempestivo e se insurge contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, esgotando as vias ordinárias, além de preencher os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Todavia, não merece ser admitido.

Isso porque se verifica que a matéria atinente aos arts. 5º e 6º da Lei nº 6.194/1974 sequer foi apreciada pelo acórdão recorrido, sendo flagrante, portanto, a ausência de prequestionamento, razão pela qual se inadmite o recurso, ante a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF:



Assinado eletronicamente por: MARIA ZENEIDE BEZERRA - 21/07/2022 11:38:38
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2207211138390000000094026278>
Número do documento: 2207211138390000000094026278

Num. 99622563 - Pág. 1
Pág. Total - 196

"Súmula 282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula 356 - O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Conforme a jurisprudência do STJ, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvérida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto"* (STJ, AgInt no AREsp 1717642/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020).

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA. INTERESSE DE AGIR. COTAS SOCIAIS. CESSÃO, EFICÁCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF e 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AgRg no AREsp 687.440/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 17/05/2021) (grifos acrescidos)

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.



Data registrada digitalmente.

Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA

Vice-presidente

10



Assinado eletronicamente por: MARIA ZENEIDE BEZERRA - 21/07/2022 11:38:38
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072111383900000000094026278>
Número do documento: 22072111383900000000094026278

Num. 99622563 - Pág. 3
Pág. Total - 198



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete da Vice-presidência

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0812472-15.2019.8.20.5106

RECORRENTE: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS

RECORRIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADA: LÍVIA KARINA FREITAS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Alega violação aos arts. 5º e 6º da Lei nº 6.194/1974.

Contrarrazões apresentadas.

É o que importa relatar. Decido.

O apelo é tempestivo e se insurge contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, esgotando as vias ordinárias, além de preencher os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Todavia, não merece ser admitido.

Isso porque se verifica que a matéria atinente aos arts. 5º e 6º da Lei nº 6.194/1974 sequer foi apreciada pelo acórdão recorrido, sendo flagrante, portanto, a ausência de prequestionamento, razão pela qual se inadmite o recurso, ante a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF:



Assinado eletronicamente por: MARIA ZENEIDE BEZERRA - 21/07/2022 11:38:38
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208050715390000000094026279>
Número do documento: 2208050715390000000094026279

Num. 99622564 - Pág. 1
Pág. Total - 199

"Súmula 282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula 356 - O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Conforme a jurisprudência do STJ, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvérida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto"* (STJ, AgInt no AREsp 1717642/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020).

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA. INTERESSE DE AGIR. COTAS SOCIAIS. CESSÃO, EFICÁCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF e 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AgRg no AREsp 687.440/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 17/05/2021) (grifos acrescidos)

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.



Data registrada digitalmente.

Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA

Vice-presidente

10



Assinado eletronicamente por: MARIA ZENEIDE BEZERRA - 21/07/2022 11:38:38
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080507153900000000094026279>
Número do documento: 22080507153900000000094026279

Num. 99622564 - Pág. 3
Pág. Total - 201

**EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE**

Processo nº: 0812472-15.2019.8.20.5106

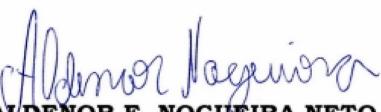
MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio de seu advogado subscritor, inconformado, *data venia*, com o teor da Decisão Monocrática exarada pelo Senhor Desembargador Presidente desta Corte Regional, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

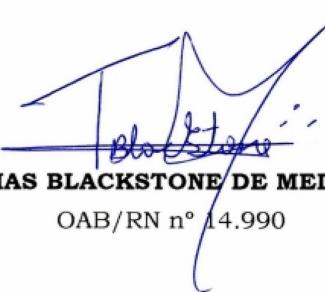
Conforme autoriza o artigo 1.042 do Código de Processo Civil. Requer, pois, à Vossa Excelência que seja o presente recurso recebido nos seus efeitos legais e encaminhado à Corte Superior, após o cumprimento das formalidades processuais.

NESSES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Mossoró/RN, 19 de setembro de 2022.


ALDENOR E. NOGUEIRA NETO

OAB/RN nº 19.760


THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS

OAB/RN nº 14.990

Blackstone Advocacia
Thomas Blackstone de Medeiros - OAB/RN nº 14.990
Alameda das Carnaúbeiras, 10, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN
Fone: (84) 9 9941-3698



RAZÕES DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Processo nº: 0812472-15.2019.8.20.5106

RECORRENTE: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

RECORRIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A

COLEONDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOBRES JULGADORES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR

I - BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se que o presente feito trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em desfavor da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.

Como exposto na inicial, o autor foi vítima de acidente de trânsito em 30 de abril de 2019, por volta das 16:30, na cidade de Mossoró-RN, Rua Prudente de Moraes, sofrendo graves lesões corporais, conforme Boletim de Ocorrência no Segundo Distrito Policial de Mossoró/RN.

Desse acidente, foram produzidas lesões preocupantes no autor, tais como: fratura no úmero direito (CID.10 – S.422 e T.920) e na clavícula, além profundas escoriações, conforme prontuário anexo.

Nesse passo, o autor teve que realizar intervenção cirúrgica a fim de tratar a complexa fratura entre o ombro direito e o braço com o Dr. Antônio Vicente D. Andrade CRM/RN nº 5592, além de necessitar ficar internado no Hospital Almeida Castro durante vários dias para a sua lenta reabilitação com a imobilização do membro.

Blackstone Advocacia
Thomas Blackstone de Medeiros - OAB/RN nº 14.990
Alameda das Carnaúbeiras, 10, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN
Fone: (84) 9 9941-3698



Atualmente, conforme atestado retro indicado, o demandante evolui com dor e limitação funcional comprometedora de sua rotina e capacidade laboral, uma vez que limita a sua força e seu arco de movimento do membro superior direito em até 50% (cinquenta por cento) das capacidades comuns, configurando um estado de invalidez permanente que enseja a indenização legal.

Posto isso, o Juízo prolatou sentença definitiva nos seguintes termos, *in verbis*:

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagá-lo o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente ao capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Condeno integralmente a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este valorado em R\$ 700,00 (setecentos reais) por apreciação equitativa e em observância ao disposto no art. 85, §8º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Contudo, apesar do evidente direito do autor e da prolação da sentença, a parte ré interpôs recurso de apelação, afirmando que o Juízo incorreu em erro, posto que o autor já havia recebido indenização anterior pela mesma lesão.

Ocorre que, o Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação Cível, entendendo pela inexistência do direito da parte autora em razão da tese em questão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO NA SENTENÇA EM RAZÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL NO OMBRO DIREITO, NO PERCENTUAL DE 50%. EXISTÊNCIA DE ACIDENTE ANTERIOR INDENIZADO EM RAZÃO DE DEBILIDADE NO MESMO SEGUITO CORPORAL. POSSIBILIDADE DE NOVO PAGAMENTO



NA HIPÓTESE DE ACIDENTES DISTINTOS, EM DATAS DISTINTAS, NECESSIDADE QUE OCORRA AUMENTO NO PERCENTUAL DA INVALIDEZ PERMANENTE ATESTADA NA PERÍCIA ANTERIOR. INOCORRÊNCIA DE NOVA DEBILIDADE PERMANENTE OU DE AUMENTO DAQUELA PREEXISTENTE E JÁ INDENIZADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

Acordam os Desembargadores que integram a 3^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opiniamento ministerial, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, para reformar a sentença, julgando improcedente o pleito autoral, nos termos do voto do relator.

Por isso, considerando a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça em resolver as violações às leis federais, nos termos do artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interpôs-se o Recurso Especial que, infelizmente, foi inadmitido por decisão do Eminente Desembargador Federal Presidente do Tribunal em sede de decisão monocrática: “*Isso porque se verifica que a matéria atinente aos arts. 5º e 6º da Lei nº 6.194/1974 sequer foi apreciada pelo acórdão recorrido, sendo flagrante, portanto, a ausência de prequestionamento, razão pela qual se inadmite o recurso, ante a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF*”.

Ocorre que, Excelência, como melhor será demonstrado a seguir, não há o que se falar em necessidade de reexame probatório no caso em tela, nos termos da jurisprudência mais recente desta Colenda Corte Superior.

É, pois, o que se tem a relatar.

II - PRELIMINARMENTE

II.I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

É de se atestar, inicialmente, a tempestividade do presente recurso, com base no disposto no artigo 1.003, § 5º do Código do Processo Civil, *in verbis*:

Blackstone Advocacia
Thomas Blackstone de Medeiros - OAB/RN nº 14.990
Alameda das Carnaúbeiras, 10, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN
Fone: (84) 9 9941-3698



“Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Notadamente, considerando a data limite que consta nos autos, o presente agravo em recurso especial resta plenamente tempestivo.

Paralelamente, em relação ao cabimento do agravo em recurso especial, prevê o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.042, o que se segue:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, observa-se que a decisão ora vergastada baseou sua decisão no entendimento prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça que impede o conhecimento de Recurso Especial em casos de não prequestionamento.

Dessa forma, este agravo em recurso especial é cabível por ter ocorrido flagrante contrariedade aos dispositivos legais, conforme será demonstrado *a posteriori*, além de o Recurso Especial anteriormente interposto preencher todos os requisitos de admissibilidade exigidos pela jurisprudência e pela legislação pátria.

III - RAZÕES DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

III.I — Da alegação de ausência de prequestionamento. Impossibilidade.



Como é sabido por Vossas Excelências, o prequestionamento consiste na exigência da análise prévia do objeto do recurso extraordinário pelo Tribunal recorrido, constando o debate no corpo do acórdão impugnado pelo recurso interposto.

Nesse sentido, a ausência de prequestionamento dos recursos excepcionais é causa de não conhecimento do Recurso Especial, contudo, no caso em testilha, o teor dos artigos 5º e 6º da Lei nº 6.194/74 está amplamente debatido no processo em questão, uma vez que perfaz o plano de fundo da própria indenização operada pelo Seguro DPVAT.

É mister salientar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a figura do prequestionamento implícito, sendo este justamente o que ocorreu aqui, uma vez que a matéria foi amplamente debatida, não havendo apenas a indicação do fundamento legal no acórdão impugnado, senão vejamos como esclarece a doutrina de Fredie Didier Jr (DIDIER Jr, 2013, p. 260):

(...) há prequestionamento implícito quando o Tribunal de origem, apesar de se pronunciar explicitamente sobre a questão federal controvertida, não menciona explicitamente o texto ou o número do dispositivo legal tido como afrontado. Exatamente neste sentido o prequestionamento vem sendo admitido pelo Superior Tribunal de Justiça. O que importa é a efetiva manifestação judicial – causa decidida. Não há aqui qualquer problema: se alguma questão for julgada, mesmo que não seja mencionada a regra de lei a que está sujeita, é óbvio que se trata de matéria ‘questionada’ e isso é o quanto basta (DIDIER, Fredie (2013). Curso de Direito Processual Civil. 8ª ed. Vol. III. Salvador: Editora Juspodíum.)

Veja-se o acórdão proferido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial (EREsp) nº 181.682/PE, relator Min. Eduardo Ribeiro, Corte Especial, pub. no DJ de 16-08-1999, p. 37, ementado nestes termos: “**RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de menção expressa, pelo acórdão, do dispositivo legal que se pretende violado, bastando que a questão federal tenha sido debatida.**”

Dante do exposto, deve-se conhecer o Recurso Especial, uma vez que a matéria foi amplamente debatida nos autos.



IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer ao Excelentíssimo Ministro Relator que seja conhecido e provido o presente Agravo em Recurso Especial, para reforma, *in totum*, da decisão prolatada pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, possibilitando a análise posterior do Recurso Especial interposto, tendo em vista este preencher todos os requisitos legais e constitucionais elencados para o recurso relatado.

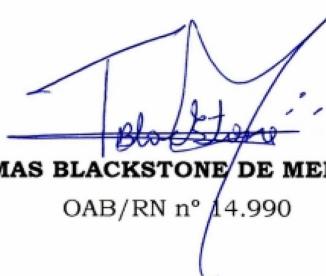
NESSES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Mossoró/RN, 19 de setembro de 2022.



ALDENOR E. NOGUEIRA NETO

OAB/RN nº 19.760



THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS

OAB/RN nº 14.990

Blackstone Advocacia
Thomas Blackstone de Medeiros - OAB/RN nº 14.990
Alameda das Carnaúbeiras, 10, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN
Fone: (84) 9 9941-3698



Assinado eletronicamente por: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 19/09/2022 22:00:19
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2209192200190000000094026280>
Número do documento: 2209192200190000000094026280

Num. 99622565 - Pág. 7
Pág. Total - 208

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, **INTIMO** a(s) parte(s) **Agravada(s)** para **contrarrazoar(em)** o *Agravo em Recurso Especial*, no prazo legal.

Natal/RN, 20 de setembro de 2022

KALIDIANE VIEIRA MANICOBÁ

Servidora da Secretaria Judiciária



Assinado eletronicamente por: KALIDIANE VIEIRA MANICOBÁ - 20/09/2022 10:11:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2209201011130000000094026281>
Número do documento: 2209201011130000000094026281

Num. 99622566 - Pág. 1
Pág. Total - 209

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, **INTIMO** a(s) parte(s) **Agravada(s)** para **contrarrazoar(em)** o *Agravo em Recurso Especial*, no prazo legal.

Natal/RN, 20 de setembro de 2022

KALIDIANE VIEIRA MANICOBÁ

Servidora da Secretaria Judiciária



Assinado eletronicamente por: KALIDIANE VIEIRA MANICOBÁ - 20/09/2022 10:11:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2209201012140000000094026282>
Número do documento: 2209201012140000000094026282

Num. 99622567 - Pág. 1
Pág. Total - 210



EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Agravo em Recurso Especial nº 08124721520198205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A nos autos do agravo em recurso especial em referência, em que figura como agravada, sendo agravante MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO vem, por seu advogado abaixo assinado, apresentar resposta ao agravo de fls., mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

Nestes termos,

P. deferimento.

MOSSORÓ, 28 de setembro de 2022

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 29/09/2022 09:43:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2209290943400000000094026283>
Número do documento: 2209290943400000000094026283

Num. 99622568 - Pág. 1
Pág. Total - 211

Razões da agravada, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Eminente Relator,
Egrégia Turma,

TEMPESTIVIDADE

Publicada em 21/09/2022 (cf. fls.) a decisão que intimou a recorrida a apresentar suas contrarrazões ao recurso especial, é manifestamente tempestiva esta resposta, apresentada hoje, dentro do prazo legal.

INADMISSIBILIDADE MANIFESTA

Trata-se de agravo interposto contra r. decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra v. acórdão proferido pelo TJRN.

Não há como se afastar a manifesta inadmissibilidade do recurso que ora se responde, na medida em que ele não atende aos pressupostos mínimos para o seu conhecimento.

SÚMULA 7/STJ

O agravo que ora se responde não preenche condições mínimas para a sua admissibilidade, não podendo ser conhecido, tendo em vista que, através dele, o recorrente procura exclusivamente, obter uma nova apreciação das provas e fatos da causa, o que encontra óbice no verbete nº 7 da Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o v. acórdão recorrido deu parcial provimento a apelação cível interposta pela recorrente, para determinar que a incidência da correção monetária seja partir do evento danoso, mantendo-se os demais termos da sentença.

Contra esse único fundamento do v. acórdão, a recorrente interpôs agravo, ao argumento de que o e. Tribunal a quo teria cometido equívoco na análise e interpretação das provas constantes dos autos.

Como se vê, o agravo não esconde, em momento algum, a intenção da recorrente em rediscutir matéria de fato probatória.

Logo, seja em razão do disposto na Súmula 7/STJ ou por não ter o recorrente impugnado corretamente o único fundamento do v. acórdão recorrido, não deverá ser admitido o recurso especial.

SEM PREQUESTIONAMENTO

INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 282 E 284 DO STF

Vale ressaltar que não foram debatidas pela turma julgadora a questão levantada nas razões do agravo, o que leva ao não conhecimento deste recurso em razão do disposto na súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal.

A leitura do v. acórdão de fls. é indicativa de que a turma julgadora do TJ não tratou do referido tema. Assim, não se pode conhecer, sob pena de malferir a Súmula 282 do STF, das alegações a respeito das ventiladas violações. Vejamos:

“[...] Todavia, não merece ser admitido.

Isso porque se verifica que a matéria atinente aos arts. 5º e 6º da Lei nº 6.194/1974 sequer foi apreciada pelo acórdão recorrido, sendo flagrante, portanto,

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 29/09/2022 09:43:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2209290943400000000094026283>
Número do documento: 2209290943400000000094026283

Num. 99622568 - Pág. 2
Pág. Total - 212

a ausência de prequestionamento, razão pela qual se inadmite o recurso, ante a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF:

"Súmula 282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula 356 - O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Conforme a jurisprudência do STJ, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto"* (STJ, AgInt no AREsp 1717642/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020). [...]"

Além disso, não deve ser conhecido o recurso especial, uma vez que o agravo não indica quais teriam sido os demais dispositivos da legislação federal que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, o que atrai o óbice imposto pela Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia por essa e. Corte Especial, à admissibilidade deste recurso especial em relação às demais questões suscitadas no recurso.

* * *

Por todo o exposto, a agravada confia em que será inadmitido o agravo ora respondido, tendo em vista que ele não preenche os seus requisitos mínimos de admissibilidade.

Nestes termos,
P. deferimento.

MOSSORÓ, 28 de setembro de 2022

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 29/09/2022 09:43:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2209290943400000000094026283>
Número do documento: 2209290943400000000094026283

Num. 99622568 - Pág. 3
Pág. Total - 213



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete da Vice-Presidência

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL N°
0812472-15.2019.8.20.5106**

AGRAVANTE: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS

AGRAVADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADA: LÍVIA KARINA FREITAS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial do ora agravante.

Não obstante os argumentos delineados pelo agravante, não vislumbro presentes quaisquer motivos hábeis a permitir a admissão do apelo, porquanto não foi apontado nenhum erro material ou fundamento novo capaz de modificar o teor da decisão recorrida, inexistindo, pois, razões suficientes para o exercício do juízo de retratação.



Ante o exposto, **MANTENHO** a decisão agravada e, nesse passo, determino a remessa dos autos à instância superior, na forma do que preceitua o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Data registrada digitalmente.

Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA

Vice-Presidente

8





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete da Vice-Presidência

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL N°
0812472-15.2019.8.20.5106**

AGRAVANTE: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS

AGRAVADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADA: LÍVIA KARINA FREITAS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial do ora agravante.

Não obstante os argumentos delineados pelo agravante, não vislumbro presentes quaisquer motivos hábeis a permitir a admissão do apelo, porquanto não foi apontado nenhum erro material ou fundamento novo capaz de modificar o teor da decisão recorrida, inexistindo, pois, razões suficientes para o exercício do juízo de retratação.



Ante o exposto, **MANTENHO** a decisão agravada e, nesse passo, determino a remessa dos autos à instância superior, na forma do que preceitua o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Data registrada digitalmente.

Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA

Vice-Presidente

8



Assinado eletronicamente por: MARIA ZENEIDE BEZERRA - 24/10/2022 09:56:36
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210271522080000000094026285>
Número do documento: 2210271522080000000094026285

Num. 99622570 - Pág. 2
Pág. Total - 217



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete da Vice-Presidência

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL N°
0812472-15.2019.8.20.5106**

AGRAVANTE: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS

AGRAVADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADA: LÍVIA KARINA FREITAS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial do ora agravante.

Não obstante os argumentos delineados pelo agravante, não vislumbro presentes quaisquer motivos hábeis a permitir a admissão do apelo, porquanto não foi apontado nenhum erro material ou fundamento novo capaz de modificar o teor da decisão recorrida, inexistindo, pois, razões suficientes para o exercício do juízo de retratação.



Ante o exposto, **MANTENHO** a decisão agravada e, nesse passo, determino a remessa dos autos à instância superior, na forma do que preceitua o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Data registrada digitalmente.

Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA

Vice-Presidente

8



Ciente.



Assinado eletronicamente por: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - 30/10/2022 09:42:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210300942280000000094026287>
Número do documento: 2210300942280000000094026287

Num. 99622572 - Pág. 1
Pág. Total - 220

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0812472-15.2019.8.20.5106

Relator: Desembargador **GLAUBER ANTONIO NUNES REGO** - Vice-Presidente

TERMO DE CERTIDÃO

CERTIFICO que a parte **Agravante (MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO)**foi devidamente intimada do **Acórdão** (ID 14415547), tomando ciência via Sistema PJe-SG no dia **06/06/2022**;
CERTIFICO ainda, que a parte **Agravante (MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO)**foi devidamente intimada da **Decisão** (ID 15286561), tomando ciência via Sistema PJe-SG no dia **15/08/2022**;
O referido é verdade; **dou fé**.

Natal/RN, 1 de fevereiro de 2023

CLAUDIA MARIA DE SOUSA CAPISTRANO CAMPOS

Servidora da Secretaria Judiciária



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA MARIA DE SOUSA CAPISTRANO CAMPOS - 01/02/2023 15:24:07
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2302011524070000000094026288>
Número do documento: 2302011524070000000094026288

Num. 99622573 - Pág. 1
Pág. Total - 221

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0812472-15.2019.8.20.5106 (Origem nº
Relator(a): Desembargador(a) **GLAUBER ANTONIO NUNES REGO** - Vice-Presidente

TERMO DE JUNTADA

Procedo a **JUNTADA** aos presentes autos da decisão oriunda do ***Superior Tribunal de Justiça - STJ***, com o seguinte dispositivo: "...não conheço do agravo para não conheço do recurso especial. 29 de março de 2023. ...". Transitada em julgado em: 28 de abril de 2023.

NatalRN, 4 de maio de 2023

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS
Servidor(a) da Secretaria Judiciária



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 04/05/2023 13:02:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305041302590000000094026289>
Número do documento: 2305041302590000000094026289

Num. 99622574 - Pág. 1
Pág. Total - 222

Superior Tribunal de Justiça

AREsp (202300447566)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 08124721520198205106 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE foi protocolado sob o número 2023/0044756-6.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

**COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS**

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 04/05/2023 13:02:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305041302590000000094026290>
Número do documento: 2305041302590000000094026290

Num. 99622575 - Pág. 1
Pág. Total - 223

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2297654 / RN (2023/0044756-6)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 27/02/2023 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito e registrado à Exma. Sra. Ministra PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 27 de fevereiro de 2023 ,

vão estes autos com conclusão à Ministra Relatora.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete da Ministra PRESIDENTE DO STJ em
_____/_____/20_____.



Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.297.654 - RN (2023/0044756-6)

RELATORA	: MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE	: MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - RN014990 ALDENOR EVANGELISTA NOGUEIRA NETO - RN019760
AGRAVADO	: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - SE002592 JOAO ALVES BARBOSA FILHO - SE000780A LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - RN011929

DECISÃO

Cuida-se de agravo apresentado por MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO NA SENTENÇA EM RAZÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL NO OMBRO DIREITO. NO PERCENTUAL DE 50%. EXISTÊNCIA DE ACIDENTE ANTERIOR INDENIZADO EM RAZÃO DE DEBILIDADE NO MESMO SEGUIMENTO CORPORAL. POSSIBILIDADE DE NOVO PAGAMENTO NA HIPÓTESE DE ACIDENTES DISTINTOS. EM DATAS DISTINTAS. NECESSIDADE QUE OCORRA AUMENTO NO PERCENTUAL DA INVALIDEZ PERMANENTE ATESTADA NA PERÍCIA ANTERIOR. INOCORRÊNCIA DE NOVA DEBILIDADE PERMANENTE OU DE AUMENTO DAQUELA PREEXISTENTE E JÁ INDENIZADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Alega violação do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, no que concerne à possibilidade de indenização em segundo acidente que causou lesão no mesmo membro que no primeiro, notadamente diante da distância temporal entre ambos os eventos e, sendo assim, tratar-se de situações distintas com lesões distintas, trazendo os seguintes argumentos:

Nesse ponto, o acórdão prolatado pelo Tribunal entendeu pela impossibilidade de condenação da seguradora em razão do pagamento de indenização por acidente anterior (2013) que atingiu os mesmos membros no acidente atual (2019):

Ora, considerando que na apuração da lesão indenizável, a perícia médica precisa atestar o caráter permanente da lesão, indicando o seguimento corporal e o grau de invalidez permanente existente, não há como se

N44/N27

AREsp 2297654


2023/0044756-6


Documento

Página 1 de 4

Documento eletrônico VDA35956021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(s): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/03/2023 16:02:32
Publicação no DJe/STJ nº 3607 de 31/03/2023. Código de Controle do Documento: 2076803A-0427-4BC8-B94D-653EEDFD2EA2



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 04/05/2023 13:02:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305041302590000000094026290>
Número do documento: 2305041302590000000094026290

Num. 99622575 - Pág. 3
Pág. Total - 225

Superior Tribunal de Justiça

permitir um novo pagamento, ainda que por acidente automobilístico distinto, no caso em que o mesmo membro anteriormente afetado não tenha sofrido qualquer alteração no grau da debilidade em razão do novo acidente, o que implicaria em *bis in idem*, dado o caráter eminentemente permanente da lesão indenizável.

Nesse sentido, a prova pericial restou uníssona em destacar o nexo causal e o dano, haja vista que o item II comprova que a lesão foi provocada pelo acidente de trânsito, com identificação do número direito e o item IV do laudo atesta que o quadro clínico do autor é de dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas), ou seja, do acidente, ficarão danos que não podem ser revertidos com o tempo.

Desse modo, estão preenchidos os requisitos do artigo 5º da Lei Federal nº 6.194/74, que indica a necessidade de simples prova do acidente e do dano decorrente dele:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Por isso, a invocação da tese da lesão preexistente em razão de acidente anterior se mostra ilegal, uma vez que não coaduna com o exposto no artigo 5º da Lei Federal em epígrafe.

É importante destacar o tempo entre os dois eventos (2013 a 2019), ou seja, 6 anos de diferença, tendo, na época, a lesão ocorrida do punho para o ombro e no evento discutido nessa demanda a limitação é decorrência de uma lesão no ombro, especificadamente, com necessidade de cirurgia e reabilitação desse procedimento.

Nesse diapasão, em razão da distância temporal entre os eventos e da diferença de danos causados, de nenhuma forma se pode falar em renovação de indenização, já que o nexo causal entre uma indenização e outra é inexistente.

Os eventos, embora tenham produzido lesões, foram em situações distintas, provocando lesões diversas em cada um deles.

Inclusive, confirmando o pleito aqui defendido, os tribunais pátrios já se posicionaram no sentido de confirmar o dever de indenizar em cada um dos eventos conforme os julgados colecionados, *ex vi*:

[...]

Assim, deve ser reformado o acordão e confirmada mantida a prolatada para confirmar o dever de indenizar da parte ré, já que, os eventos foram distintos, devendo ser considerados de forma independente e devida indenização em cada uma delas (fls. 196-198).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Na espécie, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: “Quanto à segunda controvérsia, o Distrito Federal alega violação do art. 91, § 1º, do CPC. Nesse quadrante, não houve prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés

N44/N27

AREsp 2297654

C5956021474
2023/0044756-6

C5956021474
Documento

Página 2 de 4

Documento eletrônico VDA35956021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(s): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/03/2023 16:02:32
Publicação no DJe/STJ nº 3607 de 31/03/2023. Código de Controle do Documento: 2076803A-0427-4BC8-B94D-653EEDFD2EA2



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 04/05/2023 13:02:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305041302590000000094026290>
 Número do documento: 2305041302590000000094026290

Num. 99622575 - Pág. 4
 Pág. Total - 226

Superior Tribunal de Justiça

pretendido pela parte recorrente no sentido de que a realização de perícia por entidade pública somente ser possível quando requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. " (AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/05/2020.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.

Ademais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

No presente caso, analisando as perícias médicas realizadas em ambos os acidentes, verifica-se que no primeiro acidente datado de 10/03/2013, o perito médico atestou a ocorrência de debilidade permanente no ombro direito e punho esquerdo, ambos no percentual de 50%, o que gerou uma indenização devida no valor de R\$ 3,375,00, adimplido pela seguradora em 14/06/2013 (Id. 11772093).

De igual forma, o perito médico que realizou o exame referente ao acidente tratado nestes autos, ocorrido em 30/04/2019, também atestou que o seguimento corporal afetado foi o ombro direito, no percentual de debilidade permanente em 50% (Id. 11772070), o que nos permite concluir que a invalidez permanente do autor não sofreu qualquer acréscimo de percentual de invalidez de um acidente para o outro, permanecendo o mesma debilidade e grau.

Logo, tendo em vista o caráter permanente da lesão passível de indenização, considerando que no acidente ocorrido em 2013 ocorreu a lesão permanente do ombro direito em 50%, recebendo o autor por tal invalidez, não há que se falar em nova indenização no presente caso, eis que, apesar de distintos os acidentes (2013 e 2019), a debilidade permanente no ombro direito do autor já existia no percentual de 50% em decorrência do acidente anterior.

Entendo que diferente seria, por exemplo, caso o perito tivesse atestado que o grau de invalidez permanente do ombro esquerdo havia aumentado de 50% para 75%, pois esse acréscimo no percentual de invalidez do referido membro seria indiscutivelmente provocado pelo segundo acidente, situação hipotética esta que ensejaria a indenização no percentual de 25%, que representaria o acréscimo da debilidade permanente preexistente. Todavia, esse não é o caso dos autos, em que não houve alteração da debilidade permanente após o segundo acidente (fls. 185-186).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

N44/N27

AREsp 2297654


2023/0044756-6


Documento

Página 3 de 4

Documento eletrônico VDA35956021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(s): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/03/2023 16:02:32
Publicação no DJe/STJ nº 3607 de 31/03/2023. Código de Controle do Documento: 2076803A-0427-4BC8-B94D-653EEDFD2EA2



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 04/05/2023 13:02:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305041302590000000094026290>
Número do documento: 2305041302590000000094026290

Num. 99622575 - Pág. 5
Pág. Total - 227

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)”. (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

' Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

N44/N27

AREsp 2297654

C59B1224-41A
2023/0044756-6

C59B1224-41A
Documento

Página 4 de 4

Documento eletrônico VDA35956021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(s): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 30/03/2023 16:02:32
Publicação no DJe/STJ nº 3607 de 31/03/2023. Código de Controle do Documento: 2076803A-0427-4BC8-B94D-653EEDFD2EA2



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 04/05/2023 13:02:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305041302590000000094026290>
 Número do documento: 2305041302590000000094026290

Num. 99622575 - Pág. 6
 Pág. Total - 228



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2297654/RN (2023/0044756-6)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 30/03/2023, DESPACHO / DECISÃO de fls. 226/229 e considerado publicado em 31 de março de 2023, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 31 de março de 2023

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Código de Controle do Documento: 63b94208-8e7e-4d3c-8c00-396d97402609



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 04/05/2023 13:02:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305041302590000000094026290>
Número do documento: 2305041302590000000094026290

Num. 99622575 - Pág. 7
Pág. Total - 229



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2297654/RN (2023/0044756-6)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 31/03/2023 referente ao/à DESPACHO / DECISÃO de fls. 226 publicado(a) no DJe em 31/03/2023.

Brasília, 31 de março de 2023.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Código de Controle do Documento: c271098d-2816-4a94-929f-e72d003d67d1



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 04/05/2023 13:02:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305041302590000000094026290>
Número do documento: 2305041302590000000094026290

Num. 99622575 - Pág. 8
Pág. Total - 230

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2297654

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 10/04/2023 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 226
publicado(a) no DJe em 31/03/2023.

Brasília - DF, 10 de Abril de 2023

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2297654/RN (2023/0044756-6)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

DECISÃO de fls. 226: transitou em julgado no dia 28 de abril de 2023.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Brasília, 28 de abril de 2023.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Código de Controle do Documento: 6b4205bc-77b5-47a0-abab-f9d7f98db3b7



Assinado eletronicamente por: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - 04/05/2023 13:02:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305041302590000000094026290>
Número do documento: 2305041302590000000094026290

Num. 99622575 - Pág. 10
Pág. Total - 232



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, 4º Andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró - RN CEP: 59625-410

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Nesta data, em cumprimento a decisão/sentença retro, arquivo nesta secretaria, os presentes autos. Suspensa a exigibilidade das custas em razão da justiça gratuita.

Mossoró/RN, 5 de maio de 2023.

FRANCISCA ELZA BEZERRA DA FE

Chefe de Unidade

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA ELZA BEZERRA DA FE - 07/05/2023 18:44:35
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050718443536500000094131578>
Número do documento: 23050718443536500000094131578

Num. 99739510 - Pág. 1
Pág. Total - 233